

**Ao Juízo da ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERRAZ DE
VASCONCELOS/SP**

	SUMÁRIO
I. IMPUTAÇÃO	3
II. INTRODUÇÃO – CONTEXTO CRIMINOSO	4
III. MODO DE AGIR E VÍNCULOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	7
IV. PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53.....	90
(A) FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 337-F, DO CÓDIGO PENAL).....	90
(B) PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA (ART. 337-G, DO CÓDIGO PENAL)	135
V. INDENIZAÇÃO E PERDIMENTO.....	137
VI. CAPITULAÇÃO	140
COTA DE OFERECIMENTO	142

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA integrantes do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO – cf. Res. 1.047, de 2017, PGJ-CPJ), no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 25 da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 24 do Código de Processo Penal; e no artigo 103, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), oferece **DENÚNCIA** contra:

(1)



VAGNER BORGES DIAS (vulgo 'LATRELL BRITO'), brasileiro, empresário, nascido em 12/01/1980, CPF e RG e residente e domiciliado na rua

; e endereço comercial na rua João Raul Benvenuti, nº 125 – Suzano/SP, CEP 08615-220;

(2)



ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS, brasileiro, CPF
e RG , residente e
domiciliado na avenida

(3)



MARCIO ZECA DA SILVA (vulgo '**GORDO**'), brasileiro,
CPF e RG ,
residente na rua

(4)



JOYCE DA SILVA CAETANO, brasileira, CPF
e RG , residente e domiciliada na rua

(5)



ANA PAULA FERREIRA SILVA, brasileira, CPF
, RG , com endereço
declarado na rua

(6)



NATANAEL FERNANDES GENUÍNO, brasileiro, CPF
e RG , com endereço
residencial na rua

(7)



FLÁVIO BATISTA DE SOUZA (vulgo '**INHA**'), brasileiro, ex-
vereador, nascido em 01/07/1965, CPF
e RG , residente e domiciliado na rua

(8)



FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, servidor público, CPF n° _____, RG _____, com endereço declarado na rua _____

(9)



VIVIANI DE BRITO SOUZA, brasileira, ex-servidora pública municipal, CPF n° _____, RG _____, com endereço declarado na rua _____

(10)



THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA, brasileira, servidora pública municipal, CPF n° _____, RG _____, com endereço declarado na av. _____

I. IMPUTAÇÃO

- (a) Consta dos autos do expediente compartilhado a partir do Procedimento Investigatório Criminal n° 0566.0000014/2023 que, entre dezembro de 2023 e maio de 2024, na sede do Poder Executivo, rua Pedro Foschini, n° 2000 – Ferraz de Vasconcelos/SP, **VAGNER BORGES DIAS, ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS, MARCIO ZECA DA SILVA, JOYCE DA SILVA CAETANO, ANA PAULA FERREIRA SILVA, NATANAEL FERNANDES GENUÍNO, FLÁVIO BATISTA DE SOUZA** (vulgo ‘INHA’), **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, VIVIANI DE BRITO SOUZA e THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA** frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e conluio, o **Pregão Eletrônico n° 53, de 2023**, da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

- (b) Consta, de igual modo, do expediente compartilhado a partir do Procedimento Investigatório Criminal nº 0566.0000014/2023 que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA** (vulgo 'INHA'), **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA**, **VIVIANI DE BRITO SOUZA** e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA** patrocinaram, direta ou indiretamente, interesses privados perante a Administração Pública, dando causa à celebração do contrato vinculado ao **Pregão Eletrônico nº 53, de 2023**, da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, invalidado por ato do Poder Judiciário.

II. INTRODUÇÃO – CONTEXTO CRIMINOSO

No bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 0566.0000014/2023¹, o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO desatou complexa estrutura criminosa voltada à captura ilícita de contratos públicos.

Como ali apurado e já denunciado na Comarca de Guarulhos, **VAGNER BORGES DIAS**, **MARCIO ZECA DA SILVA**, **CARLOS ROBERTO GALVÃO JÚNIOR**, **ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS** e outros tantos engendraram *organização criminosa* à fraude sistemática de licitações para a adjudicação de vultosos contratos públicos superfaturados. Em labiríntica constituição/aquisição de pessoas jurídicas, com ou sem corrupção de agentes públicos e políticos, os denunciados frustravam o caráter competitivo de processos de contratação da Administração de diversas cidades.

De forma resumida, os denunciados engendraram estrutura de pessoas jurídicas em nome próprio ou de terceiros ('laranjas') que simulam competição em processos licitatórios, a frustrar o caráter competitivo dos certames administrativos, e simultaneamente *corrompem* agentes públicos e/ou políticos com o intuito de assegurar a contratação. Dirigindo as licitações, os criminosos obtêm vantagem econômica patrimonial a partir da adjudicação de substanciosos contratos públicos de '*facilities*', pulverizados entre as empresas do grupo.

Ilustra-se:

¹ Doc. 1 – Portaria do PIC GAECO-GRU



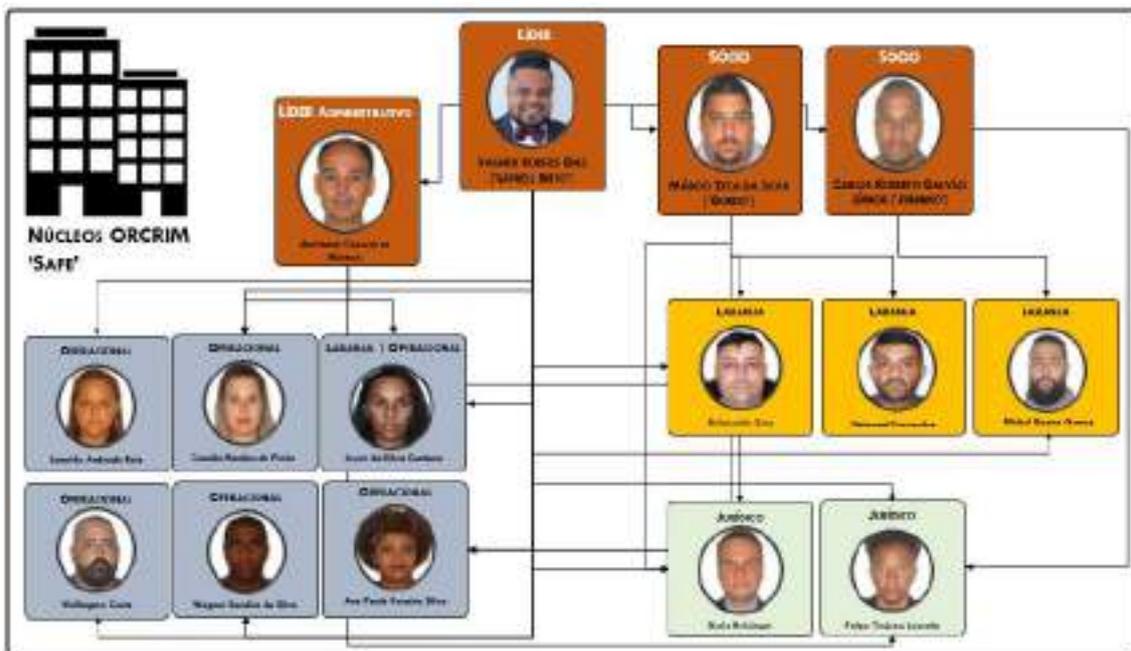
Ainda mais grave porque na sociedade entre os líderes da organização criminosa para fraude em licitações identificou-se que parte deles *integra* ou *promove* o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – que tem relevante ingerência em alguns contratos do Poder Público (ex. Guarulhos e São Paulo. Em outras palavras, ao revés do interesse público que deveria pautar as licitações, os contratos administrativos estão **ao dispor político e financeiro de organizações criminosas independentes, sujeitando o capital do Estado aos interesses do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.**

Com efeito, o GAECO (Núcleo Guarulhos) já ofertou **denúncias** pelos delitos do artigo 2º, da Lei nº 12.850, de 2013, em quatro diferentes núcleos cindidos em três ações penais. No bojo do processo nº 1056413-23.2023.8.26.0224², foi proposta denúncia contra **VAGNER BORGES DIAS, ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS, MÁRCIO ZECA DA SILVA e CARLOS ROBERTO GALVÃO JÚNIOR** – a quem foi imputada *duas vezes* o delito de integrar/promover organização criminosa por conta do envolvimento paralelo deles com o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.

No processo nº 1019515-74.2024.8.26.0224³, a denúncia abrangeu **LEANIDE ANDRADE REIS, CAMILA MARTINS DE PINHO, JOYCE DA SILVA CAETANO, WELLINGTON COSTA, DARIO REISINGER FERREIRA e FELIPE TRAJANO LACERDA** – o núcleo operacional da organização criminosa. Finalmente, no processo nº 1044714-98.2024.8.26.0224, foram incluídos **ANA PAULA FERREIRA SILVA, RAIMUNDO ZECA, NATANAEL FERNANDES, MICHEL BASTOS GOMES, DENIS RODRIGO DA SILVA, WAGNER SANDIM e NATANAEL FERNANDES GENUÍNO** – ‘laranjas’ do grupo criminoso.

² Doc. 2 - Denúncia

³ Doc. 3 - Denúncia



Finalmente, no processo nº 1019745-19.2024.8.26.0224⁴, foram incluídos os **agentes políticos e funcionários públicos** que aderiram de forma estável e permanente aos delitos da organização. Em Ferraz de Vasconcelos, identificada a participação de **FLÁVIO BATISTA**, então vereador e Presidente do Legislativo Municipal.



⁴ Doc. 4 - Denúncia

Impõe-se, no entanto, a persecução pelos **crimes autônomos** praticados pela **organização criminosa**.

Como descrito nas denúncias já ofertadas, há múltiplas condutas ilícitas em cidades distintas, que devem ser consideradas como encontro fortuito frente ao objeto inicial da notícia de fato (fraude no pregão de Guarulhos) e do objeto do PIC (delito associativo independente). Com efeito, considerando o compartilhamento dos elementos já produzidos naqueles autos⁵, o MINISTÉRIO PÚBLICO promove as demandas nos respectivos locais dos ilícitos (art. 70, do CPP).

Contudo, antes propriamente da descrição das condutas típicas nesta competência, sem prejuízo da juntada das denúncias da organização criminosa, relevante a descrição do *'modus operandi'* do grupo e os **vínculos** e responsabilidades de cada um dos integrantes da organização criminosa para a delimitação das condutas doravante descritas no Pregão de Ferraz de Vasconcelos.

III. MODO DE AGIR E VÍNCULOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A notícia de fato originária reportava a **VAGNER** (vulgo **'LATRELL BRITO'**), isto é, **VAGNER BORGES DIAS**, titular da VAGNER BORGES DIAS ME⁶ constituída em meados de 2008. Conforme o contrato social, em 2016, o capital social foi incrementado para R\$ 200.000,00 e – meses depois – para R\$ 5.000.000,00; período coincidente com o sucesso da empresa em contratos com a Administração Pública.

Longe de uma *expertise empresarial*, a prosperidade patrimonial é fruto de **recorrentes fraudes e competição simulada em licitações** – diversas condutas tipificadas no Código Penal e na legislação penal esparsa, qualificando efetiva *organização criminosa*.

Singela pesquisa em fontes abertas atesta que as empresas vinculadas ao GRUPO SAFE 'concorrem' de forma reiterada em licitações de todo gênero no Estado de São Paulo. Sem pudor, **VAGNER** está ostensivamente associado a *dezenas* de pessoas jurídicas que **competem artificialmente** em certames para contratar com o Poder Público.

⁵ Doc. 5 - Compartilhamento

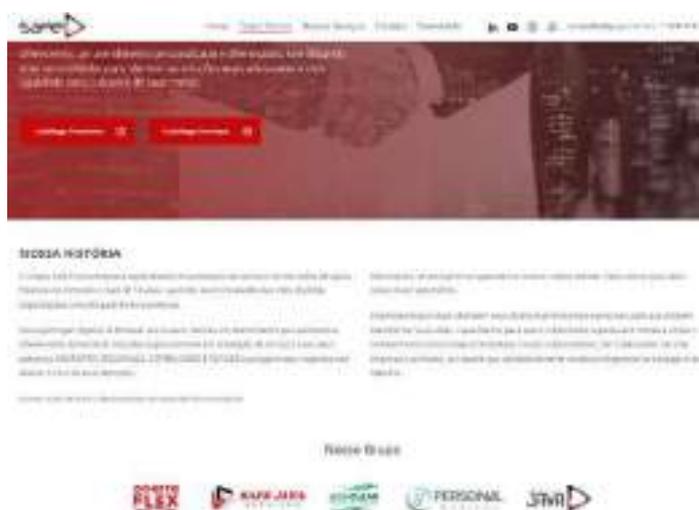
⁶ Doc. 2 – Cadastro Infoseg VAGNER BORGES DIAS e Contrato Social VAGNER BORGES DIAS ME

Ilustrativo, para tanto, a situação de Ferraz de Vasconcelos, que aponta para atuação sem qualquer embaraço da JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, que está registrada em nome de **WELLINGTON COSTA**, registrado como **funcionário** da VAGNER BORGES DIAS ME⁷ e cuja fachada do endereço atual aponta de forma contundente o vínculo com **VAGNER**.

CLASSIFICAÇÃO: 1º lugar – C.I.M Comercial e Utilidades Ltda - ME, com a proposta no valor total de R\$ 2.282.237,76; 2º lugar – Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli, com a proposta no valor total de R\$ 2.291.673,24; 3º lugar – Wagner Borges Dias ME, com a proposta no valor total de R\$ 2.305.419,84 e 4º lugar – Safe Java Comercial e Serviços Eireli, com a proposta no valor total de R\$ 2.457.388,80. Outrossim e em complemento



Aliás, simples conferência do *site* da empresa de **VAGNER**, que se denomina “Diretor” do GRUPO SAFE que abrange a SAFE JAVA SERVIÇOS:



⁷ Doc. 7 – Infoseg Wellington e JAVA

Em Guarulhos⁸, no certame referido na notícia de fato, o objeto do contrato era exercido pela empresa VAGNER BORGES DIAS ME – DLC n° 034801/2021. Na licitação de 2023, porém, a empresa não participou, chamando a atenção a proposta mais vantajosa segundo o critério “menor preço” da empresa MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n° 20.323.784/0001-04), representada por **ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS**, que também concorria com as empresas de **VAGNER** em Ferraz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 35417/2022

PREÂMBULO

Às nove horas do dia vinte do junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, sito a Rua Claudino Barbosa, 313, Macedo – Guarulhos/SP, CEP: 07113-040, a Senhora Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 17/2023-SF, abaixo relacionados, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, em dependências das unidades da Secretaria de Saúde, com a disponibilização de mão de obra qualificada. Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos, na seguinte conformidade:

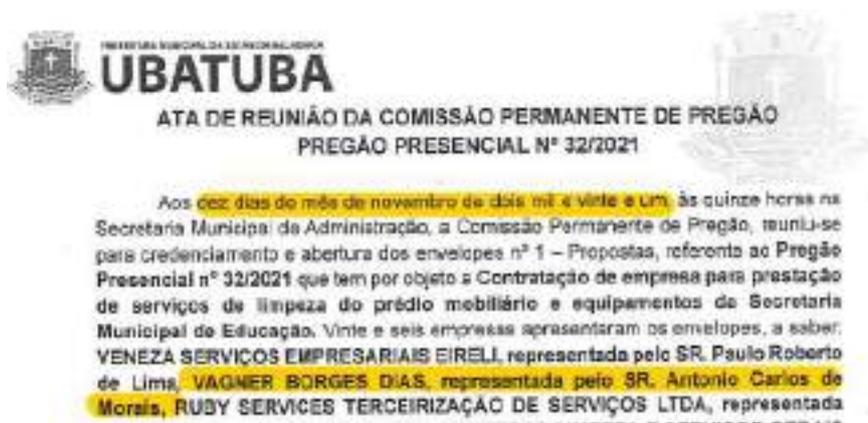
CRENCIAMENTO

REPRESENTANTES	EMPRESAS
ALDEFRAN DA CONCEIÇÃO ALVES	JARDINAGEM FIC PAISAGISMO LTDA - ME
MARCELO FLUENTES JUNIOR	PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
LUCAS TIRULLI PEREIRA	WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RODRIGO MORENO	BETA CLEAN & SERVICE LTDA
MARCOS JOSE DOS SANTOS	ELITE FACILITY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
SERGIO MARQUES PEREIRA	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
HUMBERTO CAVALCANTE	CLEANMAX SERVIÇOS LTDA
EDSON DONIZETTI ALDQUERE	GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COM. LTDA
VALDEMIR MEDEIROS	PARTNER GESTÃO INTELIGENTE - ME
ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS	MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERV. EIRELI
JEFERSON DE MEDEIROS BARNES	COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA
THIAGO MARTINS DE GODOY	SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE	TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS SA

ANTÔNIO⁹ repetidamente atua como **representante da VAGNER BORGES DIAS ME** como se nota da ata da licitação da cidade de Ubatuba/SP, disponível na rede mundial de computadores:

⁸ Doc. 6 – Ata Pregão 298-23 DLC-GRU

⁹ Doc. 8 – Infoseg ANTÔNIO



Mais que a identidade de representantes, a MOVA EMPREENDIMENTOS está registrada em nome de **JOYCE DA SILVA CAETANO** que, de acordo com singela pesquisa no Infoseg¹⁰, é ‘laranja’ de **VAGNER**, uma vez que registrada também como *funcionária* da VAGNER BORGES DIAS ME.

CPF	440410220	RA	3400
Nome	JOYCE	Endereço	
Nacionalidade	Brasileira	CEP	
Matrícula	123456	UF	SP
Endereço		CPF	123456789
Nome Mãe		Nome CNP	987654321
Forma de Deficiência		CPF	123456789
Razão Social	VAGNER BORGES DIAS ME		
CPF	123456789		
Dados do Estabelecimento			
Rua	Sete de Setembro	CNPJ	123456789012345
Nº	138		

No Pregão nº 40, de 2022, da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, a MOVA EMPREENDIMENTOS foi representada por **WAGNER SANDIM DA SILVA**, que, por seu turno, representou a empresa de **VAGNER** (VAGNER BORGES DIAS ME) em ata de certame da Prefeitura do Guarujá/SP disponível na rede mundial de computadores:

¹⁰ Doc. 9 – Infoseg JOYCE e JUCESP e Contrato Social MOVA



Câmara Municipal de Guarujá
Estado de São Paulo

JOB LINE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.484.625/0001-60; o Senhor Antonio Carlos de Moraes, RG 28701458-7 SSP/SP, representando a empresa de pequeno porte MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 20.323.784/0001-04; a Senhora Ana Paula de Jesus Gomes, RG _____ SSP/SP, representando a empresa PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ 12.066.450/0001-66; o Senhor Wellington Costa, RG _____) SSP/SP, representando a empresa de pequeno porte SAFE JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 20.480.478/0001-34; o Senhor Jader Soares de Oliveira, RG _____ SSP/SP, representando a empresa ULTRA LITORAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 57.815.284/0001-91; o Senhor Wagner Sandim da Silva, RG _____ SSP/SP, representando a empresa VAGNER BORGES DIAS, CNPJ 09.635.153/0001-80; e o Senhor Henrique Serra Fernandes, RG _____

Não bastasse, no Relatório Técnico n° 30, de 2023, do Setor de Investigação deste GAECO¹¹, apurou-se que os dados no CAGED da MOVA e da VAGNER BORGES DIAS foram *alimentados* no sistema de cadastro do MINISTÉRIO DO TRABALHO de um **mesmo endereço de I.P.** (191.188.167.114), com proximidade de horários e coincidência de dias.



¹¹ Doc. 10 – Relatório de Investigação n° 30/2023

E o certame da Câmara Municipal do Guarujá é ilustrativo do **esquema criminoso engendrado pelos denunciados**, na medida em que *simulam competição* entre diversas empresas constituídas – direta ou indiretamente – por **VAGNER** e seus cúmplices.

No pregão 04/2021, para a contratação de empresa de “serviços gerais continuados de limpeza e conservação”, **ANTÔNIO** representou a **MOVA**, enquanto **WELLINGTON** representou a **SAFE JAVA** e **WAGNER SANDIM** a **VAGNER BORGES**. Criminosos que se **alternam** como representantes das empresas, como se nota da ata do pregão 44/2022, da Prefeitura de Araraquara, com **DENIS RODRIGO DA SILVA** representando a **VAGNER**, **WAGNER** pela **MOVA** e **WELLINGTON** pela **JAVA**.

Ilustrando apenas com as empresas já elencadas:

	VAGNER BORGES DIAS ME	MOVA EMPREENHIMENTOS	SAFE JAVA	D.X. DO BRASIL SERVIÇOS
 Pregão nº 44/2022	 Denis Rodrigo da Silva	 Wagner Sandim da Silva	 Wellington Costa	✘
 Pregão nº 04/2021	 Wagner Borges da Silva	 Antônio Renato da Moura	 Wellington Costa	✘
 Pregão nº 14/21	 Antônio Renato da Moura	 Wellington Costa	✘	 Denis Rodrigo da Silva

A atuação e *consagração recíproca* em certames distintos é eloquente do **esquema criminoso** que busca frustrar o caráter competitivo das licitações – com vultosos contratos com a Administração Pública. Mais que isso, o envolvimento criminoso dos agentes permite a identificação de que alguns dos contratos fraudados **servem aos interesses do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que mantém íntima relação escusa com o Poder Público através das mencionadas pessoas jurídicas.**

A justaposição das empresas nos pregões mais recentes permite a identificação de outras envolvidas – como a **C.J.M. COMERCIAL E UTILIDADES LTDA. ME** (CNPJ nº

24.614.395/0001-80)¹². Em consonância com as demais empresas envolvidas, a C.J.M. ostenta incremento **falso** do capital social (R\$ 2.000.000,00) supostamente integralizado em espécie e atuação de ‘laranjas’ e cúmplices para *simular* a competição.

A C.J.M. COMERCIAL não tem funcionários registrados, já esteve sob a responsabilidade societária de **MICHEL BASTOS GOMES** e ora se encontra sob a titularidade de **MARCIO ZECA DA SILVA** e **RAIMUNDO ZECA DA SILVA**.

MARCIO tem recente condenação de Primeiro Grau por **tráfico de drogas** nos autos do processo nº 1501072-11.2021.8.26.0616 porque surpreendido em 11 de maio de 2021 com duzentas porções de cocaína. E, ainda, também condenado por sentença pendente de recurso no bojo do processo nº 0002702-17.2018.8.26.0606, porque **integrante do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**.

Naquela ação já existia notícia do vínculo entre **MÁRCIO** e **BRITO**, que pode ser confirmado da singela visualização das redes sociais de ambos, com recentes postagens juntos¹³:



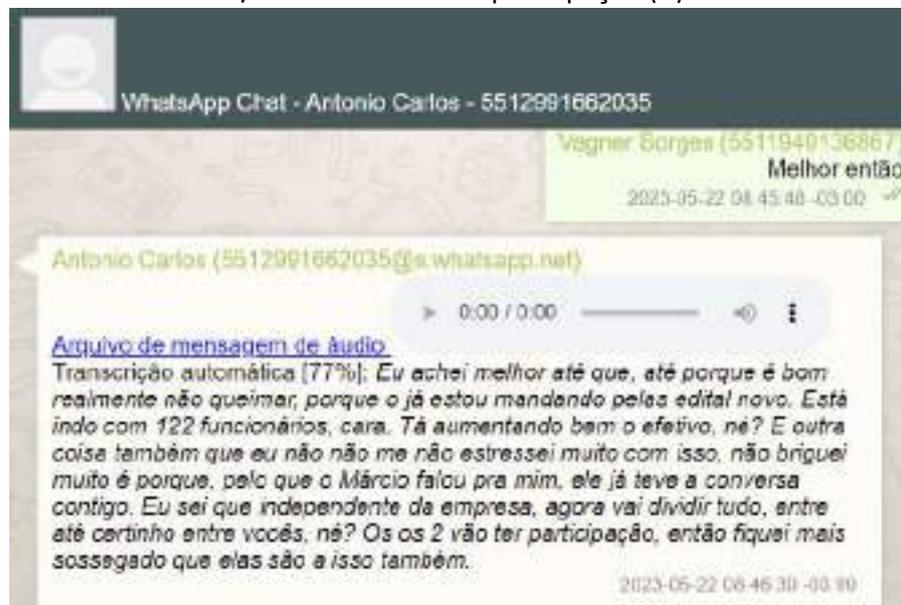
¹² Doc. 11 – Documentos de Cadastro e Contrato Social C.J.M. COMERCIAL.

¹³ <https://www.instagram.com/stories/latrellbritooficial/3067092655363738005/>

Ora com a C.J.M., **MÁRCIO** segue na atuação ilícita, concorrendo para *outro gênero de contratos com a Administração Pública* – diversificando a capilarização do crime organizado na lavagem de capitais, falsificação de documentos e obtenção de contratos espúrios com prefeituras da região. O faz como **sócio de VAGNER** – como extraído da prova pré-constituída em áudio entre **VAGNER e ANTÔNIO**:

Áudio – 22/05/2023 (07h46m38s UTC)

ANTÔNIO CARLOS: “Eu achei melhor, porque é bom mesmo ela não queimar, porque estou mandando o edital novo e está indo com 122 funcionários, cara, está aumentando bem o efetivo, né? Outra coisa que eu não estressei muito, não briguei muito, é porque pelo que o **MÁRCIO** falou pra mim, ele já teve a conversa contigo, que independente da empresa agora, vai dividir tudo certinho entre vocês, né? Os dois vão ter participação (...)”



E a atuação de **MÁRCIO e VAGNER** invoca elementos contundentes da participação de outras empresas no esquema criminoso, como a CENTERMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.¹⁴ Empresa que também é *agraciada* com contrato da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos – em licitação **evidentemente fraudada**.

Em 02 de fevereiro de 2023 realizou-se o Pregão Eletrônico nº 01, de 2023, para a contratação de empresa para “prestação de serviços de preparo de alimentação escolar”. O vultoso contrato da Administração de Ferraz de

¹⁴ Doc. 15 – Cadastro CENTERMIX (Infoseg, JUCESP e Contrato Social)

Vasconcelos teve, dentre outras, a participação da C.J.M. de **MÁRCIO ZECA**, além das empresas JAVA COMERCIAL e MOVA, como já destacado, associadas a **VAGNER**.

Vê-se da ata do pregão:

Inicialmente, ficou registrado que às 10:30 horas do dia 02 de fevereiro de 2023 teve início, por meio do sistema eletrônico, conforme consta no edital, o prazo para recebimento das propostas iniciais de preços. Foi registrado o recebimento da(s) proposta(s) inicial(is) de preços, por lote do(s) seguinte(s) participante(s):

Lotes:

Lote - 1 - PRESTACAO DE SERVICOS

Situação - Homologado

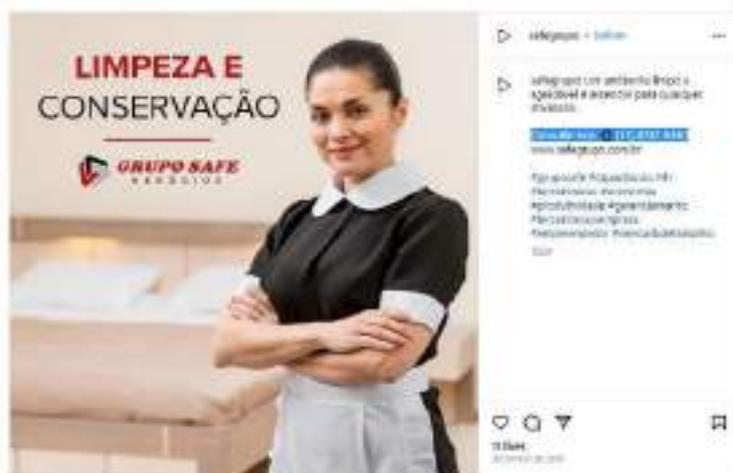
Classificação

Empresa	Data e Hora do Registro	Valor da Proposta
BHMG ALIMENTACAO LTDA	02/02/2023 08:00:26	10.000.000,00
BONIZZONI & BONIZZONI LTDA - EPP	01/02/2023 15:57:36	5.221.669,40
Centermix Comercio e Servicos EIRELI	31/01/2023 17:00:49	5.026.689,00
C.J.M SOLUCOES LTDA - ME	31/01/2023 18:30:41	5.079.363,40
CONVIDA REFEIÇÕES LTDA	01/02/2023 11:58:20	5.221.669,40
KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI	02/02/2023 09:44:03	5.221.125,00
JAVA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI	31/01/2023 18:43:10	5.059.965,00
Mova Empreendimentos Comercial e Servicos EIRELI	31/01/2023 18:47:19	5.068.819,20
FGR Silva Buffet e Eventos Ltda	01/02/2023 10:10:18	5.221.669,40
Chietus Servicos Terceirizados Eireli	01/02/2023 15:53:13	5.221.669,40

A vencedora, CENTERMIX COMÉRCIO está registrada em nome de **CARLOS ROBERTO GALVÃO JÚNIOR**, também conhecido como ‘**JUNINHO**’. A empresa tem histórico semelhante àquelas em nome de outros ‘laranjas’ ou cúmplices de **VAGNER**, com incremento falseado do capital social (R\$ 2.000.000,00), ausência se empregados registrados e estrutura incompatível com os contratos firmados com as prefeituras da região.

No caso da CENTERMIX, chama a atenção o endereço na rua Maximino Soliman, nº 65 fundos, em Ferraz de Vasconcelos, ou seja, o domicílio declarado de **CARLOS**. Pior que isso, nos documentos da licitação, o **telefone cadastrado** (11) 4747-6161 é nada menos que aquele declarado pelo GRUPO SAFE de **VAGNER**.

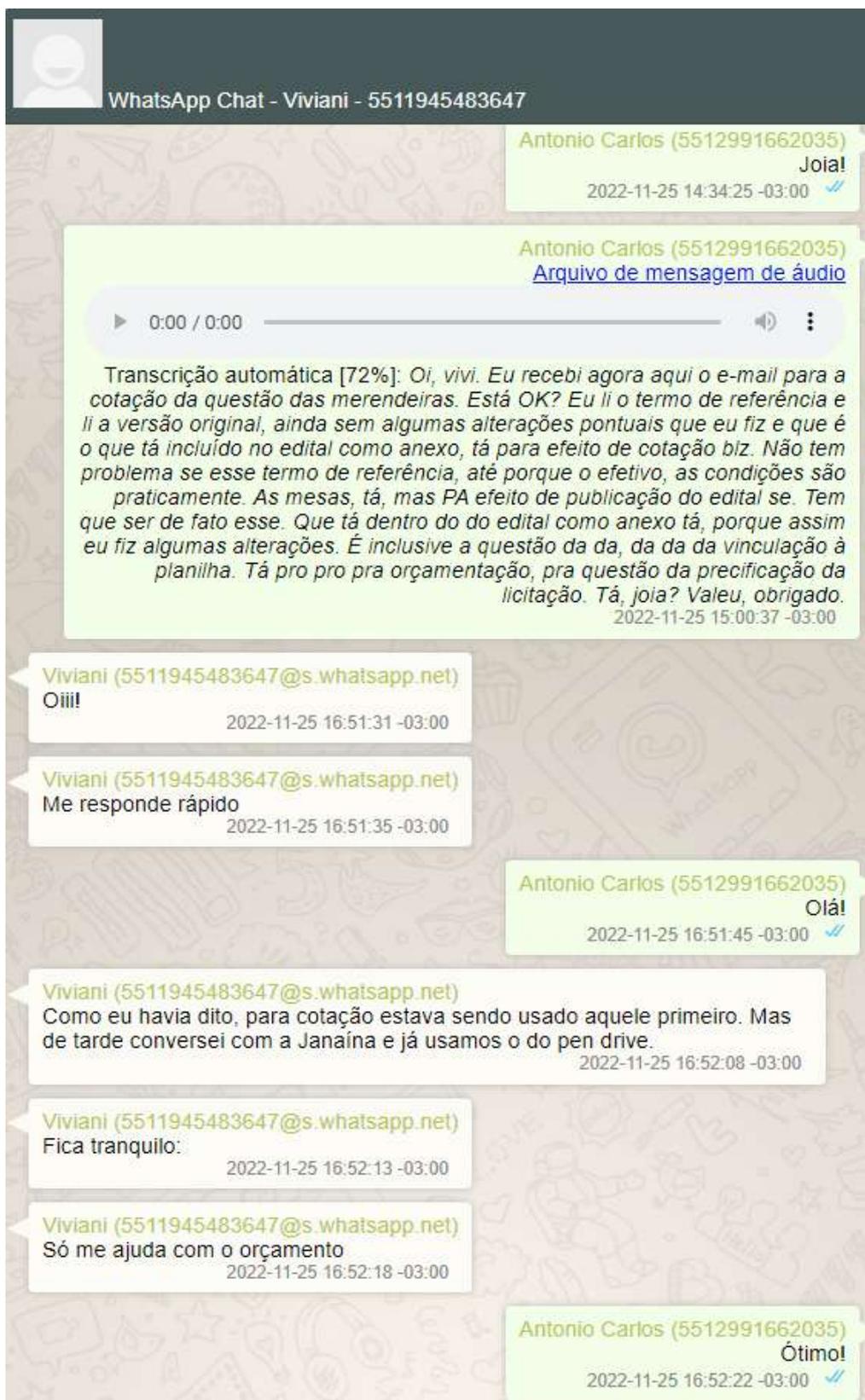




Ainda em 2022, ou seja, na fase interna, **ANTÔNIO** trata do edital diretamente com a Secretária da Administração, **VIVIANI** que sugere possíveis “melhorias” no edital de licitação.



Mais uma vez, **ANTÔNIO** menciona que efetuou alterações no edital da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.





As tratativas desta contratação foram conduzidas por **ANTÔNIO** e **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA**.



ANTÔNIO não só tinha conhecimento prévio do certame como também orientou os servidores designados pelo município na elaboração do edital, cujo objeto era a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar.



Conforme apurado, **VAGNER** e **MÁRCIO** constituíram, adquiriram ou administram **plêiade de empresas** em nome próprio ou de terceiros, para simular a competição em certames de prefeituras e câmaras municipais no Estado de São Paulo, permitindo-lhes vultosos contratos administrativos em prejuízo ao erário e benefício do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.

A audácia é tamanha que recorrentemente os denunciados participavam de licitações com empresas *ostensivamente* integrantes do **mesmo grupo econômico**. O *site* das empresas¹⁵ de **VAGNER** atestam as empresas que integram o GRUPO SAFE:



Além destas, explícita a pulverização societária com a administração de fato ou conluio com empresas em nome de 'irmãos', amigos ou funcionários.

Neste contexto, surgem as empresas D.X. DO BRASIL SERVIÇOS (em nome de **DENIS RODRIGO DA SILVA**), C.J.M. SOLUÇÕES (antes de **MICHEL BASTOS** e, atualmente, de **MÁRCIO** e **RAIMUNDO ZECA**), a CENTERMIX COMÉRCIO (sob titularidade atual de **CARLOS ROBERTO GALVÃO JÚNIOR**), a JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (de **WELLINGTON**), a N FERNANDES (de **NATANAEL FERNANDES**), a M&R SOLUÇÕES (vinculada a **MARCIO** e **RAIMUNDO**, sob titularidade de **MICHEL**) e a MOVA EMPREENDIMENTOS (em nome de **JOYCE**).

De forma resumida, as denúncias da imputação de organização criminosa apontam série de delitos de falsidades documentais, fraudes em licitações, corrupção, crimes falimentares e lavagem de capitais – além do concurso de organizações independentes face o relacionamento dos líderes com o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.

A falsidade documental mais contundente é aquela da **constituição das empresas em nome de laranjas**. **VAGNER** e **MÁRCIO** recorrentemente se valem de empresas

¹⁵ <https://safegrupo.com.br/quem-somos/>

sob a titularidade de ‘laranjas’, funcionários, amigos e parentes – com o intuito evidente de ocultar os sócios de fato.

A MOVA – sob propriedade formal de **JOYCE** – é exemplo de uma prática recorrente da organização criminoso. A leitura dos documentos disponibilizados por diversas prefeituras permite afirmar que a empresa mais recente dentre aquelas do GRUPO SAFE foi configurada para **suced**er a VAGNER BORGES DIAS ME em contratos públicos – a manter contratos ilícitos e ocultar patrimônio da empresa de **VAGNER** que deu entrada em pedido de recuperação judicial.

Repisa-se o descrito no Relatório de Investigação n° 32/2023¹⁶, para ilustrar que a MOVA **sucedeu** a VAGNER BORGES em contrato de postos de trabalho terceirizados no município de Guararema.

Do Portal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, vê-se que a VAGNER BORGES DIAS ME mantém contrato para “prestação de serviços de postos de trabalho em recepção” ao menos desde 2018.

Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	791-2018	06/05/2018	R\$ 14.755,06	SAÚDE	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	791-2018	07/05/2018	R\$ 10.685,44	SAÚDE	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	790-2018	06/05/2018	R\$ 3.284,30	SAÚDE	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	787-2018	06/05/2018	R\$ 5.123,31	ADMINISTRAÇÃO	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	797-2018	06/05/2018	R\$ 1.271,40	CULTURA	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	794-2018	06/05/2018	R\$ 3.945,56	EDUCAÇÃO	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	796-2018	06/05/2018	R\$ 3.784,29	ADMINISTRAÇÃO	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	796-2018	06/05/2018	R\$ 14.483,38	CULTURA	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	788-2018	06/05/2018	R\$ 5.690,08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	793-2018	06/05/2018	R\$ 1.937,74	COMÉRCIO E SERVIÇOS	PREÇÃO
Guararema	3018 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	Mato	709-2018	06/05/2018	R\$ 5.630,08	EDUCAÇÃO	PREÇÃO

Em 2023, a Prefeitura de Guararema publicou edital de pregão presencial (n° 01, de 2023) para o mesmo objeto:



¹⁶ Doc. 13 – Relatório de Investigação n° 32/2023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

Não passar d'olhos em ambas as planilhas, de cara, constata-se que a diferença preponderante para os custos entre a empresa vencedora e a empresa recorrente se dá pelo percentual dos encargos sociais de cada uma delas. Enquanto na planilha da empresa vencedora (Vagner Borges) os encargos sociais são na ordem de 51,1010%, aqueles apresentados pela recorrente MOVA são na casa de 43,3999%, ou seja, uma diferença de 12,2999% a mais entre as empresas para cada funcionário.

Ademais, todos os demais itens salariais da planilha como: vale-transporte, vale-refeição, cesta-básica, seguro de vida, auxílio creche, ajuda filho deficiente e assistência odontológica estão exatamente compostos com os mesmos valores, ou seja, respeitaram as regras disposições previstas na CCT da categoria.

Com efeito, em fevereiro de 2023, a Prefeitura firmou o Contrato nº 09/2023 com a empresa de **VAGNER**. No entanto, o contrato nº 09, de 2023, no entanto, foi **rescindido** por decisão “amigável”, conforme publicação do Diário Oficial de 14 de junho de 2023 (p. 133):

EXTRATO: **Termo de Rescisão Amigável**. Contrato nº 09/2023. ORIGEM: Processo nº 01/2023. Pregão Presencial nº 01/2023.

CONTRATANTE: Município de Guararema. CONTRATADA: VAGNER BORGES DIAS - ME. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTOS DE TRABALHO DE RECEPÇÃO. Assinatura: 07/06/2023. JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE, Prefeito Municipal.

E seguindo a classificação, a ENGER GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI foi **inabilitada** pela pregoeira, restando a nova convocação para a MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – não por acaso representada por **ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS** (funcionário de **VAGNER**).

O declínio da VAGNER no contrato com Guararema e a nomeação da *outra parceira* do conluio coincide com o protesto de títulos e o pedido de **recuperação judicial** da empresa principal do GRUPO SAFE. E a distinção de titularidade não é singela distribuição acionária, mas efetiva **ocultação da real titularidade**.

Os áudios extraídos da telemática no aparelho de responsabilidade de **VAGNER** bem delimitam a tentativa de ocultar a real titularidade. Em 01º de junho de 2023, ele próprio afirma para terceira pessoa que “a respeito da MOVA, nada a ver, nada a ver comigo, outra empresa”. **VAGNER** reforça à própria equipe e aos

‘parceiros’ que a MOVA “tem sala no nome dela, tem contador separado, tudo separado, não tem vínculo nenhum comigo. Nenhum, nenhum”¹⁷.

Como esclarece **VAGNER** a um interlocutor:

“A Joyce, um exemplo, a Joyce não aparece em nada com a gente, em foto, em rede, em nada. A empresa tem mais de 15 anos, ela tem competência para tocar, entendeu? Põe uma procuração que caso aconteça alguma coisa a gente assume tudo, **dá pra levar essa empresa aí, sem ninguém saber que é nossa**”¹⁸

Veículos, escritório, funcionários, fez-se verdadeira operação de substituição dos contratos e vínculos da VAGNER para a empresa em nome da funcionária de **BRITO (JOYCE)**. Para além da relação exposta, os áudios e arquivos do celular de **VAGNER** mostram o acinte e a afronta da tentativa de ocultar a real titularidade da MOVA, mas resguardar os vínculos contratuais com as prefeituras e câmaras da região.



E das provas irrepetíveis, ainda, nota-se que a **toda a movimentação** de funcionários e contábil da MOVA passava por **VAGNER** e os prepostos – **JOYCE, CAMILA** e **ANTÔNIO**. Apesar dos esforços para ocultar a real titularidade da empresa no plano externo, internamente há verdadeira *confusão patrimonial* – com

¹⁷ Áudio extraído celular **VAGNER** – 02/11/2022 (14h35m10 UTC)

¹⁸ Áudio extraído celular **VAGNER** – 02/11/2022 (14h35m00 UTC)

dezenas de arquivos identificados da contabilidade conjunta das empresas, como se exemplifica:

	QUANTIDADE UNID.	UNID.	VALOR UNIT.
FRASA	81	RS	8.844,11
TP 100MM - TP PASTA	81	RS	8.844,11
COLUNA			
ROLO	81	RS	8.844,11
VILA HEDER	20	RS	18.200,00
VILA MARIANA	31	RS	2.340,41
VILA MARINHEIRA	20	RS	18.200,00
BRINQUET	18.000	RS	38.210,00
COMISSAO	15	RS	4.500,00
OUTRO IMPRIMO	81	RS	40.300,00
TOTAL UNID. (RS)	81		262.884,73

DATA	FORMA DE PAGAMENTO	FFAV	VALOR
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	CAMBETAL	RS 1.130,00
20/12/2022	BOLETO ARCTAR	CACACAO	RS 1.000,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	CACACAO	RS 1.000,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	MAQUINAS DE COSTURA	RS 25.000,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	COMMODOS	RS 20,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	COMMODOS	RS 5.000,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	MAQUINAS	RS 23.000,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	SAOON DELTA	RS 98,78
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	REPOSICAO DE COPIAS	RS 2.000,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	IMPRESSOES	RS 11,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	COPIAS E COLAS	RS 46,49
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	REPOSICAO DE COPIAS	RS 710,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	IT	RS 45,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	COMMODOS	RS 300,00
20/12/2022	BOLETO CAMBETAL	MAQUINAS DE COSTURA	RS 1.200,00
TOTAL			RS 68.134,48

DATA DE VENCIMENTO	DESCRICAO	C. CONTRA	CONTA	TIPO	RS	RP
27/05/2021	084/091888 PRODUORA DE FOLHAMENTOS DE PAPELARIA IND	RATDO	FORNECEDOR	BOLETO	RS 833,71	247177
27/05/2021	084/0001 PAPELARIA SANTA RITA LTDA	FABRICA	FORNECEDOR	BOLETO	RS 10.270,00	49528
Total a Pagar					RS	11.103,71

VAGNER expressamente orienta MICHELE, uma das funcionárias do administrativo: “Você só não pode aparecer lá, tá MICHELE? Usa outra pessoa para ir lá falar da MOVA, você não pode aparecer”¹⁹. E na sequência, reforça: “boa, só não aparece lá, JOY... o MICHELE, só não aparece lá como MOVA, hein? Pede para alguém sempre fazer e **você coordenar por trás**”²⁰.

E a fraude na constituição de empresas em nome de ‘laranjas’ não está circunscrita à MOVA EMPREENDIMENTOS. Idêntica conduta típica – **falsidade ideológica** – se repete em relação às pessoas jurídicas em nome de **JÚNIOR** (CENTERMIX), de **NATANAEL FERNANDES** (N FERNANDES), de **WELLINGTON** (SAFE JAVA), de **DENIS** (D.X. DO BRASIL) ou de **ANTÔNIO** (INOVA).

¹⁹ Áudio extraído celular VAGNER – 29/05/2023 (11h58m14s UTC)
²⁰ Áudio extraído celular VAGNER – 29/05/2023 (12h46m58s UTC)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 1000074752025258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

A CENTERMIX – como já evidenciado – utiliza a *estrutura* das empresas do GRUPO SAFE para prestar serviços às cidades em que consagrada. No MTE-RAIS nem mesmo há servidores cadastrados.

MTE - RAIS Estabelecimento (0)

Nenhum resultado encontrado.

O endereço cadastrado – rua Maximino Soliman, n° 65 – Ferraz de Vasconcelos – coincide com aquele do endereço declarado de **JÚNIOR**. Por si, o lugar demonstra a incompatibilidade da ‘sede’ artificial da pessoa jurídica de capital social declarado de R\$ 2.000.000,00 e vultosos contratos com a Administração Pública.



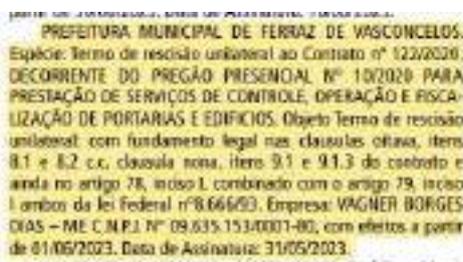
Amigo e sócio de **VAGNER, JÚNIOR** também pode ser considerado ‘laranja’ na medida em que **não** exerce de fato a titularidade da empresa. E, tal qual a C.J.M. SOLUÇÕES ou a MOVA, a quebra telemática confirmou que a CENTERMIX é gerida conjuntamente das demais empresas do GRUPO SAFE. A planilha de despesas mensais armazenadas na *nuvem* vinculada a **VAGNER** é bastante loquaz da

natureza falsa das distinções societárias, com fundamento exclusivo na busca de conferir aparente legalidade à atuação escusa dos denunciados. Destaca-se²¹:



De igual modo, surgiram outras tantas empresas em nome de *cúmplices* ou *laranjas* que servem exclusivamente aos propósitos da organização criminosa. A exemplificar, a N FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.²², em nome de **NATANAEL**, ora contratada pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos para prestação de serviços de portaria e controle dos prédios públicos.

Tal qual a MOVA em Guararema, a N FERNANDES **sucedeu** a VAGNER BORGES DIAS ME no referido objeto. Como publicado no Diário Oficial, o serviço de controle e fiscalização de portarias era feito pela empresa de **VAGNER** ao menos desde 2020, rescindido unilateralmente em 31 de maio de 2023.



²¹ Planilha em PDF – Doc. 19 – arquivo: F_3DC56997-6263-48A8-A6FB-7D51453E7683_wEhAmr1odtVaJ6piUJU3mLRp__1s=_131733_5UXe
²² Doc. 14 – Cadastro (Infoseg, JUCESP e Contrato Social) N FERNANDES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

Referida pessoa jurídica foi transformada em maio de 2022 e logo na sequência (jul./22) teve o incremento do capital para R\$ 500.000,00. O endereço evidentemente em área residencial e o histórico da pessoa jurídica atestam para a *transformação* voltada para o uso do grupo criminoso.

Não por acaso, no contrato com a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, **NATANAEL** declarou como *endereço de e-mail* comercial@ctsolucoessp.com.br – exatamente o endereço associado à C.J.M. SOLUÇÕES de **MÁRCIO** e **RAIMUNDO ZECA**; o e-mail que é gerenciado justamente por **ANA PAULA FERREIRA**, como evidenciado no Relatório Técnico nº 47/2023²³.

representado pela Prefeita Municipal, Sra. PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, portadora do R.G. nº44.217.575-9 e do CPF n.º342.770.938-84 e de outro lado a empresa: N FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no C.N.P.J. n.º 19.005.036/0001-96, entidade jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Dom Pedro II, nº332 – Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos (SP) CEP 08.500-400, fone (11)4640-1175, e-mail: comercial@ctsolucoessp.com.br, neste ato representada pelo Sr. NATANAEL FERNANDES GENUINO, portador da Cédula de Identidade RG n.º 44.245.192-1 SSP/SP, CPF.Nº 373.397.018-77, a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado e celebram por força do presente instrumento, a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONTROLE, MANUTENÇÃO DE PORTABANCA E SERVIÇOS COM A EFETIVA COBERTURA DOS POSTOS**

E, confirmando os elementos colhidos em fontes abertas, a quebra telemática do endereço de e-mail em destaque associou plenamente a conta a **ANA PAULA, MICHEL, MÁRCIO**, localizando-se, inclusive, procedimento operacional padrão (POP) de atuação da N FERNANDES em meio aos arquivos da C.J.M.

Subject: POP's e certidão responsável técnica
 From: Ja Comercial <comercial@nfernandes.com.br>
 To: pds@nfernandes.com.br
 Date: 03/04/2023 20:14:34
 Attachments: (4) POP-Responsável Técnico.pdf; POP-Contratado de Acesso Hospitalar.pdf; POP-CT-CONVÊNIO.pdf; Certidão.com
 título.pdf
 Doc. Inédito.
 Conforme solicitado segue os POP das três funções e certidão de atestação responsável técnica.

	PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO	Página: 01/06
	RECEPCIONISTA HOSPITALAR	Código: Emissão: 11/Nov/2023 Revisão: Validade: 2anos
N FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA		Versão: 1ª
OBJETIVOS Normalizar e disciplinar os procedimentos para um efetivo controle de entrada, circulação e saída de pessoas e bens materiais nas salas de espera do Hospital.		

Em relação a **WELLINGTON**, vê-se *pulverização societária* em idêntico conteúdo ao sucedido na **MOVA** com **JOYCE**, isto é, funcionário de **VAGNER** que consta como

²³ Doc. 15 – Relatório Técnico nº 47/23, Telemática UOL

‘empresário’, quando, na verdade, é singelo responsável na engrenagem gerida pelo próprio diretamente. Neste capítulo, não há qualquer dúvida do vínculo, na medida em que o próprio *site* do GRUPO SAFE atesta a vinculação de fato a **VAGNER**.

Ademais, para consecução do operacional, com as empresas em diversos titulares, **ANTÔNIO** e **VAGNER** explicitam a forma com que agem no dia-a-dia, com **falsificação sistemática** de arquivos, como no pedido, prontamente atendido, de falsificação da assinatura de **JOYCE**.



E a análise documental das empresas constituídas ou *adquiridas* pelos denunciados tem como padrão o **incremento sem lastro de capital social**. Coincide com o ‘uso’ das respectivas pessoas jurídicas do grupo o aumento de capital que condiga com os certames de grande vulto que realizam, ocorre que, na maioria delas, não existe qualquer amparo fático no alegado recolhimento de capital social em espécie.

A *latere* da obrigação de integralização, própria do direito empresarial, a **declaração de integralização** em documento particular, registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por óbvio, invoca os delitos de **falsidade**. A ilustrar, o próprio **VAGNER** tem registro do pedido para “alterar” o capital social para um de seus cúmplices – DENEVAL JÚNIOR:



O cerne ou modo principal da atuação criminoso da organização criminosa ora descrita é justamente a fraude em contratações com o Poder Público. Neste esteio, destaca-se a licitação do grupo, da Prefeitura de Itatiba. No pregão nº 64, de 2023, de concorrência agendada para 15 de junho de 2023, fizeram-se representar a VAGNER BORGES DIAS ME, por **DENIS RODRIGO**; a MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL, no ato por **WAGNER SANDIM**; e a JAVA COMERCIAL, por **WELLINGTON**.

REPRESENTANTES	EMPRESAS
EMPRESAS CREDENCIADAS	
MARCELO JOSE DA SILVA	VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA
MARCELA CRISTINA DEAF DA SILVA	UNO AMBIENTAL SERVIÇOS E MAN DE OBR
MATHEUS PERES RODRIGUES	QUALI TECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA
MURI BORGES DE LIMA	MOVA EMPREEND ME
NEILSONA AQUEIRO DE LIMA	TRAFECT PLANT SERVIÇOS ESPECIALIZAD
EDUARDO SILVA ALVES	BOLOGNINI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTM
FABIANO DE SOUZA SILVA	TEMA PLATA LOGÍSTICA E SERVIÇOS ETRN
FABIO GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA	MS SERVICE EIRELI
FRANCISCO MARCELO DE SOUZA	UNIVALDO MULTISERVIÇOS EIRELI
JOSÉ ANTONIO SILVA	PROLIFE SERVIÇOS SERAUS LTDA
JOSUEIAS SANTOS DEISA PRICHHA DE ALI	S.P. DE SILVA COMERCIO E TERCEIRIZA
LEANDRO DOS SANTOS F SILVA	LIDERANÇA LOGÍSTICA E CONSERVAÇÃO LTM
MÁRCO CREDENCIADO	BRASSER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIREL
MÁRCO CREDENCIADO	GLATE CLAYN EIRELI
MÁRCO CREDENCIADO	UNICOL LIMEIRA E SERVIÇOS LTDA
NICOLAS GONCALVES NOLTE	WINTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
SAMUEL JOSEY SILVA/DA SILVA	JINHO TERCEIRIZADO E SERVIÇOS EIRELI E
WAGNER SANDIM DE LIMA	MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E ME
WELLINGTON COSTA	JAVA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI

Não discrepam os elementos de prova pré-constituída, em específico o colhido da devassa dos arquivos em nuvem do aparelho de **VAGNER**. Em áudio de 24 de novembro de 2020, **ANTÔNIO** – temeroso da desclassificação ('graça') no Município

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520250258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

de Cubatão refere “**nós ficamos em primeiro, segundo e terceiro, as 3 primeiras empresas somos nós, né?**”²⁴.

A atuação *orquestrada*, com representações alternadas dos membros da organização criminosa, usualmente capitaneados por **ANTÔNIO**, não pretende, sob qualquer enfoque, assegurar *competição* ou preservação do interesse público subjacente ao certame. Ao revés, busca-se efetivamente *ludibriar* os *órgãos públicos* – ou, quando mancomunados os agentes licitantes, ao menos emular legalidade e idoneidade – com o fim de obter contratos vultosos e resguardar os interesses financeiros da própria organização e seus integrantes.

Simple amostra de algumas das licitações identificadas, a partir da documentação pública disponível em portais da transparência ou do Diário Oficial, apontam a gama de empresas constituídas ou adquiridas, por vezes com falsidades – como já descrito -, para a simulação ou perturbação da concorrência pública. Ilustrando:

	Nicolas Baccaro Diniz	Julia Bortolotto	Salt Diniz	C.J.M. Oliveira	S.A. de S. S. S. S.	Outros
				✗	✗	✗
				✗	✗	✗
			✗	✗		✗
					✗	✗
	✗				✗	
					✗	✗
			✗	✗	✗	✗
		✗	✗		✗	✗

²⁴ Áudio – 24/11/2020 (15h43m57s BRT) – **ANTÔNIO**: “VAGNER, aproveitar uma coisa: lá em Cubatão a licitação foi suspensa hoje, vai ser retomada na sexta-feira. Eles suspenderam para analisar planilha, sendo que o edital nem pede planilha, mas eles suspenderam para analisar a planilha. Para retomar na próxima sexta. Eu estou achando que estão vão tentar fazer alguma graça. **Nós ficamos em primeiro, segundo e terceiro, as 3 primeiras empresas somos nós, né?** Eu estou com medo de fazer alguma sacanagem desclassificar a gente. Você acha que você consegue conversar com alguém lá?” (arquivo 64430a3b-336a-4c76-ad64-37757e5667e7.opus)

Por si, a participação *conjugada, conluída e orquestrada* de duas ou mais empresas em certame público é o quanto basta para a qualificação do artigo 337-F, do Código Penal, seja na modalidade consumada – quando adjudicado o contrato -, seja na norma de extensão do artigo 14, inciso II, do Código Penal – como nas hipóteses em que surgia ‘aventureiros’ ou outras empresas ‘não parceiras’ que frustravam o engodo e efetivamente *concorriam* no pregão.

“Ô VAGNER, boa tarde, ô VAGNER, acabei de fazer reunião aqui com **AUGUSTO, que é o gestor do contrato aqui de Franca**. Ele está satisfeito com o trabalho, tudo o que nós fizemos entendeu, mudamos toda a postura aqui do contrato de Franca. Ele **abriu a oportunidade de o ANTÔNIO conversar com ele para passar umas dicas de como amarrar o edital para continuar com a gente**. Ele mostrou interesse de que a SAFE continue no contrato. Já passei para o ANTÔNIO. Ele abriu a possibilidade, ANTÔNIO ligar para ele para conversar sobre isso. Então, Franca, aqui está praticamente redondo. **Agora só ir aprontando o edital e ganhar a licitação!**”²⁵

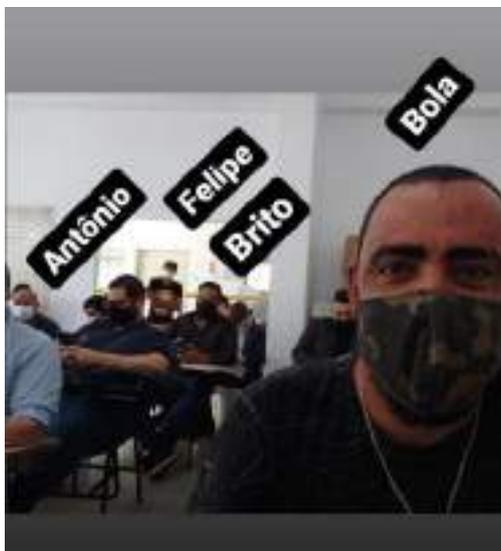
Na consecução da fraude em licitações, os denunciados agem *dentro e fora* das unidades administrativas para assegurar o *direcionamento* de contratos. Com a prova irrepetível da telemática, possível indicar a dinâmica como agiam para assegurar a fraude mesmo em certames com *efetivos* competidores, incautos da fraude em curso. *Zombando* da situação, chegam a extorquir e ameaçar representantes de outras empresas – tudo a assegurar a contemplação na licitação, não raro com a corrupção de agentes públicos.

A ilustrar, em outubro de 2021, a Prefeitura de Itatiba realizou Pregão nº 78, para contratação de serviço de “controle operação e fiscalização de portarias”. Na sessão, compareceram **ANTÔNIO** – representando a MOVA -; **WELLINGTON** – pela SAFE -; e **VAGNER** – representando a VAGNER BORGES DIAS ME. A presença de *tantos* licitantes foi motivo de preocupação, mas a atuação conjugada os tornou ‘confiantes’, inclusive fazendo *troça* do certame – como se vê do grupo de *WhatsApp* ‘Licitação Safe’:

²⁵ Áudio – 21/10/2021 (14h29m05s BRT), Celular **VAGNER**



A imagem também consta do registro do celular de **VAGNER** e fora legendada pelo próprio **WELLINGTON** para risos dos demais:



Pelo grupo, **VAGNER**, **WELLINGTON**, **FELIPE** e **ANTÔNIO** monitoram o andamento da licitação, estabelecendo que ficariam em “terceiro, quarto e quinto”, já que a primeira proposta iria “cair”.



Na incerteza das primeiras colocadas, **VAGNER** intercede com *outras empresas* falando que **FABIANO** (da PROSPER) seria conhecido de Ferraz de Vasconcelos, em quem “chegaria fácil”.



Embora presente, a PROSPER **não ofereceu proposta** – como se vê da ata do Pregão²⁶:

0	28	R\$ 0,00	***	Sem Proposta	PROSPER SERVIÇOS ESP
---	----	----------	-----	--------------	----------------------

E não o fez porque **VAGNER** intercedeu junto ao representante, por meio de **MARCIO**, como ele próprio consignou no grupo, atuando em paralelo também para a renovação do contrato vigente *diretamente com o secretário* de Itatiba:



²⁶ Doc. 16 – Ata Pregão nº 78/2021 (Prefeitura de Itatiba)

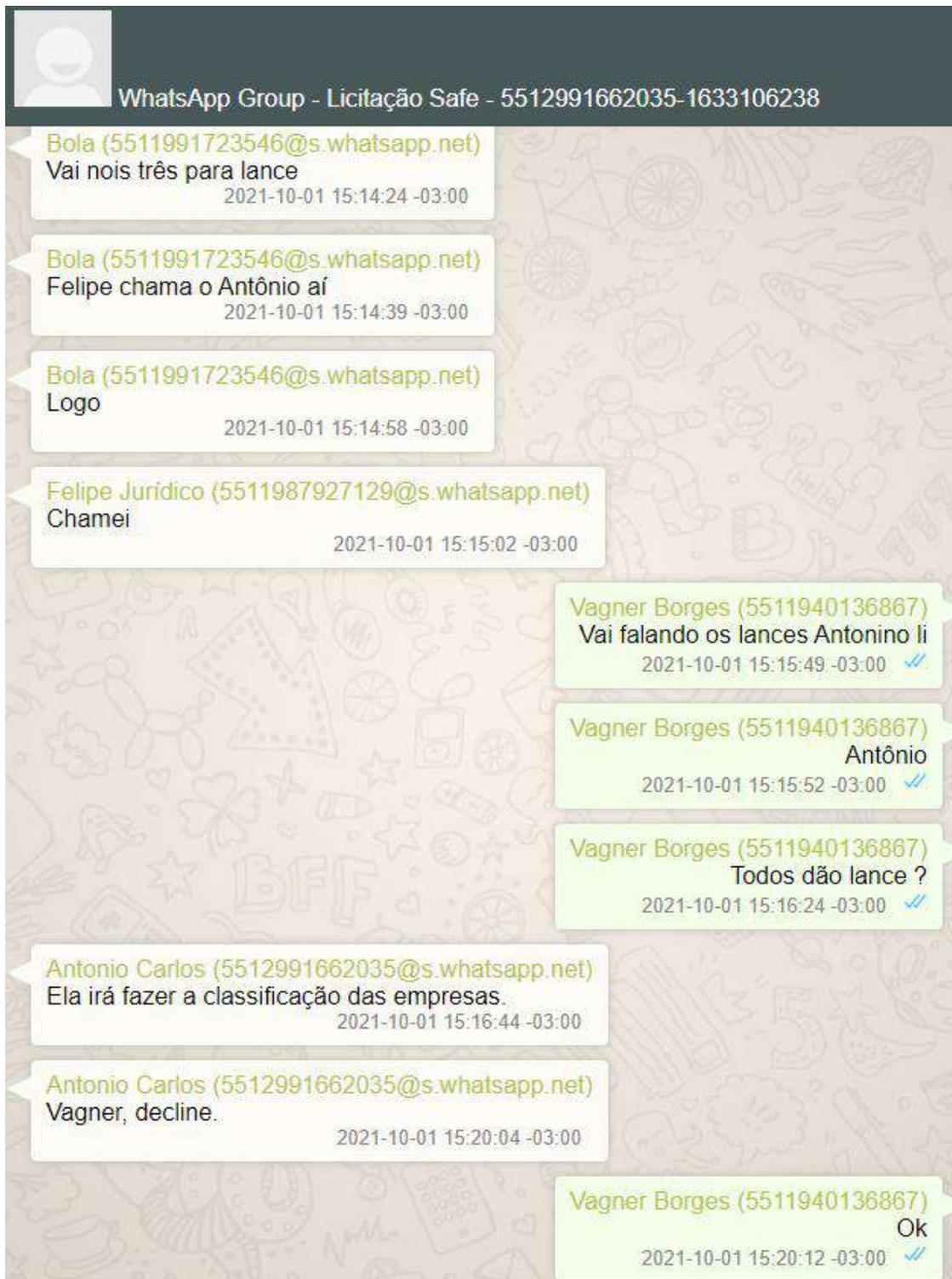


A atuação surte efeito, os agentes identificam FABIANO e **VAGNER** orienta para que **ANTÔNIO** “fale com ele”, pedindo para declinar e dizendo “**ele já é nosso**”:



E a PROSPER efetivamente não foi para a fase de lances, desclassificada por não apresentar lance, embora presente na sessão. Assim, seguiram para a próxima

fase as **três empresas** do grupo criminoso – **'BOLA'** afirma “vai nós três para lance” – como também documentado na ata do pregão – cabendo, então, a **ANTÔNIO** orientar os cúmplices da sequência de lances:





VAGNER efetivamente cumpre a orientação e declina, logo na primeira rodada, enquanto **WELLINGTON** oferece preço de R\$ 11.600.000,00, como melhor oferta na segunda rodada de lances:

1	1	1	R\$ 12.967.037,86	***	Declinou	VAGNER BORGES DIAS M
1	2	2	R\$ 11.600.000,00	0,60		SAFE JAVA COMERCIAL

O *conluio* segue, inclusive para parâmetros inexecuíveis, como admitido por **ANTÔNIO** – tudo a assegurar a frustração do caráter competitivo:



WELLINGTON oferece R\$ 11.590.000,00, enquanto **ANTÔNIO** também dá os lances:

1	3	1	R\$ 11.594.000,00	0,01		MOVA EMPREENDIMENTOS
1	3	2	R\$ 11.590.000,00	0,03		SAFE JAVA COMERCIAL

Então, a SAFE JAVA de **'BOLA'** é declarada “vencedora” – como consta da ata – com o preço de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais).

1	9	1	R\$ 11.519.000,00	***	Declinou	MOVA EMPREENDIMENTOS
1	9	2	R\$ 11.400.000,00	0,00		SAFE JAVA COMERCIAL
1	10	1	R\$ 11.400.000,00	0,00	Vencedor	SAFE JAVA COMERCIAL

Logo em seguida, na conversa de **VAGNER** com **FELIPE**, vê-se que os denunciados saíram para comemorar:



No referido certame, a SAFE, a MOVA e a VAGNER foram posteriormente desclassificadas por inexecutabilidade da planilha, inclusive após nova sessão em dezembro, não se concretizando a contratação. **VAGNER**, representado por **DARIO REISINGER**, impetrou mandado de segurança tentando reverter a desclassificação na sessão de 09/12/2021²⁷. Não satisfeitos, **DARIO**, **ANTÔNIO** e **VAGNER** orquestraram a impugnação no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em nome próprio do advogado.

²⁷ Cf. processo n° 1000151-13.2022.8.26.0281

E, muito pior, toda a orquestra se deu com a **atuação conjugada** do secretário de Itatiba que, acompanhava os processos, e orientava os passos do grupo para manter a contratação com as empresas ‘parceiras’:



Tal conduta se repete, com ou sem a participação evidente de servidores/agentes públicos, com o *ajuste* repetido entre pessoas físicas e jurídicas para cooptar contratos administrativos de valores vultosos. Do mesmo grupo com **FELIPE, ANTÔNIO, WELLINGTON e VAGNER**, extrai-se que dias depois da licitação em Itatiba, os agentes participam de outra licitação – “hoje é dia de reativar os sistemas”.



Mais que a ‘mera’ competição com diversas empresas, a prova irrepetível aponta para **engenhosidade criminoso** com a atuação de diversas outras ‘empresas parceiras’, como ressalta a conversa do grupo ‘Licitação Safe’ entre **ANTÔNIO, VAGNER, ‘BOLA’** e **FELIPE**, este que fala em “jogadas de mestre” do primeiro, ao colocar o “parceiro” (LEANDRO) para “escudo” no pregão de franca de abril de 2022.



Na referida data, estava em curso o Pregão Eletrônico nº 244, de 2021, com sessão designada justamente para 04 de janeiro de 2022, que teve como consagrada a VAGNER BORGES DIAS ME. Da ata encontrada *on-line*, no portal de licitações do Banco do Brasil, vê-se que na oportunidade a VAGNER ofereceu a segunda melhor proposta, sendo que a primeira colocada foi desclassificada, exatamente por inércia na habilitação.

No dia 04/01/2022, às 10:24:32 horas, o Pregoeiro da Licitação - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO - desclassificou o fornecedor - MV SERVICOS LTDA - ME, no lote (1) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM AMBIENTE ESCOLAR E DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O motivo da desclassificação foi: Desclassificada em razão de não ter inserido os documentos de habilitação no sistema, conforme exigido no preâmbulo do edital, mais precisamente, às fls. 03.

E, não por acaso, MV SERVIÇOS LTDA. ME figura em outras licitações com empresas investigadas, usualmente com LEANDRO FONSECA LIPPI como representante:

3039	MV SERVIÇOS LTDA	EPP	03.138.471/0001-59	Sim
Sim	Leandro Fonseca Lippi	366.651.158-95	33.941.273-2	

Em 14 de junho de 2023, **VAGNER** encaminha para si mesmo (entre seus números de celular), uma mensagem com a **divisão de contratos** entre as empresas do grupo criminoso, que denota a extensão da organização:



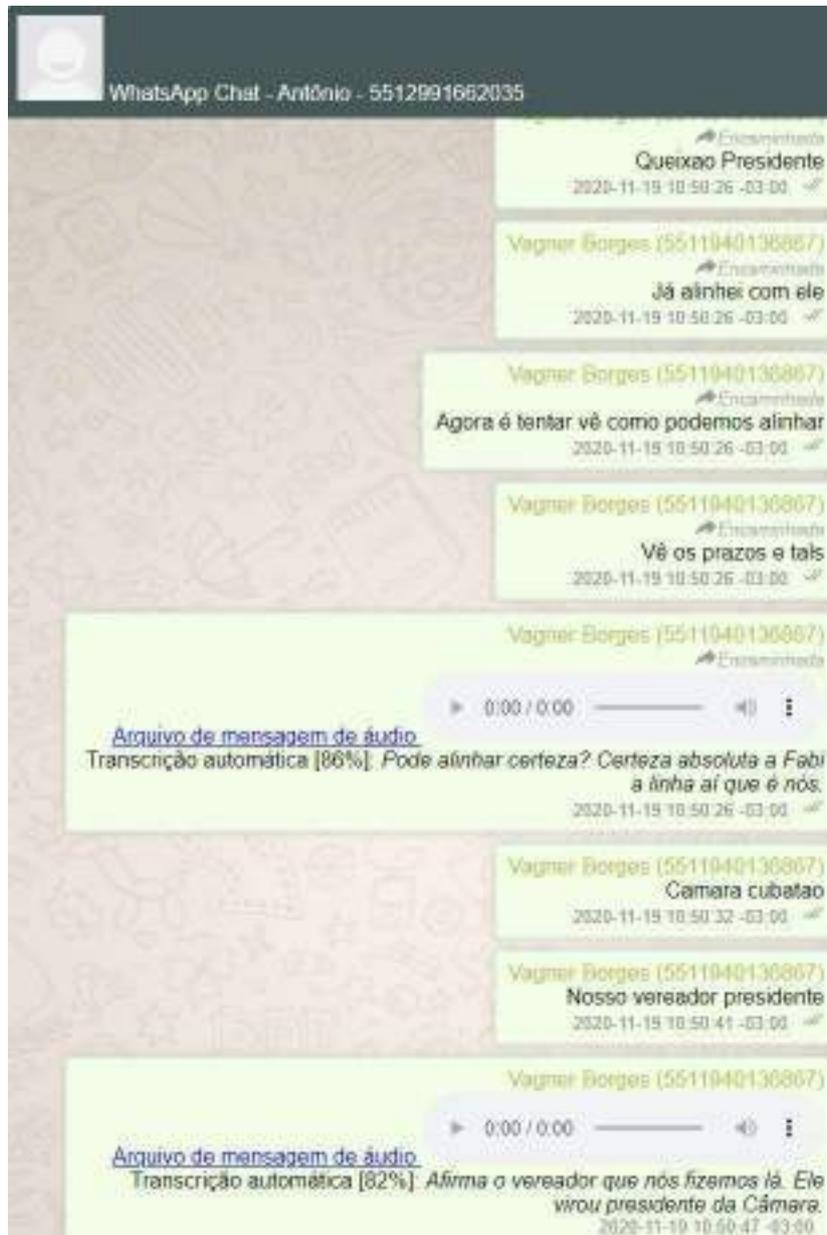
DESCRICAO	VALORES	%		
SALARIO	R\$ 1.372.090,93	33,29%	CONT FERRAZ	CHIK TOK
PROVIDES	R\$ 552.543,43	13,41%	POA LIMPEZA	SAFE
CESTA BASICA	R\$ 121.955,40	2,96%	SÃO VICENTE	MOVA
VT	R\$ 76.093,51	1,85%	FERRAZ LIMPEZA	MOVA
VR	R\$ 338.294,03	8,21%	FERRAZ MERENDEIRA	CENTER MIX
MATERIAL	R\$ 155.000,00	3,76%	GUARAREMA	MOVA
ISS	R\$ 161.889,91	3,93%	JAGUARIUNA	MOVA
IR	R\$ 6.217,79	0,15%	FRANCA	MOVA
INSS RETIDO	R\$ 197.200,98	4,78%	CAIEIRAS	MOVA
SIMPLES NACIONAL	R\$ 456.241,13	11,07%	CUBATAO	MOVA
MARGEM	R\$ 684.185,84	16,60%		
TTL	R\$ 4.121.718,96	100,00%		

Por vezes, os crimes se exauriam na competição simulada, no conluio das empresas externo à Administração. Entretanto, outras tantas vezes, como no caso de Ferraz de Vasconcelos, a contratação perpassava a **corrupção de agentes públicos**. Para além da atuação conluída das empresas, a organização criminosa **cooptava funcionários públicos, servidores e secretários de Administração** para a prática de ilícitos.

São inúmeras menções diretas ou indiretas de pagamentos em favor de agentes públicos em troca do benefício das empresas do grupo criminoso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 1000074752025258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

Em algumas cidades, por exemplo, os agentes públicos e políticos são tratados como **membros** da organização criminosa – é o que se vê da *comemoração* entre **ANTÔNIO** e **VAGNER** – afirmando que “o vereador que nós fizemos lá” virou “presidente da câmara”.



As mensagens encaminhadas que noticiam a eleição da mesa-diretora da Câmara de Cubatão podem ser atribuídas a **FABIANA DE ABREU SILVA** – como se vê na troca original com **VAGNER**.



Mais que o telefone de contato, em outra conversa, a própria envia o CPF (308.337.708-88) para **VAGNER** – pedindo que ele não a esqueça e mandando o número do CPF como ‘Chave PIX’ lembrando-o que se trata de pendência do acumulado de “2 meses”



Singela consulta permite identificar que FABIANA é servidora da Prefeitura de Cubatão, mais especificamente “Assessora Especial de Políticas Estratégicas”. E ela é mencionada em conversas outras entre **VAGNER** e **ANTÔNIO** que denotam a razão de ser dos ‘PIX’ feitos mensalmente ou do envio de dinheiro em espécie, condicionados à atuação criminoso da servidora para beneficiá-los nas licitações de Cubatão.



Ilustrando a relação escusa, em 29 de maio de 2020, FABIANA solicita a **VAGNER** “orçamento de entrega de cesta básica”, perguntando se ele “tem o corre?” e alertando que não dá para ser da SAFE.



FABIANA orienta que já fez levantamento com outras empresas, com medida de preço R\$ 70,00.



A sequência das mensagens atesta que **VAGNER** envia orçamentos com valores maiores”, ao que **FABIANA** reclama, avisando que tem orçamento de R\$ 64,00. **VAGNER** diz que não tinha compreendido que era para “vender”. A interlocutora afirma “é para ganhar”, “alias, nós ganhar”.



FABIANA intervém nos contratos do GRUPO SAFE com a Prefeitura, mas também com a Câmara de Cubatão. Em 2020, a Câmara de Cubatão promoveu o pregão presencial nº 14/2020. Na sessão, como denota a ata, estiveram presentes **WELLINGTON**, pela MOVA, **ANTÔNIO**, representando a VAGNER BORGES e **DÊNIS**, com a D.X. DO BRASIL; em meio ao certame, **VAGNER** é contatado por ÁUREO TUPINAMBA – identificado no próprio celular do denunciado como Diretor Câmara Cubatão.



De fato, o número (13) 99610-0311 está cadastrado em nome de ÁUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO. Segundo o Portal da Transparência, em 2021, ele exercia o cargo de “Diretor-Secretário” da Câmara Municipal de Cubatão.

(13) 99610-0311	AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO	325 585 278-18	AV PRESIDENTE WILSON 133	S VICENTE / SP
2071	3 AUREO TUPINAMBA O.F.FILHO	DIRETOR-SECRETARIO		

ÁUREO contata **VAGNER** questionando sobre a “planilha” que achou “muito apertada”.



Destacando, **VAGNER** explica que está “apertada mesmo” porque assim “**combinaram com o ‘QUEIXÃO’**” e que a “margem” seria feita no “caminho”. ‘**QUEIXÃO**’, referenciado por **VAGNER** e **FABIANA** é **RICARDO DE OLIVEIRA** ou ‘**RICARDO QUEIXÃO**’, então presidente da Câmara de Cubatão.

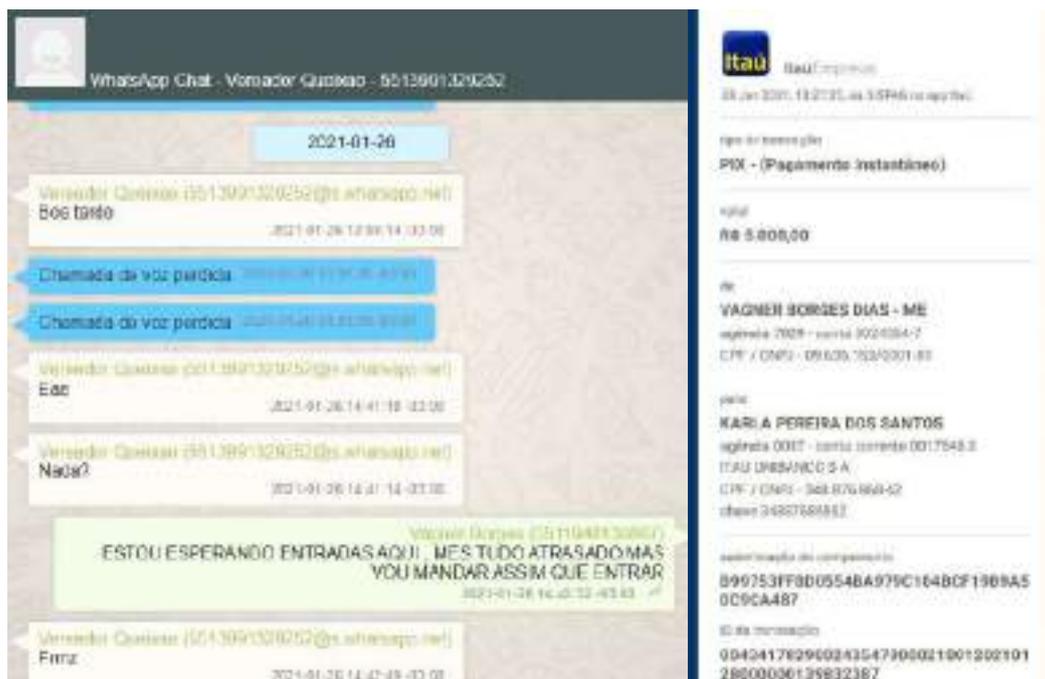
VAGNER e ‘**QUEIXÃO**’ tem extensa conversa registrada na telemática do celular do líder do GRUPO SAFE. Em 29 de dezembro de 2020, **RICARDO** pede para **VAGNER** “agilizar” para que ele compre “terno pra posse”, encaminhando pro empresário conta corrente e agência de **NATÁLIA PEREIRA DOS SANTOS**. De pronto **VAGNER** encaminha comprovante de pagamento de R\$ 2.000,00 para ‘**QUEIXÃO**’ em nome de **NATÁLIA** da conta da **VAGNER BORGES DIAS ME**.





NATÁLIA, como identificado no relatório da telemática de **VAGNER**, é **esposa de ‘QUEIXÃO’**. Extraível das conversas entre **VAGNER** e ‘QUEIXÃO’ que os pagamentos não estiveram adstritos ao terno da posse, com **pagamentos mensais** – por vezes em espécie e outras tantas em transferências bancárias sem maior temor da rastreabilidade, com a amadora utilização de familiares e ‘parceiros’ do vereador, presidente da Câmara de Cubatão.

São dezenas de pagamentos, com insistente cobrança do vereador e pagamento mensal de **VAGNER**.





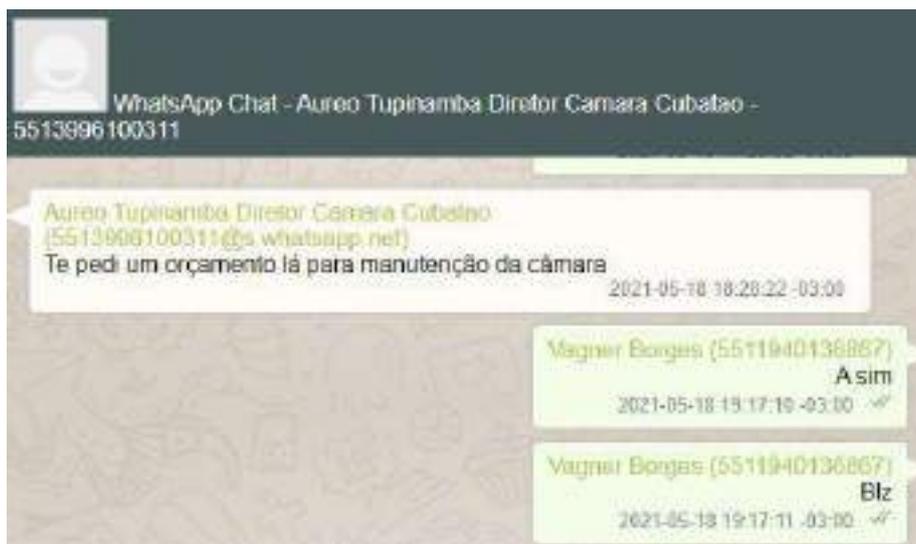
São pagamentos em favor de diversos familiares (esposa, cunhada e até do filho), além de outros servidores da Câmara. Em absoluta crença da impunidade, o vereador pede dinheiro com a ‘Chave PIX’ que é o CPF de seu filho, VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA.



E a contrapartida é evidente a partir da atuação do vereador – presidente do legislativo municipal – para favorecer e manter os contratos administrativos com as empresas do grupo criminoso.



Tal qual FABIANA, ÁUREO e 'QUEIXÃO' utilizam a miríade de empresas de **VAGNER** para simular a lisura de contratações públicas.



Tal dinâmica se repete, com pagamentos em PIX ou espécie para **dezenas de agentes públicos/políticos** em troca das benesses nos certames fraudados.

Idênticas as conversas que atestam o modo de agir do grupo com ‘VEREADOR LUIZÃO STA ISABEL’, isto é, LUIZ CARLOS ALVES DIAS, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel desde 2019.



Sempre na sequência da promessa de que o “menino” vai visitar qualquer dos políticos ou servidores envolvidos na trama criminoso, **VAGNER** aciona **WELLINGTON** (**‘BOLA’**) ou **WAGNER SANDIM**. As conversas de **VAGNER** com os ‘motoristas’ do GRUPO SAFE atestam o **itinerário da corrupção** que facilmente identifica os beneficiários e a gravidade da corrupção sistemática de agentes em *diversas cidades* do Estado de São Paulo.



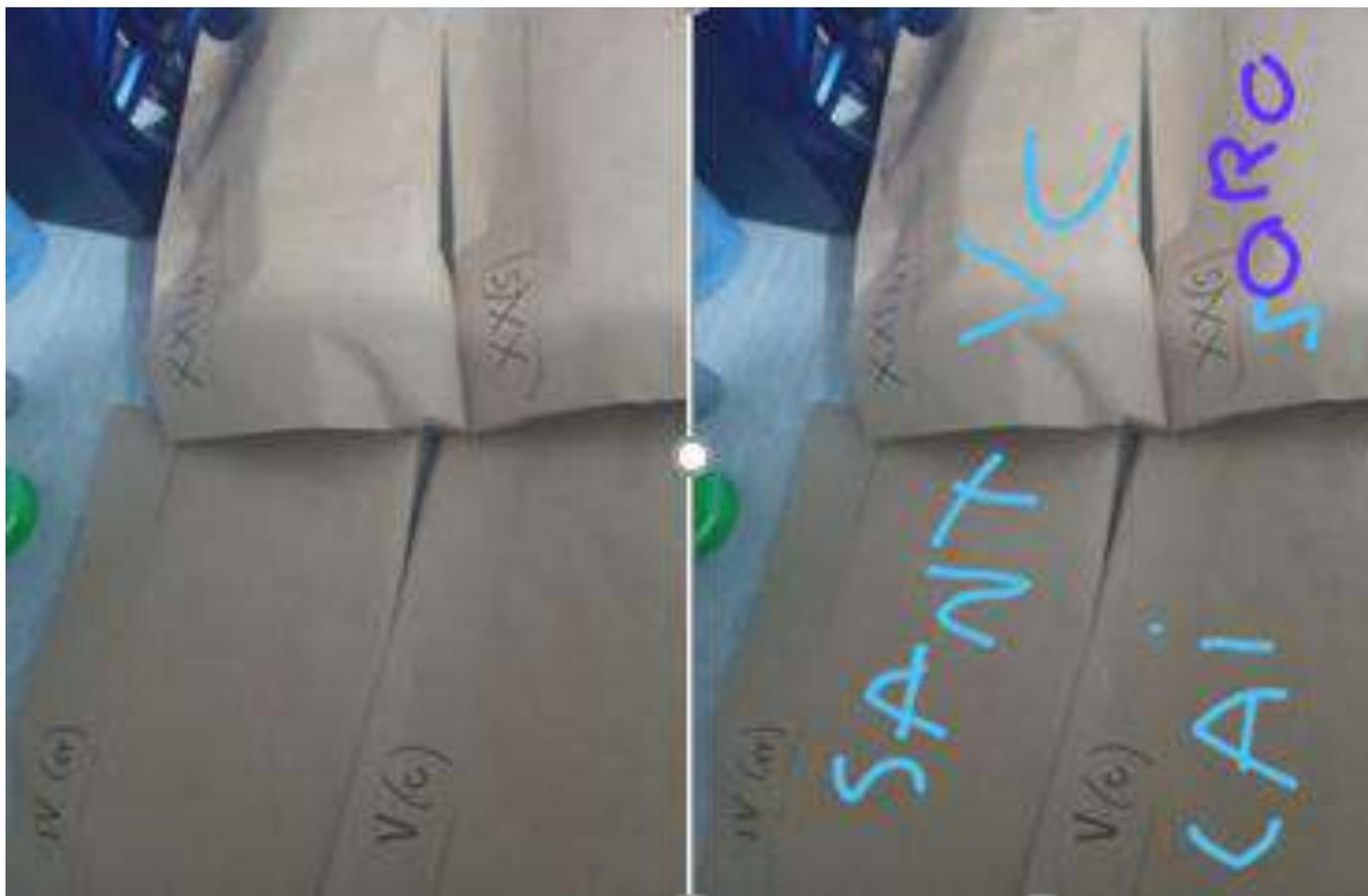
Não se trata da mera entrega de documentos ou da supervisão do contrato, como evidencia a mensagem em que **VAGNER** pergunta para **SANDIM** se ele “está com dinheiro na mão”, porque precisava entregar R\$ 6.000,00 para “LUIZÃO da Câmara de Santa Isabel” e R\$ 4.000,00 na de Caieiras. Em outra sequência, já em 2022, **VAGNER** orienta ‘**BOLA**’ que tem que “levar Sta Isabel e Caieiras”, especificando os “valores” a pedido de **WELLINGTON** – R\$ 5.000,00 para Caieiras e R\$ 2.500,00 a LUIZÃO.



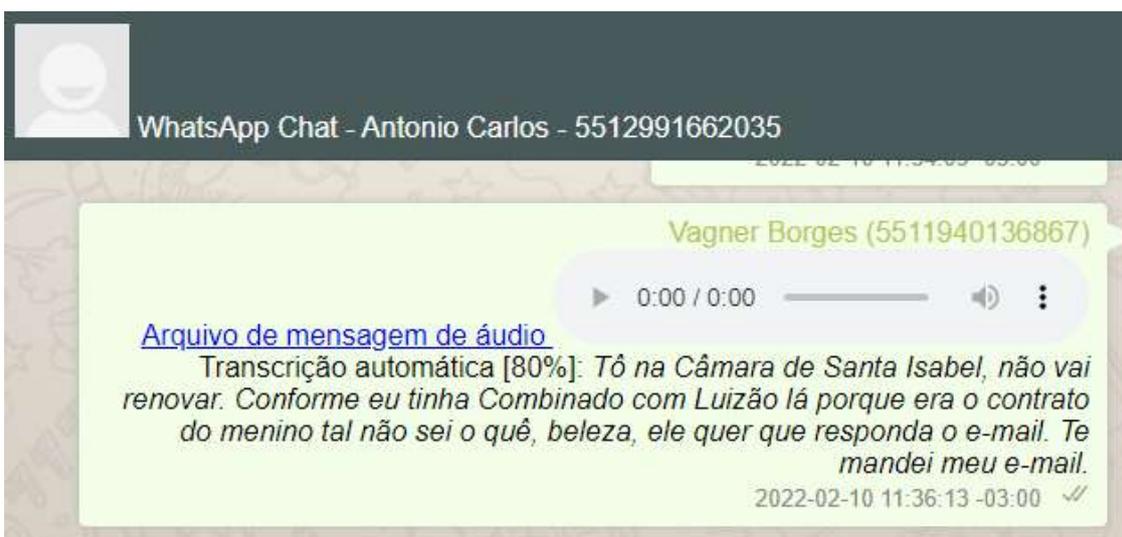
Em uma das conversas, **WELLINGTON** explicita os **envelopes de dinheiro** e a forma de organização do grupo criminoso, pedindo que **VAGNER** confirme o destino das entregas, já que não familiarizado com os “números romanos” utilizados.



Destacando as imagens encontradas no celular de **VAGNER**, encaminhadas por **'BOLA'** há envelopes de dinheiro para o próprio **'CEO'** do **GRUPO SAFE**, além de entregas na Câmara de Santa Isabel, Prefeitura de Caieiras e de Sorocaba.



Os pagamentos, por óbvio, estão condicionados aos contratos, como explícito na conversa entre **ANTÔNIO** e **VAGNER** do benefício assegurado do “combinado com ‘LUIZÃO’”.





E a origem espúria dos valores entregues fica clarividente a partir da conversa com **VAGNER** e o contato identificado em seu celular como ‘INHA FERRAZ’. Do cadastro telefônico ou dos demais dados fornecidos pelos próprios interlocutores identifica-se ‘INHA’ como **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA**, até dezembro de 2022 Presidente da Câmara de Ferraz de Vasconcelos.



Flávio Batista de Souza
 Inha
 PODEMOS

Flávio Batista de Souza (PODEMOS), o Inha
 Data de nascimento: 01/07/1965
 Nacionalidade: São Paulo-SP
 Estado Civil: Casado
 Profissão: Empresário
 Escolaridade: Ensino fundamental completo
 Religião: Católica
 Exercício: 3º mandato
 Votação em 2020: 1.843 votos
 E-mail: flaviobatista@camaraferraz.sp.gov.br
 Ramal: 234

Com ‘INHA’, **VAGNER** apresenta uma conta – mencionando “valor atual” e “valor anterior”, sobre o qual estaria “faltando” uma verba enviada mensalmente.



Os valores referenciados por **VAGNER** correspondem com precisão ao contrato da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos de serviços de limpeza, em que contratada a VAGNER BORGES DIAS ME, como se extrai do portal da Transparência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a atualização do valor do contrato de R\$ 215.073,15 até abril de 2020, subindo para R\$ 267.981,14.

Exercício	Município	Órgão	Mão	Evento	Arquivo de Despesa	CDE/CMR/IdentEsp.	Beneficiário	Tipo de evento	Valor
2020	Terra de São João	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	Mão	Valor Pago	363-2020	CNE - PESSOA JURÍDICA - 0863123030708	VAGNER BORGES DOS SANTOS	18040000	215.075,79
2020	Terra de São João	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	Mão	Valor Pago	363-2020	CNE - PESSOA JURÍDICA - 0863123030708	VAGNER BORGES DOS SANTOS	18040000	215.075,79
2020	Terra de São João	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	Mão	Valor Pago	363-2020	CNE - PESSOA JURÍDICA - 0863123030708	VAGNER BORGES DOS SANTOS	84500000	30.861,14
2020	Terra de São João	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	Mão	Valor Pago	363-2020	CNE - PESSOA JURÍDICA - 0863123030708	VAGNER BORGES DOS SANTOS	10000000	30.861,14
2020	Terra de São João	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS	Mão	Valor Pago	363-2020	CNE - PESSOA JURÍDICA - 0863123030708	VAGNER BORGES DOS SANTOS	81000000	30.861,14

Ao reclamar da “matemática” de **VAGNER**, ‘INHA’ insta o empresário a explicitar o **cálculo da corrupção** do contrato de limpeza de Ferraz.

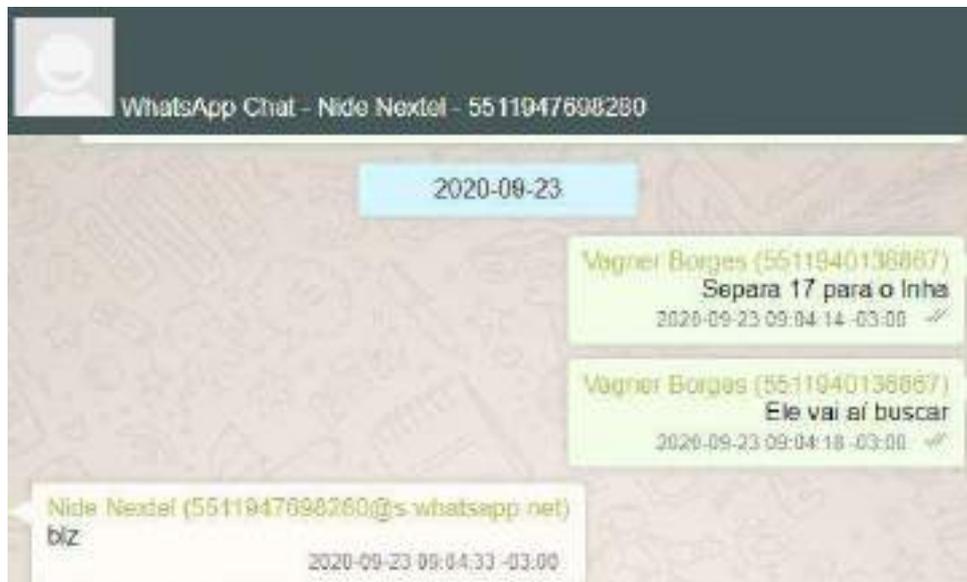


Nos termos do relatório da telemática, 18.758,68 corresponde a exatos **7% (sete por cento)** de **R\$ 267.981,14, valor das notas pagas pela Prefeitura à empresa de VAGNER – o que permite afirmar a repartição de 7% do contrato mensalmente com o agente político.**

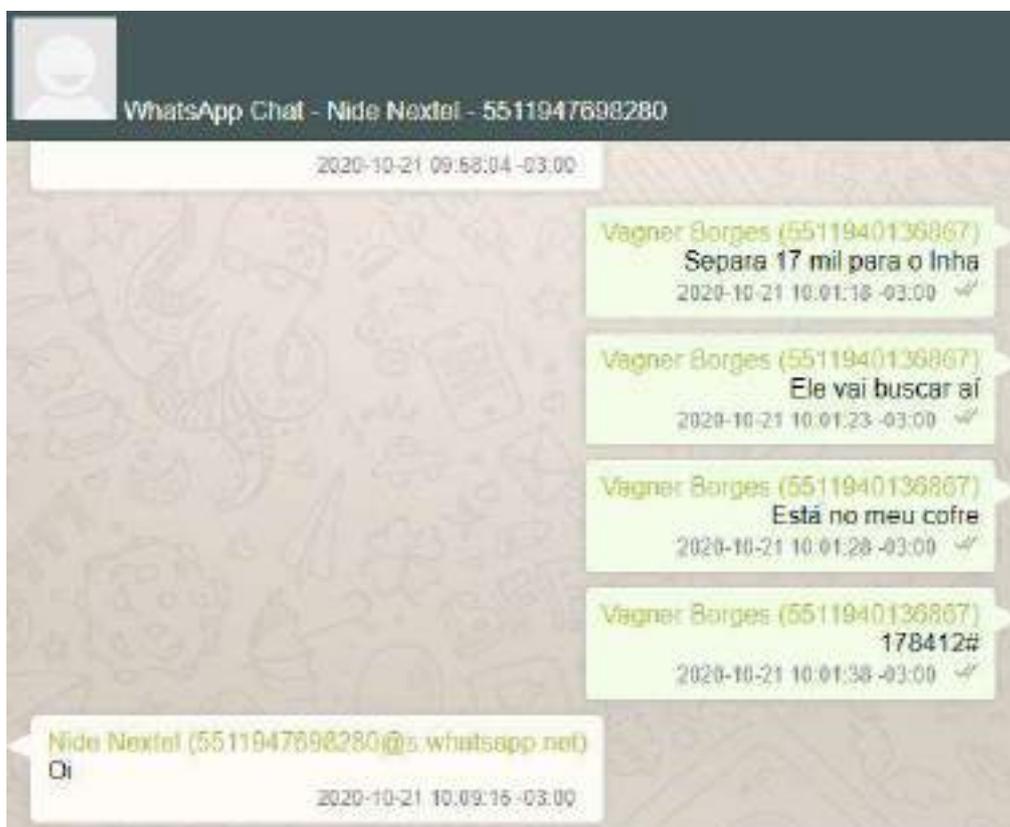
O repasse é entregue diretamente a 'INHA' na sede da MOVA em Mogi das Cruzes.



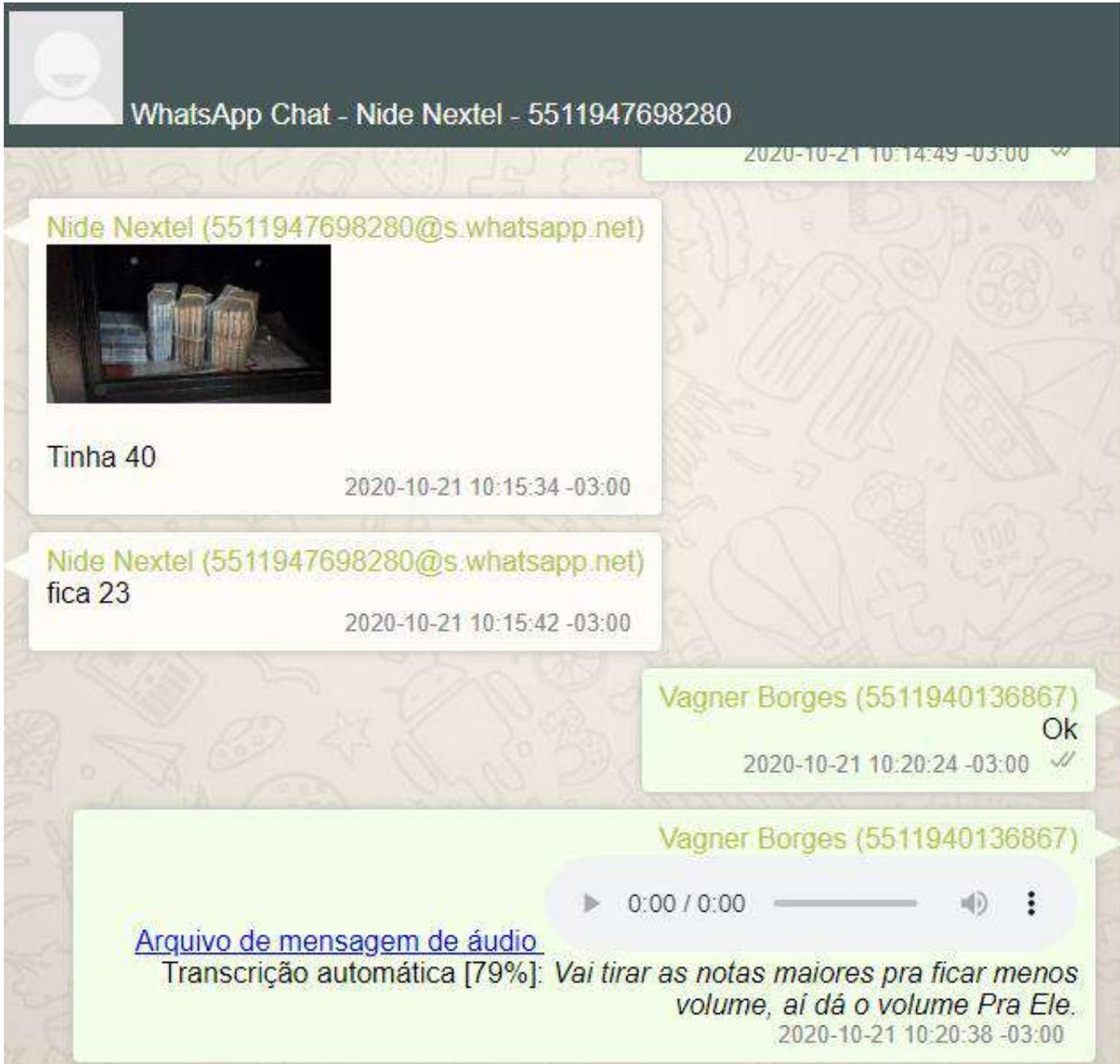
E, sem qualquer dúvida sobre a natureza da entrega, **VAGNER** envia na sequência da mensagem para FLÁVIO ('INHA') a ordem para que **NIDE** separe R\$ 17.000,00 para entregar ao vereador.



O valor e a dinâmica corrupta se repetem **mês a mês**, com a especificação até da senha do cofre para a extração do dinheiro.



LEANIDE tira foto do cofre e ainda presta contas de que sobraram R\$ 23.000,00 depois da verba de propina separada.



Os valores, aliás, ficam evidentes da própria 'prestação de contas' entre os denunciados, como quando **WELLINGTON** retira R\$ 40.000,00 do cofre da casa de **VAGNER** para entregar R\$ 5.000,00 em Caieiras e R\$ 35.000,00 em Itatiba.



E, como destacado nas denúncias apartadas, a estrutura é *dirigida* aos interesses paralelos do **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**. Isto porque, **MÁRCIO ZECA, CARLOS ROBERTO JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS e VAGNER BORGES** – para além da atuação conjugada nos crimes de licitações e afins – **integram e/ou promovem o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**.

Nos autos do processo (público) nº 0002760-54.2017.8.26.0606 já existiam indicativos de ligações que explicitam muito mais que a relação dos ora denunciados, mas a **dedicação criminosa deles ao PCC** e o *tentáculo* orquestrado para a cooptação de contratos públicos e influência política no Alto Tietê.

MÁRCIO e o irmão foram gravados ainda em agosto de 2017²⁸, tratando de “fita” e contrato em Cubatão – cidade já referida no âmbito do *concerto de fraudes* em

²⁸ Ligação de 05/08/2017, às 12h34m59

licitação do capítulo antecedente. A relação escusa envolvendo a cooperativa, foco daquela investigação, ora se demonstra como apenas uma fração da atuação orquestrada, justamente pelo vínculo deles com o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL e a atuação *diversificada* da organização criminosa também em contratos com a Administração Pública.

Destaca-se a ligação de **MÁRCIO** com a esposa, então interceptada e destacada pelo Relatório de Investigação, em que ambos referem a contratos em cidade do interior, mencionando **BRITO**.

55(11)940363547 27/10/2017 21:09:24 0:11:18

Marcio fala para Denise que o Brito ensaiou no dia anterior, que está gravando uns textos. Denise fala que ele mostrou. Marcio fala que no dia seguinte ele iria para uma cidade do interior para fazer uns contratos. Denise fala que é naquele lugar, na escola. Marcio fala de ver uns notebook na internet para comprar, que tinha que estar na mão na segunda feira. Ele fala que foi ele que induziu aquilo. Ele fala que não é desconfiança, que é dos dois e tem que ter tudo.

À época, identificou-se que ambos estariam realizando contratos com a Prefeitura de Buri – fls. 968/971, do proc. n° 0002760-54.2017.8.26.0606. Mais relevante é que, desde aquele momento, ficou evidente a relação de **sociedade** entre os ‘irmãos’ do PCC.

Brito, Marcio e Pedro são próximos, como se vê nas imagens retiradas do facebook.



Na linha utilizada por Pedro, constatou-se que ele e Marcio possuem negócios no Litoral e falam em contratos. Em outras conversas, verificou-se que Pedro possui mais dois imóveis.

E, deferida a telemática, em paralelo à atuação conjugada para os crimes de licitações, apurou-se que a atuação ilícita está vinculada a outra série de ilícitos, notadamente para prestigiar interesses escusos que extrapolam o benefício pessoal e alcançam efetivamente o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.

As ‘ideias’, o ‘tabuleiro’, isto é, o **tribunal do crime** organizado é o centro da disputa de um ‘irmão’ que deseja ‘beirada’ nos **contratos** de **MÁRCIO** e **VAGNER** com o Poder Público. A atuação do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL na decisão sobre briga *interna* de seus membros na intervenção do contrato do Metrô de São Paulo é assombrosa demonstração de poder do ‘Partido’ e da *periculosidade* dos agentes.

Em meados de 2020, indivíduo não identificado – vulgo ‘TELÉ’ – encaminha para **DENIS** uma cobrança, referindo que foi ele que “apresentou” a empresa de **VAGNER** no contrato, que estaria negando sua parcela do acerto. **DENIS** repassa o áudio para **BRITO**:

Áudio – 03/06/2020 – 16h24m13s BRT



HNI: “Oh, meu irmão, o TELÉ que falou comigo a respeito do assunto, **foi eu que apresentei a empresa lá do do VAGNER para fazer a situação e o VAGNER é um cara correria também.** E ele não é um cara de dar a palavra dele e não cumprir, tá entendendo? que é o dono da empresa. Então, o DENIS é apenas funcionário dele, já acionei já o gerente dele na semana passada, a respeito do assunto. E o assunto já vai até se tornando chato, entendeu, irmão? Porque a gente apresenta um negócio, os cara não honra e os cara fica cobrando a gente sem a gente tem nada a ver com a história. Então é o seguinte, aí o telefone do DENIS dá um salve nele, aí que ele vai tomar as providências, entendeu?”



Segundo o interlocutor de **DENIS**, o contrato do metrô foi obtido graças à intervenção do ‘irmão’ que deveria “pegar uma beirada lá, conforme combinado”:



29

²⁹ Transcrição manual: Áudio – 03/06/2020 – 16h24m13s BRT – HNI: “O telefone é do gerente da empresa, **ele que está cuidando do metrô** e é com ele que você tem que falar, irmão, para desenrolar isso aí, entendeu? Porque eu já esgotei todos meus contatos, aí já falei com o gerente, já falei com o outro, falei com outro e a conversa, o papo foi bem reto. Ele falou: ‘irmão, assim que receber os meninos vai pegar uma beirada lá, conforme o combinado’. Então, e o dono da empresa, o Negão lá, não joga conversa fora, entendeu? O cara é sujeito homem, então eu tenho certeza que ele vai mandar a parte lá de quem de

VAGNER, à época, de fato, mantinha contrato com o Metrô de São Paulo. Conforme levantamento no TRIBUNAL DE CONTAS e extração de informações do portal do Governo do Estado de São Paulo, a VAGNER BORGES DIAS ME se sagrou ‘vencedora’ do Pregão Eletrônico nº 10014748, de 2020.



Chama a atenção na ata que das empresas elencadas para lances, a PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP se desconectou em pleno certame, remanescendo apenas a VAGNER e outra empresa, posteriormente inabilitada.

Ata de Inabilitação de Preços

Licitante	Orgão	Valor	Data Hora	Preço	Justificativa
Wesl Engenharia	Engenharia	R\$ 118.800,000	20/11/2020 11:58	aceite	Condição a preço atrelado ao preço de mercado.
Prime Soluções e Empreendimentos Eireli Epp	Analise de	R\$ 10.000,000	20/11/2020 12:39	não aceito	Tenho em vista a não manifestação de PROPOSTA de lances durante o prazo de abertura de lances.
Wagner Borges Dias Me	Engenharia	R\$ 148.700,000	20/11/2020 14:58	aceite	Condição a preço atrelado ao preço de mercado.

Habilitação

Licitante	Data Hora	Habilitação	Justificativa
Wesl Engenharia	20/11/2020 14:15	inhabilitado	Documentação de habilitação relativa à habilitação não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital. Sendo que não são a mesma não atendendo às exigências do edital e portanto não sendo aceito. Além de a proposta estar fora do prazo de abertura de lances, não sendo aceito o preço de mercado.
Wagner Borges Dias Me	20/11/2020 11:50	HABILITADO	Documentação de habilitação encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital.

A fraude no certame do Governo de São Paulo, todavia, é lateral à dinâmica criminosa que reporta à **participação dos denunciados no PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.**

Na sequência da conversa de VAGNER com DENIS, o primeiro refuta que qualquer um tenha ‘intermediado’ o contrato, noticiando, inclusive, o problema de pagamentos do fluxo do contrato firmado – o que, posteriormente, foi objeto da

direito. Só que os cara tem, faz um negócio e tem 30 querendo morder no negócio. Não funciona assim, ele vai dar uma beirada lá. Os caras se vira lá, entendeu?”

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 1000074752025258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

rescisão litigiosa entre as partes. Mas, os ‘irmãos’ seguiram na cobrança da ‘caminhada’, com até mesmo ameaças.



E, muito embora **VAGNER** tenha se irritado com o ‘apavoro’, ele mesmo admite que vai ‘sentar’ com **ANTÔNIO**, “fazer os cálculos” para ver se tem algo a repassar àquele que lhe cobrava.



Mas, a cobrança dos ‘irmãos’ persistiu, tanto que DENIS reclama com VAGNER que “não aguenta mais”, falando que “os caras do metrô” seguiam lhe exigindo a ‘beirada’ – tendo até lhes dito que podiam ir matá-lo.



VAGNER refuta, falando “só tomamos no cu lá e ninguém ajudou nada”. Contudo, tratando-se de contenda entre membros da facção criminosa, BRITO foi para as “ideias” com os ‘irmãos’, oportunidade em que as mensagens do celular reportam o funcionamento do tribunal do crime e a interlocução entre VAGNER, JÚNIOR, ‘LELEU’ e MÁRCIO para a solução.

Em 27 de julho de 2022, VAGNER relata a JÚNIOR que “tem um cara do metrô que falou que me ajudou a entrar, tá querendo comissão”³⁰. Vangloriando-se das

³⁰ Transcrição do Áudio – 27/05/2022 – 10n21min38s – VAGNER: “É, então, o prédio do Fabinho; aí tá o GRILO, o FABINHO... o FÁBIO, aí o RONALDO tem 12%, 12 a 15, um negócio, assim, e aí ele passou pro MÁRCIO porque o Márcio estava resolvendo uma parada, tá ligado? **Eu estou indo para umas ideia domingo, uma parada minha do metrô**, aí os cara... Os cara me acharam através do GRILO, aí foi onde eu fui para as ideia e tal. E aí os cara falou ‘Mano tal, não sei o que’, porque **tem um cara do metrô que falou que me ajudou a entrar, tá querendo comissão, aquela mesma frescura, mano**. Aí o cara me achou através do GRILO por causa da balada, aí eu não sabia, aí foi aonde os cara abriram, mano, não ficaram, abriram aí fomos pras ideia. Conversamos antes, domingo eu vou para as ideia com esses caras lá na Saúde. Aí foi onde abriu, mano, os cara falou ‘não, mas é parceiro, pô, o cara é nosso parceiro, não sei o que, eu sou sócio da balada’, aí abriu o RONALDO tem acho que de 12 a 15; o FABINHO, 33; o GRILO, 33; e deram uma parte pro MÁRCIO resolver perrengue da balada. O bagulho é louco, a gente não sabe de nada. A gente não sabe de nada, mas assim, hoje eu tenho uma coisa que eu estava falando pro Márcio ontem ‘cara, a gente é considerado sem saber, mano’”.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 1000074752025258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

amizades e da abertura em casa de shows administrada por **MÁRCIO**, ‘**LATRELL**’ indica que iria para “as ideias no domingo” na Saúde (São Paulo/SP).



JÚNIOR se dispõe e pergunta se precisa ir junto de **VAGNER**, perguntando se ‘**LELEU**’ vai junto (“nosso amigo vai junto?”). Prontamente, **VAGNER** confirma que o amigo vai com ele “até o final”.

Aúdio – 27/05/2022 – 10h24m23s BRT



VAGNER: “Vai, nosso amigo vai junto... Os caras falou: ‘não precisa, não’... Nosso amigo: ‘Cê é louco?’, falou na hora: ‘cê é louco? Com você eu vou até o final’... Vai ele e o RATINHO. É, mas está tranquilo, está tranquilo, vai o ‘LELE’. Os cara me achou através do ‘LELE’, dos meninos. Ai, beleza, os cara vai comigo, também, da balada lá, o ‘LELE’ da Cooperativa, mas vai o ‘LELEU’ e o ‘RATINHO’, pô, os cara falaram: ‘não, você é louco, cê é louco, tamo com você’, é parada de dinheiro, mano, eu tenho... falei: ‘Mano, levanta lá direito para ver se vem outra fita tal não sei o quê’. Domingo, domingo, domingo, 1, hora da tarde, lá na Saúde”



E, exatamente no domingo, 29 de maio de 2022, **VAGNER** combina com **MÁRCIO** para irem juntos nas 'ideias':



Na mesma data, pouco antes do encontro, **ANTÔNIO** encaminha para **VAGNER** exatamente a Ata do Contrato do Metrô com a VAGNER BORGES DIAS (Doc. 28):



E, algum tempo depois, **ANTÔNIO** liga duas vezes para **VAGNER** afirmando estar “preocupado” com comparsa:



Em agosto de 2022, **DENIS** agradece a **VAGNER** com menção explícita ao desenrolar do tribunal do crime, que se repetiu, desta vez na presença de **DENIS** que elogia o amigo “NEGÃO, vou fala seu conceito foi foda hoje”.



DENIS então esclarece como foi a conversa com os ‘irmãos’ no áudio:

Áudio – 27/05/2022 – 10h24m23s BRT



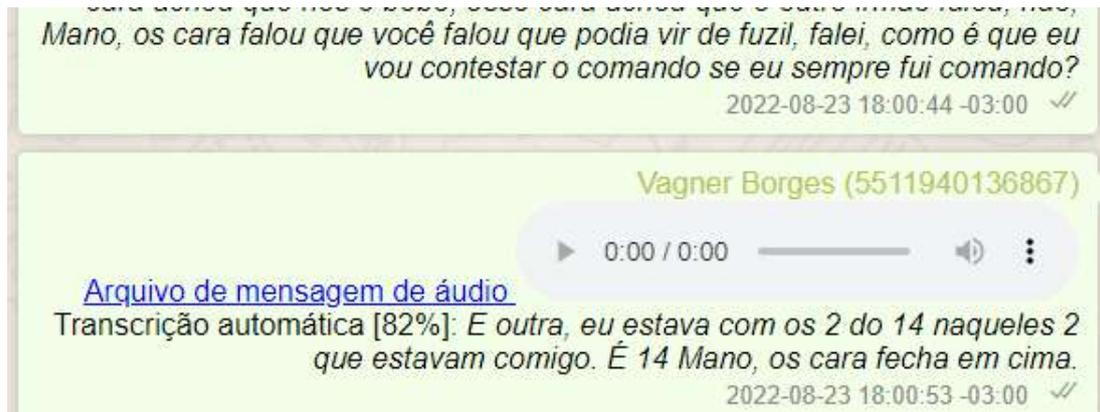
DENIS: “Eu sei, eu vi, eu vi, eu sei que você... Pelo meu amor de Deus, mano... Você é louco... Também, nós nunca mentimo... a gente nunca mentimos, não falamos nada mais que a verdade, está tudo certo. Se nós estivesse mentindo... Eu sempre falei que eu nunca dei preço para os caras, nunca dei valor. Nunca. Todos os áudio não tem valor nenhum. É lógico que eu falava ‘não, se der certo, a gente conversa’, sempre foi essa conversa minha com **ANTÔNIO**, que o **ANTÔNIO** que mandava pra você. Eu nunca te enchi saco, só fui ti encher o saco quando eu fui ameaçado”



Repisa-se a resposta de áudio:” como é que eu vou contestar **o comando, se eu sempre fui comando?**”³¹. Complementando na sequência, “e outra, **eu estava com os dois do 14, aqueles dois que estavam comigo é 14, mano, os caras fecham em cima**”³².

³¹ Áudio – 23/08/2022 (17h00m44s UTC) – **VAGNER**: “Os caras acham que nós é bobo, né, mano, os cara achou que nós é bobo, o outro irmão falou: Não, mano, os caras falou que você falou que podia vir de fuzil e eu falei: como é que eu vou contestar o comando, se eu sempre fui comando” - F_F403D75B-627F-474F-882B-D7F128DCD63E_P22VqQ963r30gB16L55+773T8LA=_83389_sJff (áudio)

³² Áudio – 23/08/2022 (18h00m53s BRT) - F_F403D75B-627F-474F-882B-D7F128DCD63E_6sJtWXwGxxQ5KVvV6XyGg7dJRys=_14689_NWM5 (áudio)



A alusão ao **‘Quadro dos 14’**, vinculado à ‘Sintonia Final de Rua’ do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, além da confissão (“sempre fui comando”), bem resume o capítulo da imputação. **MÁRCIO, JÚNIOR** e **VAGNER** integram o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – facção criminosa armada e que coopta agentes públicos para manutenção do monopólio da violência paraestatal no país, inclusive com **relevante e assombrosa intermediação de contratos públicos** como forma de obtenção de dinheiro, como se vê destes autos.

Mais que *integrar* e *promover* a organização criminosa, os denunciados relegam ao PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL a *administração* e gestão das divergências em contratos de grande vulto com a Administração Pública. Como se nota das mensagens extraídas da prova irrepetível, a facção criminosa *pauta* e (ilegalmente) intervém em diversos contratos com o Estado, prefeituras e câmaras – apontando o interesse e a interveniência explícita da organização em diversos entes públicos.

E para os delitos na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, os membros da organização criminosa já descrita em processo próprio se **associam criminosamente** a outros agentes públicos – notadamente ao setor de Compras e Licitações, bem como a então secretária de Administração.

FLÁVIO – ex-vereador e presidente da Câmara de Ferraz de Vasconcelos – era o **operador** dos contratos das empresas de **VAGNER** e **MÁRCIO** na Prefeitura. Ao contrário do dever de fiscalizar o Executivo, era **‘INHA’** o elo da organização criminosa com os agentes públicos. Neste esteio, ilustrativa a conversa em que

MÁRCIO lhe explica sobre a situação dos contratos, extraída do aparelho celular do ex-vereador³³.



MÁRCIO lidava diretamente com INHA sobre o pagamento de notas fiscais.



³³ Vestígio nº 5358, SEI! nº 29.0001.0073176.2024-31 (pasta 001)



Além de **FLÁVIO**, os ‘empresários’ tratavam direto com outros servidores públicos – também do relacionamento e mando de ‘**INHA**’. No celular de **ANTÔNIO**³⁴, identificadas diversas conversas escusas dele com **FERNANDO**, **VIVIANI** e **THAINÁ** em fácil identificação e correlação na atuação no âmbito dos contratos da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA exerce a função de Diretor do Departamento de Compras; **VIVIANI DE BRITO SOUZA** foi Secretária de Administração – exonerada ao longo de 2024, após a Operação ‘**MUNDITIA**’ -; e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA** exerce a função no Setor de Compras, também atuando como *pregoeira* no Município.

000111	GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - Ministério Público do Estado de São Paulo - SEÇÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CORRUPÇÃO - DIRETOR DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CORRUPÇÃO	ALVARO
000120	PRELATO DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA - Secretaria de Administração - Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos - SECRETARIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SUPERIOR - COMISSÃO COORDENADORA	ANTONIO
000120	VIVIANI DE BRITO SOUZA - Secretaria Municipal de Administração - Secretaria Administrativa - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - COMISSÃO COORDENADORA	ANTONIO

³⁴ Vestígio 5421, SEI! nº 29.0001.0065058.2024_94, pasta 002

ANTÔNIO tratava com **VIVIANI** com idêntica proximidade àquela entre **MÁRCIO** e **FLÁVIO** – sobre os pagamentos, repactuações, notas fiscais e informações anteriores às licitações. Claramente ambos são o *viés operacional* do esquema criminoso gerido no âmbito do político e do líder das empresas, membro do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL.



De forma explícita, **VIVIANI** repassava as informações de outros setores da Prefeitura, *dirigindo* as licitações em favor do grupo criminoso. Bem ilustra, por exemplo conversa de 2022 em que ela pergunta dentre as empresas do grupo: VAGNER BORGES, SAFE, CJM SOLUÇÕES e MOVA, “qual a melhor?” para vencer o certame.

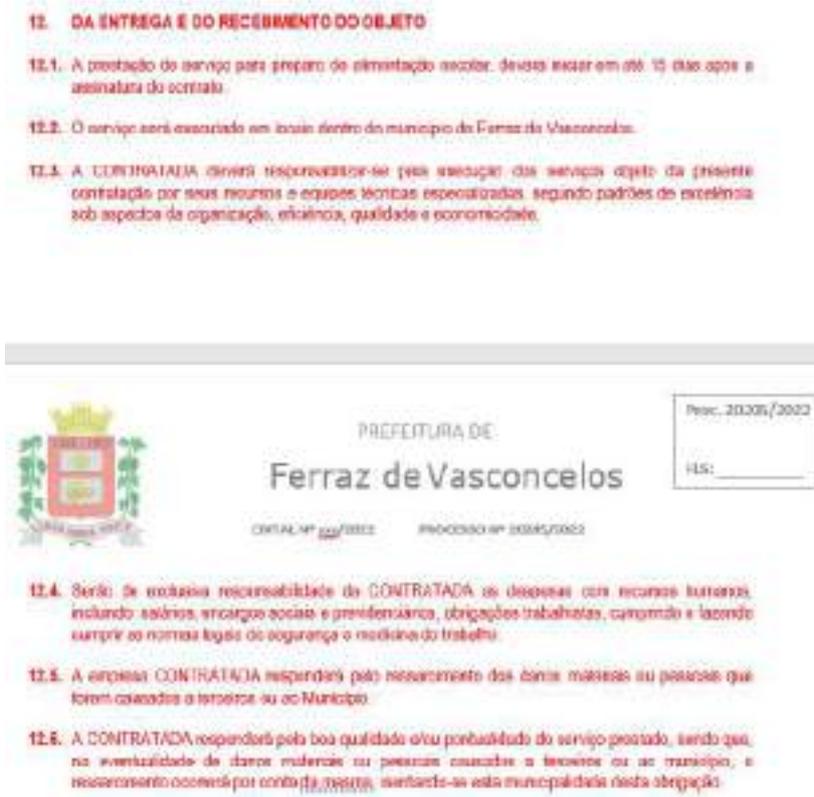


Em caráter semelhante, **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA** consultava os empresários, em específico **ANTÔNIO** antes mesmo da deflagração do certame – explicitando que os particulares **escreviam o próprio edital que concorreriam**.

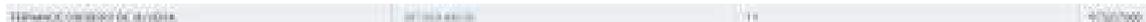


A manipulação é tamanha que **ANTÔNIO** tinha poderes para incluir ou suprimir cláusulas editalícias da contratação pública:





Sem qualquer dúvida, o contato é atribuído a **FERNANDO**, como se vê dos cadastros encontrados nos sistemas públicos de dados com acesso do PANDORA do MPSP.



Por sua vez, **THAINÁ** também trabalha no Departamento de Compras e recorrentemente aparece nas licitações em que *beneficiadas* as empresas do grupo criminoso.

Assunto: Autorização de compras nº 303/2021.
 De: "Thainá" <thaina.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br>
 Para: "chictok.decor@gmail.com" <chictok.decor@gmail.com>
 Data: 2021-06-21T19:58:15Z

Boa tarde!
 Segue em anexo, autorização de compras nº 303/2021.
 Certa de poder contar com sua colaboração.

Na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria, votos de elevada estima e distinta consideração.

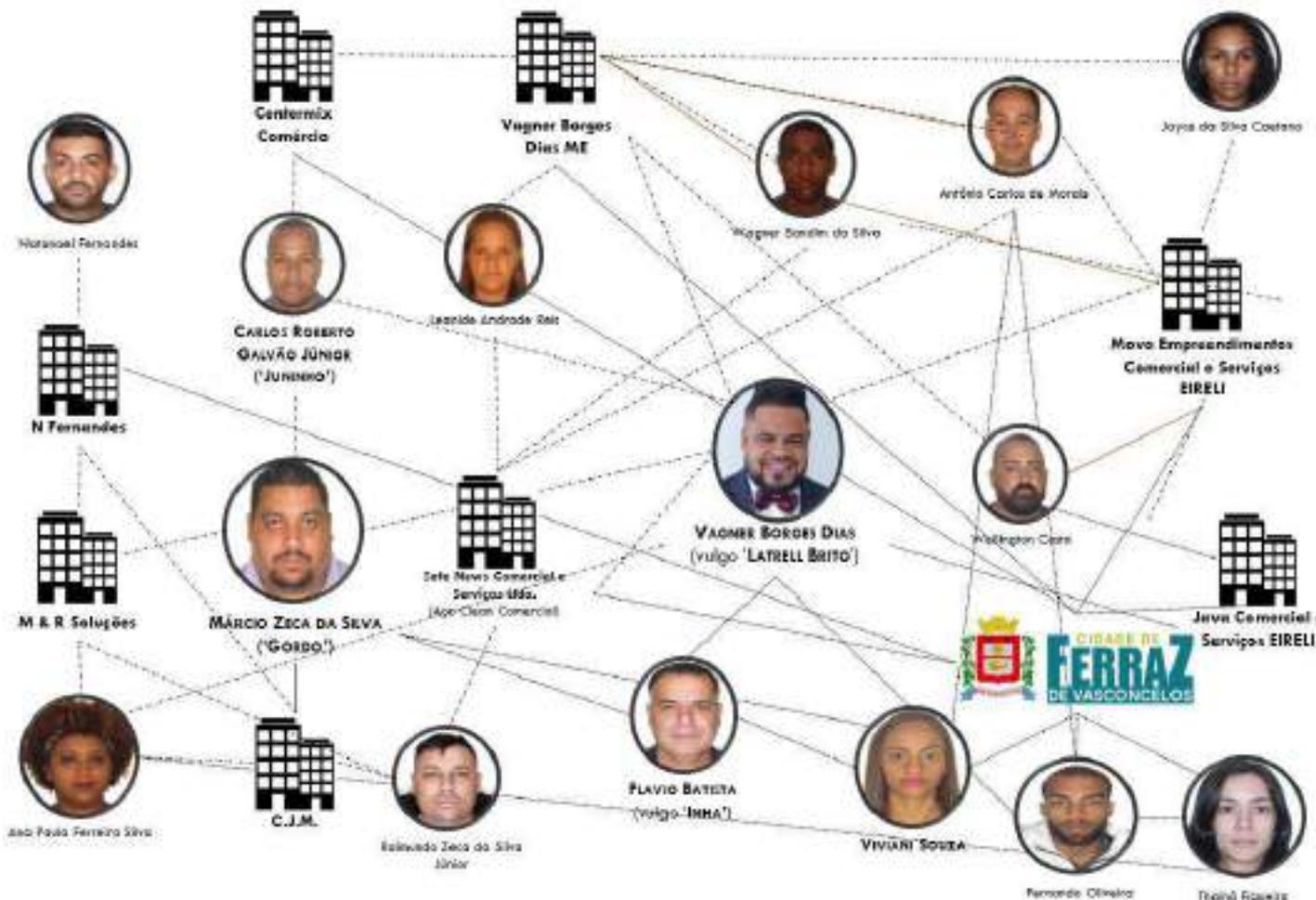
Atenciosamente,

Thainá de Paula F.Figueira
 Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos
 Departamento de Compras e Licitações
 Rua Rui Barbosa, 315 - Romanópolis
 Fone: (0**11) 4674-7877

De forma resumida, os agentes públicos (art. 327, do Código Penal) têm plena ciência da **confusão societária** das empresas e da **real titularidade** das pessoas jurídicas a quem *dirigidos* os certames em que simulam competição. Não por acaso, **FERNANDO alerta ANTÔNIO** o fato de que o e-mail dele estaria **vinculado a três empresas, MOVA, JAVA e CENTERMIX**, no que é tranquilizado pelo representante das empresas, afinal “só” o servidor público teria acesso a tal informação.



Resumindo os vínculos já expostos em outras denúncias acrescidos da adesão criminosa dos servidores de Ferraz de Vasconcelos, tem-se um fluxograma



Descrevem-se, então, os crimes em concreto da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP.

IV. PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP - Pregão Eletrônico nº 53/2023

(a) Fraude à Licitação (art. 337-F, do Código Penal)

O pregão eletrônico nº 53, de 2023 (Edital 99), tinha por objeto contrato dos **postos de controle** da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.



O procedimento formal, no entanto, foi *erigido* pelos servidores e particulares para **consagrar as empresas previamente eleitas** pela organização criminosa.

Publicado o termo de referência assinado por JACKSON CARLOS DOS SANTOS, ainda na fase interna, as estimativas de preço foram feitas com a requisição de orçamentos a **empresas rotineiramente conluídas** ao grupo criminoso identificado na Operação ‘MUNDITIA’ do MINISTÉRIO PÚBLICO.

A partir do e-mail julia.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br foram requisitados orçamentos para CT SOLUÇÕES SP, DFER SERVIÇOS, BETESDA SERVIÇOS e PROSEGUIR.



PEDIDO DE COTAÇÃO - CONTROLADOR DE ACESSO

De: [redacted]
Para: [redacted]
Ass: [redacted]

Assunto: [redacted]

Imagem, 327.74Kb

Proc.: 19524 / 23
Fls. 80 Visto: [assinatura]

PEDIDO DE COTAÇÃO - CONTROLADOR DE ACESSO

De: [redacted]
Para: [redacted]
Ass: [redacted]

Assunto: [redacted]

Proc.: 19524 / 93
Fls. 24 Visto: [assinatura]

Apenas para exemplificar, tais empresas são **recorrentemente utilizadas pela organização criminosa para forjar cotações**. Em Cubatão, no Pregão n° 05/2020, por exemplo, da Câmara Municipal – **ANTÔNIO** e **VAGNER** já acertavam o **conluio** das empresas para simular o preenchimento dos requisitos legais, explicitando que era **ANTÔNIO** quem realmente confeccionava tais cotações.





Não por acaso, **ANTÔNIO** envia dois orçamentos: da empresa DFER SERVIÇOS, CNPJ 19.106.649/0001-10, e BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, CNPJ 29.122.722/0001-02.

DFER

ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Objeto: Serviço de limpeza, conservação, higienização, captação e recolhimento de lixo por período de 12 meses

Nome da Empresa:	DFER Serviços EIRELI - EPP	
CNPJ:	19.106.649/0001-10	Inscrição Estadual:
Endereço:	RUA LUCAS, Nº 08 - SAO JI - FÁBRIK CUBATÃO - SAO ANDRÉ (SP) - CEP: 06071-180	



No contrato da Câmara de Arujá, de modo idêntico, **ANTÔNIO** e **VAGNER** conversam sobre os orçamentos necessários para a formalização do contrato.



E a sequência da conversa pode ser verificada do contato direto com o chefe da Câmara daquela cidade.

E, lá, as mensagens da licitação de Aruá também atestam a fácil *disponibilidade* dos orçamentos é evidenciada com a necessária correção, quando o diretor da Câmara reporta ao erro no número de funcionários.



No pregão de Ferraz de Vasconcelos, são exatamente estas empresas que amparam a simulada cotação dos preços na fase interna – indicando **direcionamento antes mesmo da deflagração do certame.**



Publicado o edital, uma empresa solicita esclarecimentos em e-mail encaminhado para a pregoeira **THAINÁ** – thaina.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br.



THAINÁ, todavia, repassou as ‘dúvidas’ para **ANA PAULA**, que, por sua vez, repassou o contato para **ANTÔNIO**. A resposta, obviamente, deveria ser confeccionada pelo corpo técnico da Prefeitura, porém, nessa licitação, o próprio licitante foi designado a prestar os esclarecimentos para eventuais licitantes interessados.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520258260191. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10000747520258260191 e código WbwK2Aok.

Os documentos encontrados no celular de **ANTÔNIO** causam espanto. Vê-se que ele recusa até mesmo a informação singela da empresa que prestava serviço – também do grupo criminoso que buscava se perpetuar no vínculo contratual.

- a) Há empresa prestando o serviço atualmente? Se sim, qual?
Resposta: informação irrelevante para elaboração da proposta comercial e consequente participação das empresas interessadas no certame. Permanecendo o interesse, consultar o portal de transparência do município.
- b) Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital (com certificado digital) conforme determina a Lei2200-2 (planalto.gov.br - http://www.planalto.gov.br/civil_03/mpr/antigas_2003/2200-2.htm)?
Resposta: sim, desde que seja possível a verificação da autenticidade.
- c) Há transporte urbano (circular) no município? Se sim, qual o valor da passagem?
Resposta: consultar a empresa responsável pelo transporte urbano regular do município.
- d) Qual a alíquota de ISSQN para o serviço licitado?
Resposta: consultar o setor tributário do município.
- e) O posto será ininterrupto, devendo a empresa licitante cotar a utilização de folguista ou pagamento de intervalo intrajornada ou os funcionários poderão se ausentar do posto para usufruir dos intervalos de descanso/relaxação?
Resposta: conforme estabelecido no termo de referência do edital.

Por mais esdrúxulas que fossem as respostas apresentadas por **ANTÔNIO**, elas, de fato, foram utilizadas pelo servidor responsável por dirimir os esclarecimentos apresentados pelos possíveis licitantes. Singela consulta do procedimento licitatório atesta que a **íntegra da resposta de ANTÔNIO**, sem mínimo juízo de bom senso e responsabilidade dos servidores públicos foi publicada e remetida à empresa interessada no certame.

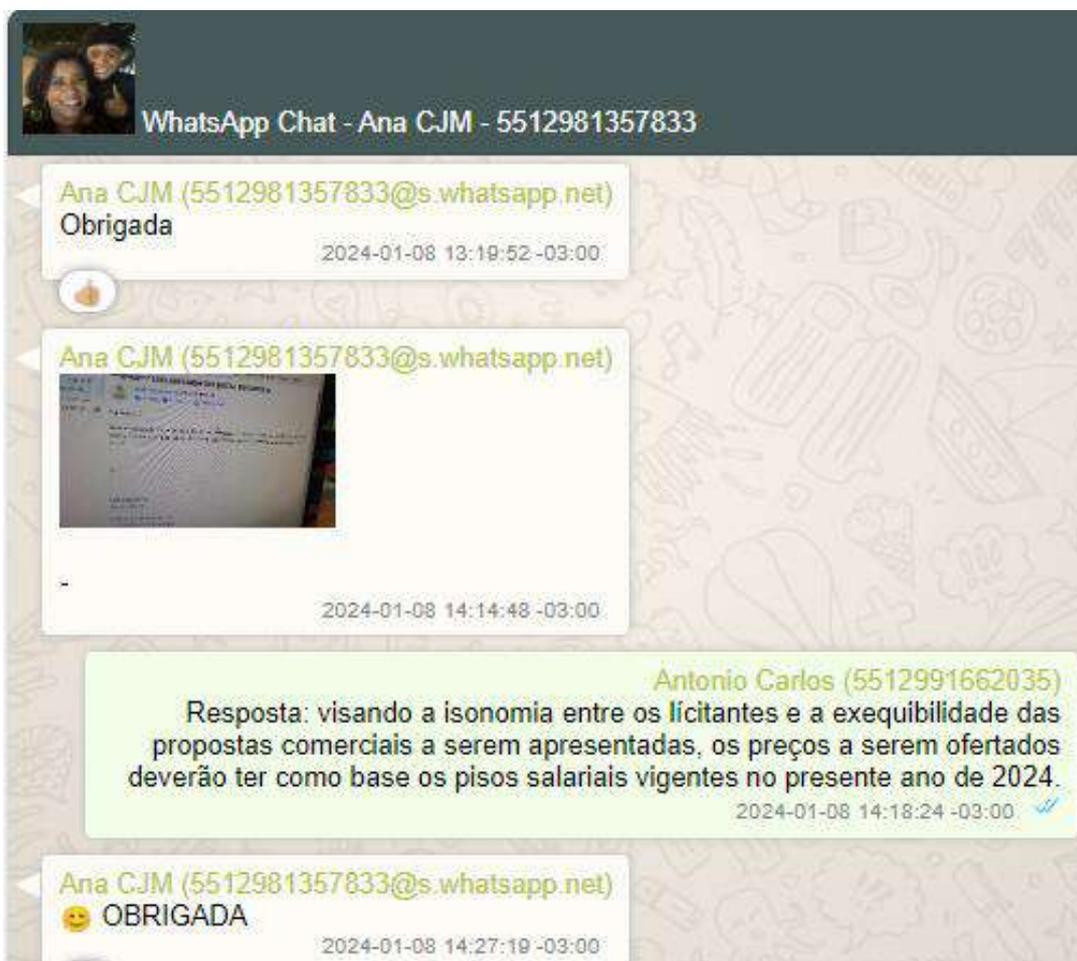


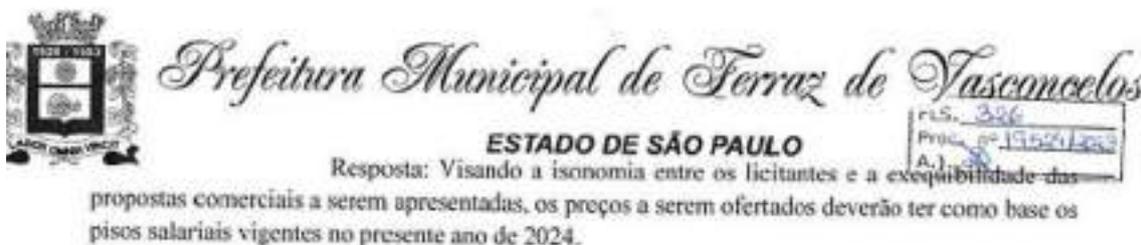
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520250258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

Outra empresa também ofereceu questionamentos com conduta idêntica dos denunciados.



ANA PAULA encaminhou *print* de tela do e-mail na conversa com **ANTÔNIO** – demonstrando o acesso e contato direto com **THAINÁ**. A resposta oficial, sem surpresa é exatamente aquela constante da mensagem de **ANTÔNIO**.





No dia 09 de janeiro de 2024, o mesmo *modus operandi* foi utilizado para resposta ao licitante BEST LICITAÇÕES:



MPSP - SP | Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Pregão Eletrônico nº 53/2023 - Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

De: Beat Licitações -beat.licitacoes@gmail.com
Para: rh@ma.com.br@ma.com.br@ma.com.br@ma.com.br@ma.com.br
Data: 2024-07-08 10:58

Precedentes:
 Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em tela.

1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será subitada somente para a empresa vencedora do lote de obras?

2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitadas as condições da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017 e suas alterações?

3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 3860/2012, de que a contratação/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de natureza obrigatória para licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preconizada pela empresa?

4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamento sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:
 a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?
 b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?
 c) Quais ferramentas deverão ser fornecidos pela Contratada?
 d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?

5) Este serviço já está (ou esteve) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (são) a (s) razão (s) social (s) prestadora (s) de serviços?

6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

8) A etapa de teste será realizada para obra de teste pelo valor global (valor total para os meses de vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o teste oferecido?

9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que não sejam residenciais (exemplo: parques esportivos ou áreas verdes), questionamos se os serviços serão fornecidos e cobrados à futura Contratada a reparação dos danos causados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente à prestação de tais serviços?

10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?

11) Caso a etapa teste seja utilizada para os serviços, será obrigatório a utilização dos salários referenciados ou deverá os licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preconizada a qual a empresa esteja vinculada?

12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e base legal na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a reparação dos danos causados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente à prestação de tais serviços?

13) Considerando que os pedidos de resultado econômico-financeiro podem feitos com base no artigo 65 da Lei 8666/93 a partir de fatos que podem impactar nos custos propostos, questionamos se quando a nova Convenção Coletiva de Trabalho for homologada no próximo ano, inclusive em nome da etapa de teste durante a vigência contratual, haverá a repasse imediato do referido resultado econômico, uma vez que as alterações de CCT influenciam diretamente nos salários e benefícios dos colaboradores vinculados a prestação dos serviços?

14) Nosso entendimento está correto de que, conforme os princípios da legalidade e na garantia de ampla participação e competitividade dos licitantes, as Atribuições de Capacidade Técnica DEVEM ser referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que apresente capacidade operacional para execução dos serviços?

15) O item para reposição e manutenção deverá ser executado ou será utilizado? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar qual serão necessários e quais serão utilizados.

Até,
Beat Licitações

Precedentes:
 Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em tela.

1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será subitada somente para a empresa vencedora do lote de obras?

2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitadas as condições da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017 e suas alterações?

3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 3860/2012, de que a contratação/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de natureza obrigatória para licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preconizada pela empresa?

4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:
 a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada?
 b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada?
 c) Quais ferramentas deverão ser fornecidos pela Contratada?
 d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada?

5) Este serviço já está (ou esteve) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (são) a (s) razão (s) social (s) prestadora (s) de serviços?

6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

8) A etapa de teste será realizada para obra de teste pelo valor global (valor total para os meses de vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o teste oferecido?

9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que não sejam residenciais (exemplo: parques esportivos ou áreas verdes), questionamos se os serviços serão fornecidos e cobrados à futura Contratada a reparação dos danos causados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente à prestação de tais serviços?

10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço?

11) Caso a etapa teste seja utilizada para os serviços, será obrigatório a utilização dos salários referenciados ou deverá os licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preconizada a qual a empresa esteja vinculada?

12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e base legal na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a reparação dos danos causados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente à prestação de tais serviços?

13) Considerando que os pedidos de resultado econômico-financeiro podem feitos com base no artigo 65 da Lei 8666/93 a partir de fatos que podem impactar nos custos propostos, questionamos se quando a nova Convenção Coletiva de Trabalho for homologada no próximo ano, inclusive em nome da etapa de teste durante a vigência contratual, haverá a repasse imediato do referido resultado econômico, uma vez que as alterações de CCT influenciam diretamente nos salários e benefícios dos colaboradores vinculados a prestação dos serviços?

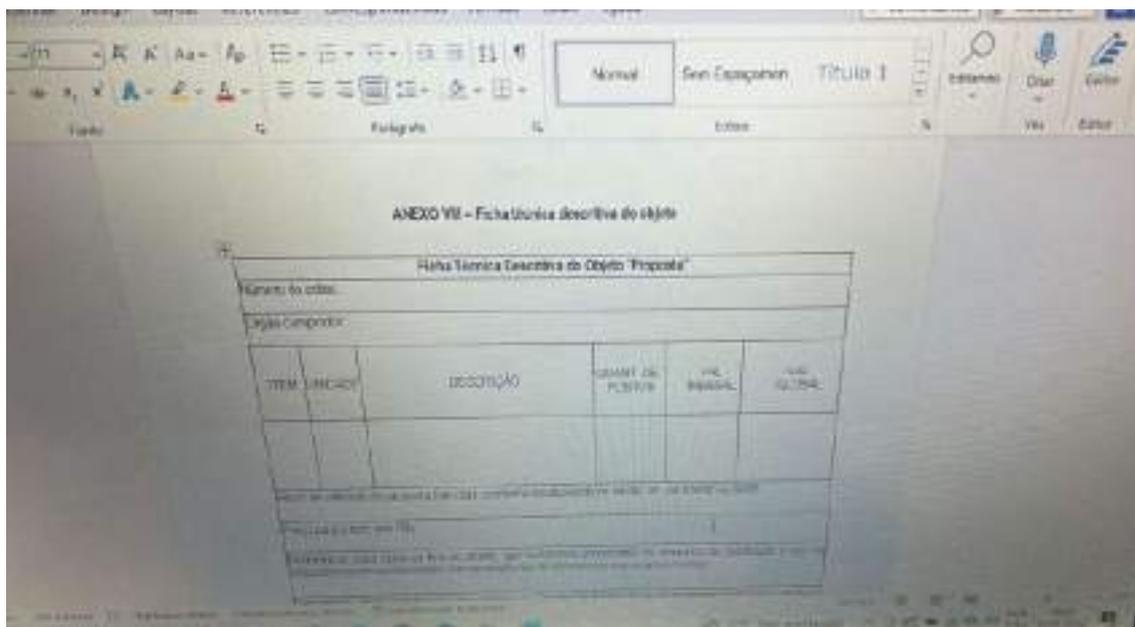
14) Nosso entendimento está correto de que, conforme os princípios da legalidade e na garantia de ampla participação e competitividade dos licitantes, as Atribuições de Capacidade Técnica DEVEM ser referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que apresente capacidade operacional para execução dos serviços?

15) O item para reposição e manutenção deverá ser executado ou será utilizado? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar qual serão necessários e quais serão utilizados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01 , sob o número 100007475202508260191. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

No dia 11 de janeiro de 2024, ANA encaminha mais um esclarecimento que deveria ser respondido por ANTÔNIO. Na sequência, ANA envia o “Anexo VIII – Ficha técnica descritiva do objeto” e pede para que o interlocutor esclareça a finalidade do documento. ANTÔNIO, em resposta, esclarece o questionamento, mas alega não ter sido o responsável por incluir o item no edital:

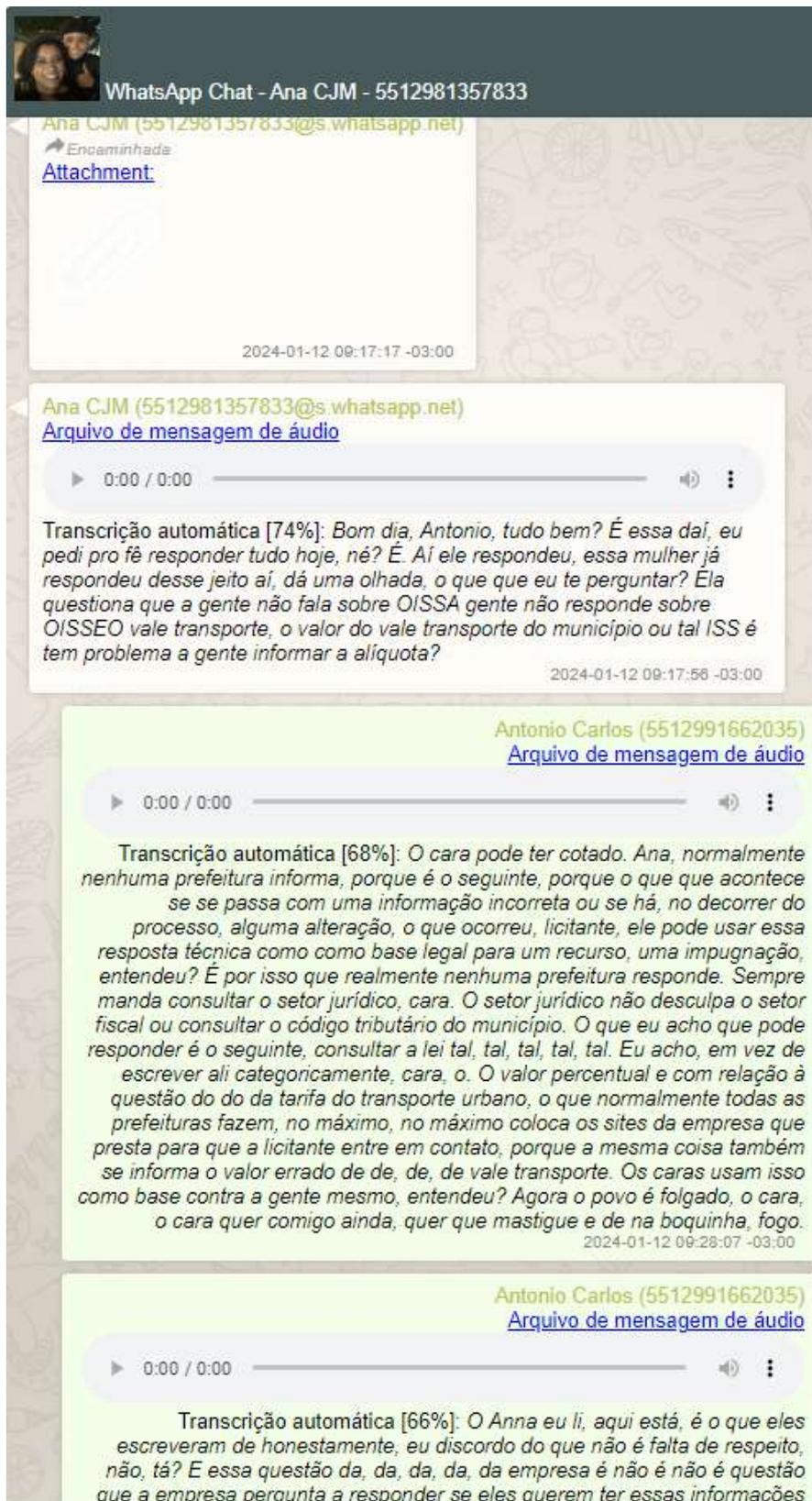




A declaração é justamente aquela de fls. 107 do PA nº 19.524/2023.



Nos dias seguintes, mais especificamente em 12 de janeiro de 2024, vê-se como **FERNANDO, ANTÔNIO** e **ANA PAULA** trataram sobre o direcionamento.



12010024.0006

Finalidade Webmail: RE: ESCLARECIMENTO EDITAL Nº 99/2023

RE: ESCLARECIMENTO EDITAL Nº 99/2023

De: Sustentável Serviços <sustentavelsserv@gmail.com>
Para: thaina.compras@fermazdevascoconcelos.sp.gov.br <thaina.compras@fermazdevascoconcelos.sp.gov.br>
Data: 2024-01-12 09:05

Oii seja, Thaina.

Não responderam nada dos esclarecimentos.

É importante saber se tem contrato e qual empresa, visto que facilita a logística de contratação dos colaboradores. Operacionalmente essa informação é importante.

ISS, Transporte também são informações relevantes para esclarecimento.

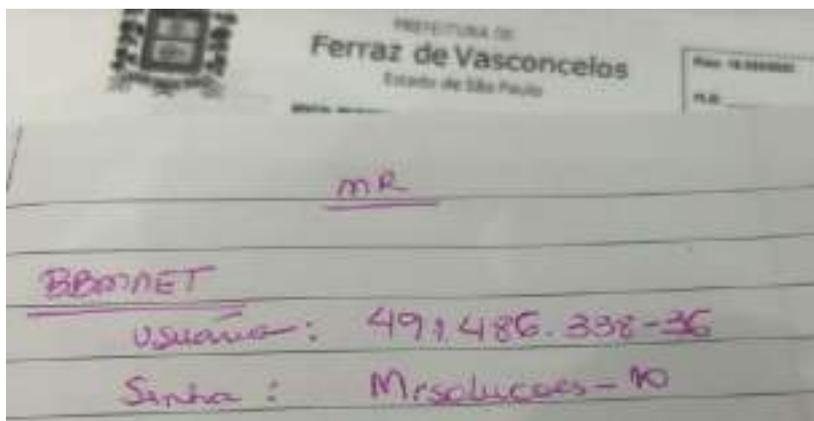
Tremenda falta de respeito com as empresas essa negativa em responder questionamentos.

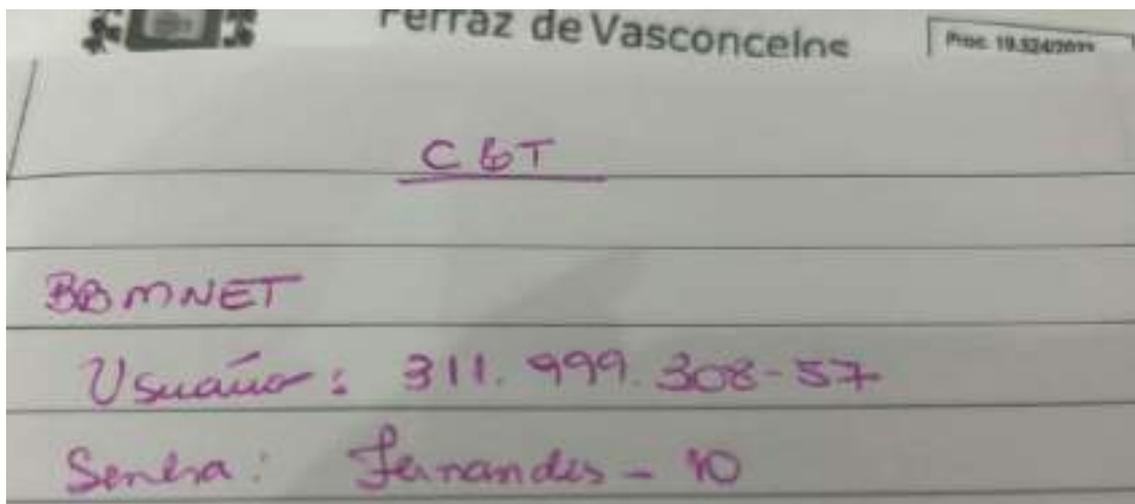
Anda termina debochando dizendo que tem elevada estima e consideração.





Na sequência, ANA compartilha com ANTÔNIO **os logins e senhas das empresas MR SOLUÇÕES e C&T para que ele verifique se todos os cadastros estão em ordem** para simular a competição e frustrar a participação de outras empresas no certame.





Em 15 de janeiro de 2024, **ANTÔNIO** envia três tabelas distintas com valores de propostas para que **ANA** pudesse atribuí-las às empresas do grupo que iriam participar no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023 | PROCESSO Nº 19.524/2023

Razão Social da Empresa:	Dados Bancários:
CNPJ:	Inscrição Estadual:
Endereço:	Telefone:
Contato:	E-mail:
Validade da Proposta: 90 (noventa) dias corridos	Condições de Pagamento: Conforme Edital / Termo de Referência
Sindicato de Referência:	Data-Base da Convenção Coletiva de Trabalho:

FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO

Número do Edital: 53/2023 (Pregão Eletrônico nº 53/2023)

Órgão Contratante: Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	Diária	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais a serem especificados pela Secretaria Municipal de Governo, conforme Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.	82	R\$ 66.282,30	R\$ 5.576.787,88

Prazo de Validade da Proposta: 90 (noventa) dias, contados a partir da aprovação;

Prazo Para o Item: R\$ 5.576.787,88

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023 | PROCESSO Nº 19.524/2023

Razão Social da Empresa:	Validade da Proposta: 90 (noventa) dias corridos
CNPJ:	Inscrição Estadual:
Endereço:	Telefone:
Contato:	E-mail:
Dados Bancários:	Condições de Pagamento: Conforme Edital / Termo de Referência
Sindicato de Referência:	Data-Base da Convenção Coletiva de Trabalho:

PLANILHA DE PROPOSTA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (12 MESES)
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais a serem especificados pela Secretaria Municipal de Governo, conforme Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.	R\$ 6.040.133,40

QUADRO 1 - COMPOSIÇÃO DO CUSTO MENSAL

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL MENSAL
01	Controlador de Acesso	82	R\$ 1.871,41	R\$ 153.455,82
02	Supervisor	01	R\$ 2.080,90	R\$ 2.080,90
03	Adicional de Insalubridade	30	R\$ 282,40	R\$ 8.472,00
04	Adicional Noturno	58	R\$ 362,51	R\$ 21.025,58
05	Hora Noturna Reduzida	58	R\$ 310,72	R\$ 18.021,76
06	Soma de Salários e Adicionais			R\$ 203.055,86
07	Encargos 79,95370%			R\$ 162.362,86
08	Soma 1- Remunerações + Encargos			R\$ 365.418,72

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023 | PROCESSO Nº 19.524/2023

Razão Social da Empresa:	Dados Bancários:
CNPJ:	Inscrição Estadual:
Endereço:	Telefone:
Contato:	E-mail:
Validade da Proposta: 90 (noventa) dias corridos	Condições de Pagamento: Conforme Edital / Termo de Referência
Sindicato de Referência:	Data-Base da Convenção Coletiva de Trabalho:

FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO

Número do Edital: 53/2023 (Pregão Eletrônico nº 53/2023)

Órgão Contratante: Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
01	Diária	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais a serem especificados pela Secretaria Municipal de Governo, conforme Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.	82	R\$ 51.049,00	R\$ 4.286.018,00

Prazo de Validade da Proposta: 90 (noventa) dias, contados a partir da aprovação;

Prazo Para o Item: R\$ 4.286.018,00

Pelas tabelas demonstradas acima, verifica-se que as propostas foram atribuídas, respectivamente, às empresas N FERNANDES, CJM SOLUÇÕES e M&R SOLUÇÕES INTELIGENTES. Não por acaso, são as empresas que participam da simulada competição ao lado da MOVA de **JOYCE**, como explicita a ata da sessão (fl. 1.176).

1952/23
196/11 G

Participantes (ordem alfabética)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ/CPF	Cidade - UF	Telefone de contato
AGIL LTDA	Participante 3	26.427.482/0001-54	Itajaí - SC	(47)3268-0333
Arcology Serviços Gerais	Participante 11	05.579.482/0001-49	São Paulo - SP	(11)3188-2111
CJM SOLUÇÕES LTDA	Participante 7	24.614.395/0001-80	Ararij - AP	(11)2590-9025
Liberança Limpeza e Conservação Ltda.	Participante 15	00.482.840/0001-38	São José - SC	(48)7723-3101
M&R SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA	Participante 6	12.642.224/0001-86	Poa - SP	(11)2590-9325
Mova Empreendimentos Comerciais e Serviços	Participante 4	20.323.784/0001-04	Mag. das Cruzes - SP	(11)3958-3170
N FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	Participante 9	191851366/0001-96	Ferns de Vasconcelos - SP	(55)2300-9325
NOBRE FACILITIES LTDA	Participante 14	24.900.119/0001-20	Campinas - SP	(16)3822-6613
ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	Participante 13	79.243.068/0001-31	JOINVILLE - SC	(47)3461-4300
PADMEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA	Participante 10	55.943.280/0001-99	POA/SP - SP	(11)5588-2682
PHR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA	Participante 12	00.711.029/0001-81	São Paulo - SP	(11)4997-6145
QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO	Participante 1	11.863.969/0001-02	Mauá - SP	(11)4518-5940
Uthi Conceptor Serviços Ibiá	Participante 2	21.479107/0001-14	São Bernardo do Campo - SP	(11)2341-4995
VITAFORTIS SERVIÇOS GERAIS LTDA	Participante 5	14.567.865/0001-97	São Paulo - SP	(11)2703-7074

Propostas (ordem registrada (ordem cronológica))

Data	Hora	Participante	Valor R\$	Classificação
04/01/2024	13:18:49	Participante 1 - QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO	R\$ 7.500.000,00	Sim
05/01/2024	10:52:53	Participante 2 - Uthi Conceptor e Serviços Ibiá	R\$ 5.491.063,95	Sim
12/01/2024	11:42:37	Participante 3 - AGIL LTDA	R\$ 5.398.504,84	Sim
15/01/2024	13:51:33	Participante 4 - Mova Empreendimentos Comerciais e Serviços	R\$ 5.480.787,80	Sim
15/01/2024	14:31:00	Participante 5 - VITAFORTIS SERVIÇOS GERAIS LTDA	R\$ 5.400.821,21	Sim
15/01/2024	14:49:50	Participante 6 - M&R SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA	R\$ 6.585.244,00	Sim
15/01/2024	15:40:03	Participante 7 - CJM SOLUÇÕES LTDA	R\$ 6.040.373,40	Sim
16/01/2024	16:07:56	Participante 8 - N FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 3.570.787,60	Sim
08/01/2024	17:24:17	Participante 11 - Arcology Serviços Gerais	R\$ 6.403.631,21	Sim
16/01/2024	09:42:09	Participante 13 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.380.000,00	Sim
16/01/2024	07:34:42	Participante 14 - NOBRE FACILITIES LTDA	R\$ 4.401.430,36	Sim
16/01/2024	08:33:19	Participante 10 - PADMEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA	R\$ 4.359.794,28	Sim
16/01/2024	09:52:55	Participante 12 - PHR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA	R\$ 3.405.841,26	Sim
16/01/2024	09:56:01	Participante 15 - Liberança Limpeza e Conservação Ltda.	R\$ 7.459.891,62	Sim

E, no dia do pregão, 16 de janeiro de 2024, **ANTÔNIO** e **ANA** trocaram as seguintes mensagens que denotam o monitoramento da sessão **junto dos servidores públicos** para assegurar a frustração do caráter competitivo do certame e a adjudicação às empresas previamente eleitas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.





Em outras palavras, representando os interesses de **MÁRCIO** e **VAGNER, ANA** e **ANTÔNIO** atuaram em conluio para que as empresas do grupo criminoso afastassem as demais para êxito na contratação pública, o que não seria possível sem a participação de agentes públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos. Sendo assim, apurou-se a participação dos servidores **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA** e **VIVIANI DE BRITO SOUZA**, além do vereador **FLÁVIO BATISTA** ('INHA').

No celular de **FLÁVIO**, o ex-vereador acompanha os contratos do grupo criminoso. Em meio às tratativas da sessão, para a exclusão dos demais licitantes, em 18 de janeiro de 2024, **MÁRCIO** encaminha uma tabela sobre preços “inexequíveis” pelos critérios dos particulares, ao menos.



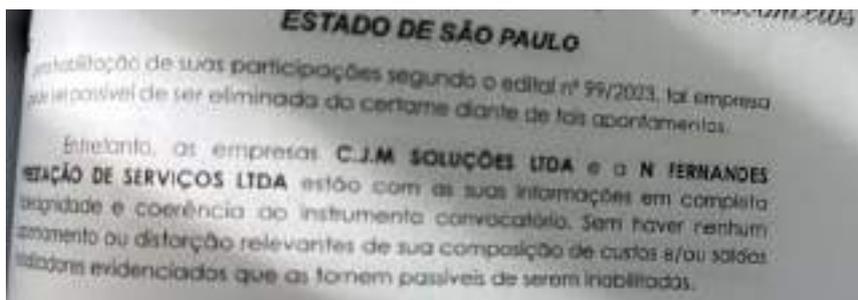
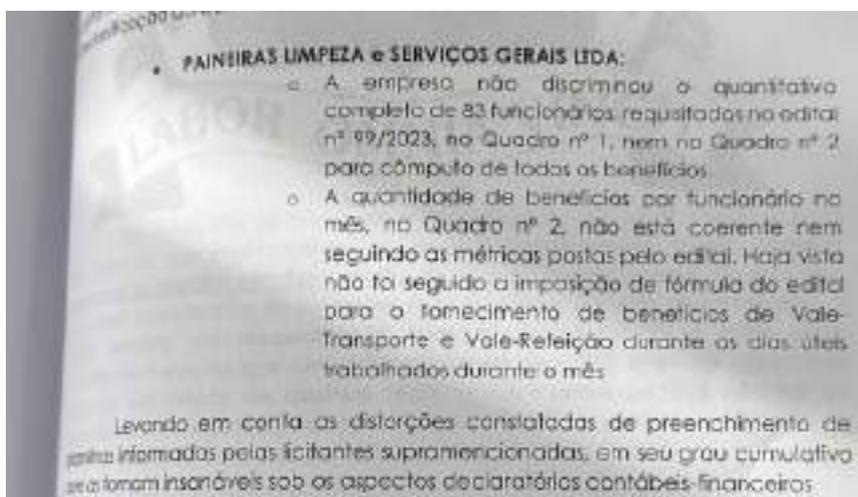
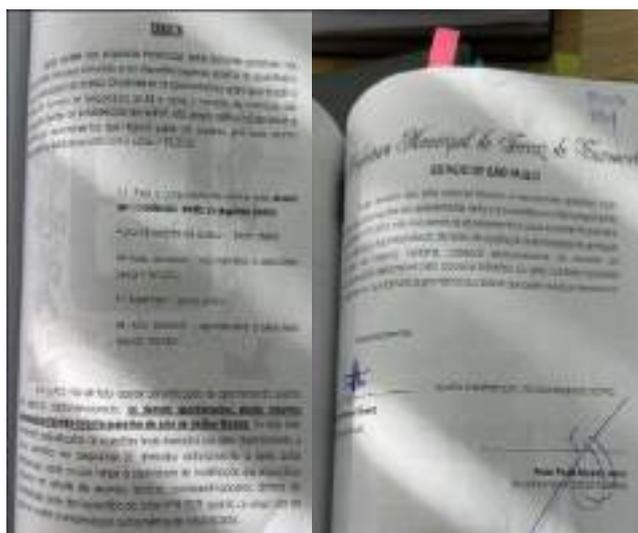
EMPRESA	VALOR
ÁGIL	R\$ 5.296.862,24
ORBENK	R\$ 5.345.978,40
ARCOLIMP	R\$ 5.350.365,90
NOBRE	R\$ 5.458.999,00
M&R	R\$ 5.459.000,00
PAINEIRAS	R\$ 5.510.000,00
QUALITY	R\$ 5.510.230,00
CT	R\$ 5.570.787,60
JN	R\$ 5.571.000,00
LIDERANÇA	R\$ 5.739.250,57
ULRIK	R\$ 6.222.822,31
MOVA	R\$ 6.401.787,60
VITTAFORTIS	R\$ 6.403.831,21

Preço Inexequível

Preço Mínimo: R\$ 5.563.346,64

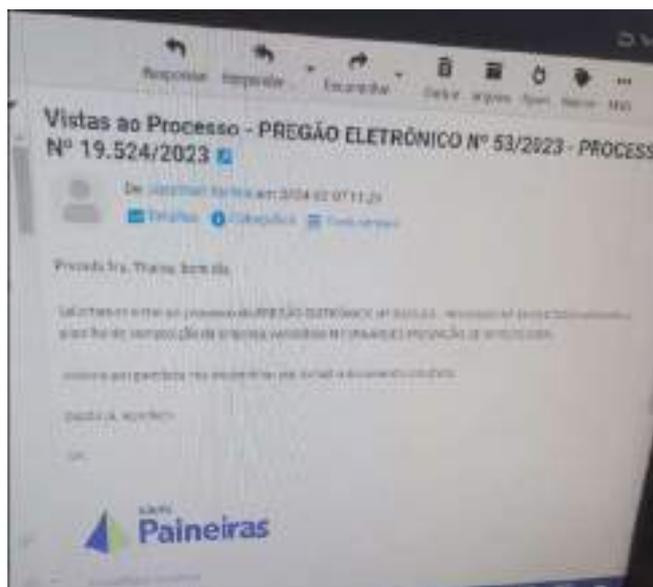
No dia 07 de fevereiro de 2024, **FERNANDO** e **ANTÔNIO** trocaram as seguintes mensagens.





A chancela à C.J.M. SOLUÇÕES e a N FERNANDES é dolosa – os servidores, notadamente **THAINÁ, FERNANDO** e **VIVIANI** agiram para o direcionamento da contratação e consagração das empresas conluídas de **VAGNER** e **MÁRCIO**.

A sessão do pregão foi retomada justamente 07 de fevereiro de 2024. As conversas com **FERNANDO** indicam que **ANTÔNIO** auxiliou o servidor municipal na condução do certame.



Na conversa acima, **FERNADO** encaminha um *pedido* de encaminhamento da planilha de composição de preços da empresa N FERNANDES. **ANTÔNIO**, **por sua vez, “autoriza” o envio dos dados solicitados!** Após, **ANTÔNIO** permanece orientando o servidor municipal na sessão do pregão.



E **MÁRCIO** era informado em tempo real sobre o andamento do pregão.



Aliás, no dia 09 de fevereiro de 2024, **MÁRCIO** encaminha cópia do recurso administrativo apresentado pela empresa **ÁGIL SERVIÇOS** também vinculado ao respectivo pregão.



LUSTRÍSSIMO SENHOR AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 993003 - RETIFICADO
 PROCESSO Nº 19.524/2023

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ante a DESCLASSIFICAÇÃO da presente empresa conforme as razões que passa adiante:

DO MÉRITO

Manifestamos recurso contra desclassificação da nossa empresa, pois proposta é exequível e foi comprovado exequibilidade nos autos, como também, os documentos de habilitação estão de acordo com edital.

A empresa foi indevidamente desclassificada com a seguinte argumentação:

Inabilitação do Participante AGIL LTDA. O participante deixou de apresentar o Cadastro no Contribuinte, declaração de vitalidade técnica, declaração do anexo XIX e o balanço patrimonial apresentado está com assinatura. Referente a manifestação da área técnica quanto a planilha de custo apresentada. A empresa não detalhou a composição dos quantitativos da hora adicional nem os

E, seguindo na atuação criminosa para afastar os demais concorrentes, **ANTÔNIO** trata diretamente com **FERNANDO** sobre o recurso.



No dia 14 de fevereiro de 2024, **MÁRCIO** encaminha o recurso apresentado pela empresa PAINEIRAS. Note-se que, mais uma vez, **ANTÔNIO** já tinha tratado a questão com **FERNANDO**.





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGUEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

EDITAL Nº 982023 - RETIFICADO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020803
Processo Administrativo nº 19.524/2023

PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.901.150/0001-05, com sede em Paineiras, à Avenida Depoente Castro de Carvalho, nº 58A, Via Hiba, por intermédio de seu representante legal, com respectivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentou as seguintes razões:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto diante a sessão de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 552423 (do EDITAL Nº 982023 - RETIFICADO, Processo Administrativo nº 19.524/2023), em termos do item 13 do edital Edital, assim como Lei nº 16.538/2002 e Lei nº 8.666/93, pelas fundamentações de fato e de direito constantes abaixo.

1 - DOS FATOS:

Traza-se de razões de recurso administrativo e sobre as decisões proferidas em sessão de Pregão Eletrônico nº 020803, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, manutenção e distribuição de produtos e materiais, com o objetivo cobertura dos pontos designados, nos locais a serem especificados.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520258260191. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.



No dia 15 de fevereiro de 2024, ambos conversam sobre uma representação apresentada pela empresa PAINEIRAS ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **ANTÔNIO** diz que teve conhecimento através da **VIVIANI**.



A. C. CARDONIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Antonio Carlos Cardonia
 Advogado - OAB/SP 227.586.
Thiago Gomes Cardonia
 Advogado - OAB/SP 952.064.
 e-mail: scardonial@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DE SÃO PAULO

PEDIDO LIMINAR
 Denúncia sobre verificação legal de certame Realizada por Ferraz de Vasconcelos – **ERRATA** de Reflexão de entendimento da área técnica publicada no CHAT de sessão pública e após a desclassificação de 05 (cinco) licitantes – Ofensa a legalidade, publicidade, sustentabilidade e economicidade do ato.

PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº. 55.965.350/0001-99, com sede em Pod- SP, à Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 289, Vila Jôia, neste ato representada por seus advogados no local indicados (rendidos anexados), tom, respectivamente, à presença de Vossa Excelência, no seu âmbito constitucional de atuação, a requerer do art. 215 e seguintes do RDC/ESP o seguinte:

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO:
 em face de ato ilegal e abusivo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Sr. Thais de Paula Fernandes Figueira, RG e CPF não localizados, e-mail do pregoeiro(a) viviani.compra@prefeitura.ferrazvasconcelos.sp.gov.br, a qual foi suscitado pela conclusão e tomada de decisão do Pregão Eletrônico nº 53/2023 realizado por Ferraz de Vasconcelos, entidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 46.523.197/0001-04, situada à Av. Rui Barbosa, nº 318 - Vila Remansópolis - CEP - 08529-200 - Fone: 11 - 4674-7800 - Ferraz de Vasconcelos - SP.

VIVIANI ocupava o cargo de Secretária de Administração em Ferraz de Vasconcelos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 1000074752025258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EDITAL Nº 99/2023 - RETIFICADO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023
 Processo Administrativo nº 19.524/2023

PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº 35.903.350/0001-99, com sede em Poi-SP, à Avenida Deputado Castro de Carvalho, nº 589, Vila João, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as devidas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto durante a sessão de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023 (de EDITAL Nº 99/2023 - RETIFICADO, Processo Administrativo nº 19.524/2023), nos termos do item 13 do referido Edital, assim como Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, pelas fundamentos de fato e de direito a seguir abaixo.

I - DOS FATOS:

Toma-se de razão ao recurso administrativo sobre as decisões proferidas em sessão de Pregão Eletrônico nº 53/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos pontos designados, nos locais a serem especificados



A.C.CARDONIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Arterio Carlos Cardonka
Advogado – OAB/SP 237.568

Eniago Gomes Cardonka
Advogado – OAB/SP 352.084
e-mail: tcardonka@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DE SÃO PAULO

-PEDIDO LIMINAR-

Destina sobre condção ilegal de certame Realizado por Ferraz de Vasconcelos – **ERRATA de Rectificação de andamento da área técnica publicada no CHAT de sessão pública e após a desclassificação de 95 (cinco) licitantes – Ofensa a legalidade, publicidade, vantajosidade e economicidade do ato.**

PAINHEIAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob CNPJ nº. 55.901.350/0001-99, com sede em Poá- SP, à Avenida Deputado Casimiro de Carvalho, nº 589, Vila Jolia, neste ato representada por seus advogados ao final indicados (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no seu direito constitucional de petição, e nos termos do art. 215 e seguintes do RITCESP oferecer

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO.

em face de ato ilegal e abusivo praticado pela Pregosora da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Sr(a). Thaisa de Paula Fernandes Figueira, RG e CPF não localizados, e-mail do pregoeiro(a) thaisa.congresso@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br, a qual foi responsável pela condução e tomada de decisão do Pregão Eletrônico nº 53/2023 realizado por Ferraz de Vasconcelos, entidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 46.523.107/0001-44, situada à Av. Rui Barbosa, nº 515 – Vila Romãopolis – CEP – 08529-200 – Fone: 11 – 4874-7800 – Ferraz de Vasconcelos – SP.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOSOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

“Em um Estado democrático, o que importa não é saber se o contrato foi a melhor opção, mas o sistema do licitante vencedor em um todo, se esse todo for considerado, convém ou não um contrato” (Espinosa, Tratado teológico-político)

Pregão Eletrônico nº 53/2023
Processo nº 18.624/2023

TR FERNANDES PRESTAGAO DE SERVICOS LTDA, com qualificação completa no procedimento licitatório, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

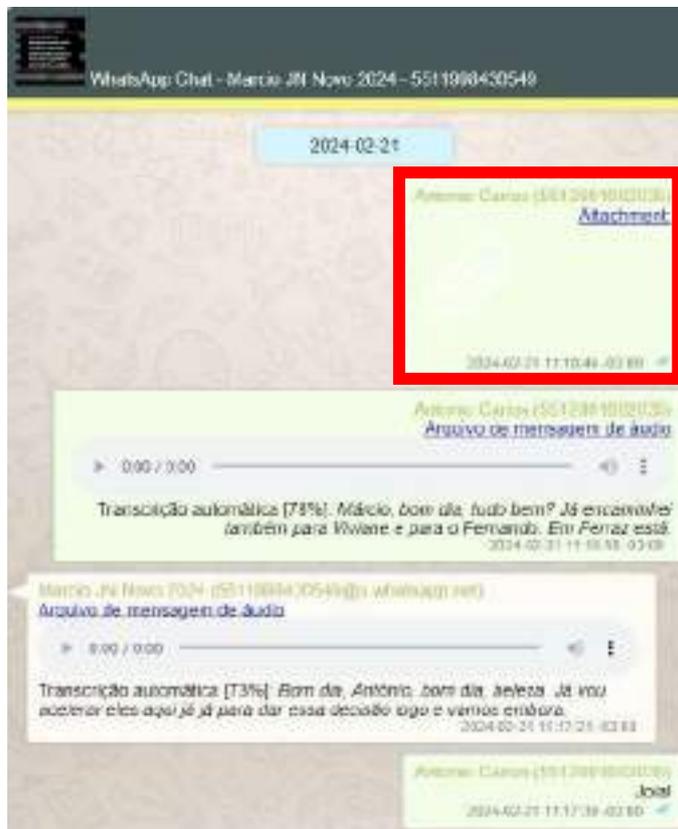
são recursos administrativos apresentados, conforme segue:

PREÂMBULO

A recorrente participou de procedimento licitatório com os demais participantes, dentro os quais dele são ressaltadas aqui. A participação ocorreu de forma legal, em atendimento aos critérios jurídicos e exigidos do edital. Ao final, por cumprir com os requisitos estabelecidos no edital, a recorrente foi declarada vencedora, resultado que deve ser mantido, sendo o mesmo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520258260191. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

No dia 21 de fevereiro de 2024, **ANTÔNIO** envia seu parecer para que os agentes públicos **FERNANDO** e **VIVIANI** pudessem utilizar em ‘defesa’ da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos atendendo aos interesses corruptos dos servidores.



PARECER

**Pregão Eletrônico nº 53/2023
Processo nº 19.524/2023**

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais a serem especificados pela Secretaria Municipal de Governo, conforme Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, de modo objetivo e com estrita observância as previsões contidas no instrumento convocatório, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sobre um controle por parte do Poder Público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 348 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que



No dia 26 de fevereiro de 2024, **MÁRCIO** encaminha a minuta do contrato nº 116/2024 e pede para **ANTÔNIO** analisar para ver se ele encontra alguma irregularidade.



PREFEITURA DE Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS E A EMPRESA M FERRAZES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, COM A DEVIDA COBERTURA DOS POSTOS DESIGNADOS, NOS LOCAIS A SEREM ESPECIFICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PELA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Página Eletrônica nº 030022
Processo nº 18.516/2023
Certidão nº 156/2024

Para presente instrumento assinado, em anexo a Prefeitura Municipal Ferraz de Vasconcelos, estado paulista de direito público, inscrita no CNPJ em Unidade de Federação sob nº 18.620.007/0001-44, situada à Av. Duas Barricas, nº 218 - Vila Remédios - CEP: 08209-200 - Fone: 11 - 4873-7600 - Ferraz de Vasconcelos - SP, através do representante legalmente constituído **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo **Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais** (Decreto Municipal nº 5.759/2020) o Secretário Municipal, Sr. Jackson Gomes dos Santos, portador de Cartão de Identidade nº 11.171.000.000-00 inscrita no CNPJ nº 08.138.507-12 e em conformidade com o **TERMO DE REFERÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.028.620/0001-90, inscrita perante o órgão público, estabelecido à Av. Dom Pedro II, nº 202 - Terra de Ypiranga, bairro, neste ato representado pelo Sr. HÉLIO GONZAGA DOS SANTOS, portador do Cartão de Identidade nº 02.349.147 e inscrita no CPF nº 08.071.389.908-07, a seguir denominada simplesmente **CONTRATADA**, aqui entre si (entre si) assinada e rubricada com fecho de segurança eletrônica e legível.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A prestação de serviço do Projeto Eletrônico nº 030022 tem como fim a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, COM A DEVIDA COBERTURA DOS POSTOS DESIGNADOS, NOS LOCAIS A SEREM ESPECIFICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PELA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, cujo objetivo passa a ser o seguinte: **OBJETO CONTRATUAL**: contratação de empresa especializada em serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, conforme Termo de Referência em anexo, pelo período de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

01.19.7.80 - Serviços administrativos para apoio a atividades, serviços administrativos prestados

CLÁUSULA TERCEIRA - Fugaz o **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, pela melhor prestação dos serviços no prazo estabelecido nas condições:

Item	Unid.	Quant.	Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
01	Unid	12	Contratação de empresa para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a devida cobertura dos postos designados, nos locais a serem especificados pela Secretaria Municipal de Governo, conforme Termo de Referência em anexo, pelo período de 12 (doze) meses.	R\$ 448.202,50	R\$ 5.378.430,00
TOTAL GLOBAL				R\$ 448.202,50	R\$ 5.378.430,00

Parágrafo Único - A contratação não poderá ser prorrogada, nem ser transferida o objeto do Contrato, no todo ou em parte, e

Na conversa abaixo, resta evidente a influência de **MÁRCIO** sobre **FERNANDO**, afinal ambos combinaram até a data de publicação da homologação do certame.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/01/2025 às 14:01, sob o número 10000747520250258260191. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000074-75.2025.8.26.0191 e código WbwK2Aok.

Ademais, **ANTÔNIO** diz que ele será o responsável em apresentar a resposta que o município apresentará ao TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO:



FERRAZ DE VASCONCELOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. **Contrato nº** 116/2024. **Data:** 27/02/2024. **CONTRATADA:** N FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, COM A EFETIVA COBERTURA DOS POSTOS DESIGNADOS, NOS LOCALS A SEREM ESPECIFICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.** **Valor Mensal:** R\$ 464.232,30. **Valor Anual:** R\$ 5.570.787,60. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 53/2023

No dia 01 de março de 2024, **MÁRCIO** e **ANTÔNIO** conversam sobre a autorização para início da execução do contrato firmado com a empresa N FERNANDES.



ORDEM DE SERVIÇO

Empresa Contratada: N FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Órgão Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Detalhamento da Contratação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS

Eu Jackson Carlos dos Santos, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, autorizo a empresa N FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 19.005.508/0001-96, estabelecida à Av. Dani Pedro II, nº 322 – Ferraz de Vasconcelos/SP, a dar início a partir de 01/03/2024 nos serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais a serem especificados por esta Secretaria de Governo, conforme contrato nº. 116/2024 – Processo Administrativo nº. 19.524/2023

Ferraz de Vasconcelos, 1 de março de 2024.


 Jackson Carlos dos Santos
 Secretário Municipal de Governo

Rua Rui Barbosa, nº 295, Vila Romantópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP – CEP 08529-200
 Telefone: 11 4874-7800 Ramal 7837

(b) Patrocínio de Contratação Indevida (art. 337-G, do Código Penal)

Não bastasse, apesar da homologação, as inúmeras irregularidades facilmente verificadas pelos demais licitantes chamou a atenção e houve a revogação judicial do pregão eletrônico no dia 28 de maio de 2025. Ainda assim, a empresa N FERNANDES foi beneficiada com um empenho no valor de R\$1.789.353,47 pela suposta execução parcial do contrato:

AVISO DE REVOGAÇÃO
EDITAL Nº R99/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.524/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS, COM A EFETIVA COBERTURA DOS POSTOS DESIGNADOS, NOS LOCAIS A SEREM ESPECIFICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, autoridade máxima competente da contratação em comento, torna público para conhecimento dos interessados, a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 53/2023, diante da conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever os seus atos de ofício, observados ainda os termos do art. 49 da Lei Federal nº 8666/1993.

Face ao exposto, assegurando o direito do contraditório e ampla defesa, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos, que deverão ser encaminhados no e-mail: thaina.compras@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Ferraz de Vasconcelos, 28 de maio de 2024

O expediente tinha tantas irregularidades que foi objeto de **mandado de segurança** impetrado pela PAINERAS – exitoso, inclusive com parecer ministerial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
1ª VARA
AVENIDA SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos - SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000620-67.2024.8.26.0191
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Edital
Impetrante: Palmeiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda
Impetrado: Thainá de Paula Fernandes Figueira e outro

Tramitação prioritária

Função de Direito: Dr(a): LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Palmeiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda em face da pregoeira da Prefeitura Municipal de Ferraz de

As informações prestadas pela Prefeitura e por **THAINÁ** ainda sustentaram o indefensável. Aliás, o fizeram com os argumentos de **ANTÔNIO, MÁRCIO e VAGNER** – como se viu dos celulares apreendidos e conversas extraídas e colacionadas.

Processo nº 1000620-67.2024.8.26.0191.

O **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ nº 46.523.197/0001-44, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 295, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos- SP, CEP: 08529-200, por seu Advogado Público que a esta subscreve, com mandato ex lege e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA, pregoeira, autoridade impetrada**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **PRESTAR INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA** e apresentar **MANIFESTAÇÃO com a defesa do ato impugnado** e requerer o seu ingresso nos autos do mandado de segurança em epígrafe, para defender os atos impugnados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme a seguir exposto:

Por sentença, o MM. Magistrado registrou que **THAINÁ** alterou o entendimento sobre o edital, causando indevida inabilitação dos concorrentes.

O pregoeiro inabilitou dois concorrentes com base no número de postos de trabalho e depois mudou o entendimento expedindo errata para indicar 83 postos de trabalho, oportunidade em que o impetrante foi excluído. O edital não pode dar margem a interpretação dúbia, sob pena de prejuízo à ampla concorrência. O edital publicado gerou dúvida aos licitantes e ao próprio pregoeiro, que mudou entendimento no curso da licitação, o que não é admissível. Não é possível modificar o entendimento no curso do processo licitatório de forma a prejudicar os licitantes.

Muito mais que equívoco ou alteração do entendimento, a mudança se deu para **dirigir a contratação e assegurar os interesses** dos empresários conluiados. Neste sentido, desde a gênese, mais que aderir à conduta para o *direcionamento da licitação*, **FLÁVIO, VIVIAN, THAINÁ e FERNANDO patrocinaram** os interesses de particulares.

Pior, o fizeram em procedimento **judicialmente revogado**, o que ensejou prejuízo evidente e subsunção típica da conduta *também* ao disposto no artigo 337-G, do Código Penal.

V. **INDENIZAÇÃO E PERDIMENTO**

Nos termos do artigo 91, do Código Penal, são efeitos da condenação a obrigação de **indenizar o dano** causado pelo crime, além da perda de **instrumentos e/ou produto do crime** ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O artigo 91-A, incluído pela Lei n° 13.964, de 2019, prevê a hipótese do *confisco alargado*, consistente no acréscimo patrimonial incompatível com o “rendimento lícito”.

Mais, a sentença condenatória criminal deve incluir o “valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração” (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Em atos de corrupção, inclusive, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já delimitou que são cabíveis os **danos morais coletivos** fixados, a título de indenização mínima, a ser direcionado ao fundo previsto no artigo 13, da Lei n° 7.357, de 1985³⁵.

³⁵ STF, Ação Penal n° 1.002/DF, j. 09/09/2020.

Sem prejuízo das respectivas ações pelos crimes financeiros e a responsabilidade dos autores pelos crimes de lavagem de capitais, para fins de delimitação – mínima – do **confisco alargado** pode-se afirmar a ilicitude do contrato em questão. Para além das outras dezenas de contratos públicos com preços *forjados* e/ou corrupção de agentes, a competição frustrada pela concorrência simulada – explícita do simples vínculo das pessoas jurídicas – é o quanto basta para caracterizar a **nulidade** do contrato.

Aliás, nestes autos, o valor é **bem delimitado** com a **anulação e revogação** após ordem judicial em mandado de segurança, tendo gerado a *liquidação* de um único empenho registrado no portal da transparência (nº 1539/2024), no valor de R\$ 781.575,31.

Dados Gerais
Município: Ferraz de Vasconcelos
Exercício: 2024
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Mês: Abril
Evento: Valor Pago
Número do Empenho: 1539-2024
CPF / CNPJ / Ident. Esp.: CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 19005036000196
Nome do Fornecedor: N FERNANDES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Data do evento: 05/04/2024
Valor: 781.575,31
Classificação
Função de governo: ADMINISTRAÇÃO
Subfunção de governo: ADMINISTRAÇÃO GERAL
Código do programa: 7001
Direção do Programa: INOVACAO NA GESTAO GOVERNAMENTAL COM TRANSPARENCIA
Descrição da ação: GESTAO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Descrição da fonte de recurso: TESOURO
Código de aplicação fixa: 0110 - GERAL
Modalidade de licitação: OUTROS/NÃO APLICÁVEL
Subitem: 33909301 - INDENIZAÇÕES
Histórico
Histórico: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS CONFORME P.A. 5 063/2024 - SERVIÇO DE CONTROLADO ACESSO

Ante a nulidade, irrelevante a prestação de serviços maculada desde a gênese do contrato. E, não demonstrada a *atividade lícita* dos denunciados, impõe-se reconhecer que *todo* patrimônio (milionário) amealhado em nome próprio ou de laranjas constitui **proveito criminoso** sujeito ao perdimento ou deve ser perdido na forma do artigo 91-A do Código Penal.

Sobre o dano moral, rememora-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita”³⁶.

Malgrado não se desconheça da divergência doutrinária entre o *dano social* e os *danos morais coletivos*, pode-se reconhecer a identidade de fundamentos, com relação gênero-espécie. A espécie do dano extrapatrimonial *transindividual* na figura do **dano social** molda-se com precisão ao caso em análise.

De acordo com ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, causa dano social “(...) *um ato, se doloso ou gravemente culposo, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população*” (2004, p. 378). Inequivoca a inclusão no conceito de dano do Código Civil – como já referenciado na V Jornada de Direito Civil, coordenada pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (enunciado 456):

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”³⁷

A identificar o **dano social** na corrupção, valorosa a contribuição RENATO KIM BARBOSA:

“Nesse sentido, a corrupção forma um ciclo vicioso de desmandos que se enraíza e se espalha por toda a sociedade, cuja origem advém justamente daqueles que, ocupando cargos e funções públicas, deveriam ser os primeiros a defenderem o patrimônio público e atuarem com inabaláveis moralidade e probidade, servindo de exemplo aos demais componentes do corpo social, mas que, ao contrário, se aproveitam dessa situação para auferirem benefícios indevidos, enriquecendo-se ilicitamente às custas da população. Com essa conduta, gera-se uma sucessão de atos imorais, perpetuando o famigerado “jeitinho”, consistente em buscar vantagem em tudo, mesmo que de forma ilícita e

³⁶ REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018.

³⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>.

prejudicial a outras pessoas. Em tal contexto, a causação de dano social é manifesta e inequívoca”³⁸.

No caso concreto, evidente que a **corrupção de contrato público de fiscalização e controle, com valor substancial** submetido aos **interesses e mandos do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL** é das mais graves rupturas dos valores democráticos e republicanos.

Com efeito, os efeitos patrimoniais da vindoura sentença condenatória devem abranger (i) o perdimento dos bens amealhados em decorrência dos ilícitos; (ii) o confisco alargado em valor mínimo considerado a diferença patrimonial dos contratos escusos das empresas investigadas que reverteram aos acusados; (iii) o dano social decorrente da dolosa e gravíssima conduta descrita, em valor sugerido de não menos que **R\$ 781.575,31** (setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

VI. CAPITULAÇÃO

Deste modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece **DENÚNCIA** contra os acusados **VAGNER BORGES DIAS, ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS, MARCIO ZECA DA SILVA, JOYCE DA SILVA CAETANO, ANA PAULA FERREIRA SILVA, NATANAEL FERNANDES GENUÍNO, FLÁVIO BATISTA DE SOUZA** (vulgo ‘INHA’), **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, VIVIANI DE BRITO SOUZA** e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA**, incurso nos seguintes delitos:

DENUNCIADO	CAPITULAÇÃO PENAL
VAGNER BORGES DIAS	artigo 337-F , do Código Penal;
ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS	artigo 337-F , do Código Penal;
MARCIO ZECA DA SILVA	artigo 337-F , do Código Penal;
JOYCE DA SILVA CAETANO	artigo 337-F , do Código Penal;
ANA PAULA FERREIRA SILVA	artigo 337-F , do Código Penal;
NATANAEL FERNANDES GENUÍNO	artigo 337-F , do Código Penal;
FLÁVIO BATISTA DE SOUZA (vulgo ‘INHA’)	artigo 337-F , do Código Penal, na forma do artigo 29, também do Código Penal;
FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA	artigo 337-F , do Código Penal, na forma do artigo 29, também do Código Penal; e artigo 337-G , do Código Penal;

³⁸ BARBOSA, Renato Kim. **Corrupção e Dano Social** : Análise da Responsabilidade Civil Inclusive na Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Almedina, 2022, p. 118.

VIVIANI DE BRITO SOUZA	artigo 337-F , do Código Penal, na forma do artigo 29, também do Código Penal; e artigo 337-G , do Código Penal;
THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA	artigo 337-F , do Código Penal, na forma do artigo 29, também do Código Penal; e artigo 337-G , do Código Penal;

Àqueles que imputados mais de um crime, entre si, devem ser considerados na forma do artigo 69, do Código Penal, diante do **concurso material** de delitos.

Requer-se, recebida e atuada a denúncia, instaure-se o competente processo penal, consoante o rito exigido pelos artigos 394, § 1º, inciso I, e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para apresentar resposta à acusação e, após o recebimento da denúncia, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sejam realizados os interrogatórios, prosseguindo-se até final condenação. Na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde já, consigna-se que, ao final, com a sentença condenatória requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que seja fixado valor *mínimo* pelos danos, na forma da fundamentação *supra*.

TESTEMUNHAS:

- (1) NATHALIA TIEMI UENO, comerciante, representante PAINERAS LIMPEZA (av. Dep. Castro de Carvalho, nº 589 – Vila Júlia, Poá/SP);
- (2) JULIA RIBEIRO GONÇALVES, servidora pública, Departamento de Compras da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos).

Guarulhos, data do protocolo digital.

FLÁVIA FLORES RIGOLO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

YURI FISBERG

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DANIEL GRUENWALD LEPINE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA AUGUSTO JULIOTTI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

__ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
COTA DE OFERECIMENTO

Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito,

- (1) Oferece-se denúncia em apartado contra **VAGNER BORGES DIAS, ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS, MARCIO ZECA DA SILVA, JOYCE DA SILVA CAETANO, ANA PAULA FERREIRA SILVA, NATANAEL FERNANDES GENUÍNO, FLÁVIO BATISTA DE SOUZA** (vulgo 'INHA'), **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, VIVIANI DE BRITO SOUZA** e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA**;
- (2) Diante da denúncia, requer-se seja determinada a vinda da folha atualizada de antecedentes dos denunciados, com certidões do que eventualmente nelas constar;
- (3) E reclama-se o preenchimento do boletim informativo criminal dos denunciados;

DISTRIBUIÇÃO

- (4) Malgrado proposta a ação penal da organização criminosa vinculada aos autos do PIC nº 0566.0000014/2023, distribuída judicialmente à 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS, a presente denúncia veicula **fatos autônomos**.

Consagrado que os crimes associativos têm natureza formal, isto é, não dependem sequer da consecução dos delitos almejados pela estrutura criminosa. Instaurada a ação penal pelo crime de organização, os fatos estranhos ao objeto inicial da notícia de fato (pregão de Guarulhos e crime associativo) devem ser distribuídos livremente na forma do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal.

Diga-se, a questão já foi dirimida em conflito de competência sobre feito de natureza idêntica a este vinculado à Operação 'Munditia' da Comarca

de Arujá, em que o E. Tribunal de Justiça declarou a competência autônoma do local dos fatos.

“Crimes imputados na denúncia do feito de origem, relacionados à fraude licitatória ocorridos na cidade de Arujá são autônomos em relação aos crimes investigados em Guarulhos quanto à constituição de organização criminosa. Crimes diversos. Ausência de concorrência de jurisdição ou mesmo de conexão entre os feitos, nos termos dos arts.70, §3º, 76 e 77 do CPP. Incidência do princípio da serendipidade, que deve ensejar distribuição em conformidade com a regra insculpida no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, observado o lugar onde efetivamente consumada a infração” (TJSP, CC nº 0017728-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Teixeira Villar, j. 28/06/2024).

JUNTADA DE DOCUMENTOS E CADEIA DE CUSTÓDIA

- (5) Com a presente denúncia, ora são colacionados os documentos identificados e numerados ao longo da peça acusatória. Na sequência, juntados também os documentos sobre a cadeia de custódia dos elementos colhidos na investigação do procedimento investigatório criminal (telemática e buscas). Os vestígios digitais apresentados têm origem na cautelar telemática nº 1032851-82.2023.8.26.0224 com a **íntegra** dos arquivos (brutos e processados) disponibilizados às partes desde a deflagração da Operação ‘MUNDITIA’, também juntado parecer do CAEx com a documentação da extração e ‘hashes’ dos arquivos originais para repetibilidade e fiabilidade da prova. Do mesmo modo, considerando a prova compartilhada, sem prejuízo da íntegra dos arquivos digitais, extrações e documentação depositados em Juízo na cautelar de busca e apreensão (nº 1058324-70.2023.8.26.0224), além da cópia *também* mantida no GAECO à disposição das partes, os arquivos das extrações dos aparelhos celulares e a íntegra das licitações apreendidas na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos ora são colacionados neste³⁹. As extrações com os dados brutos e aqueles indexados também podem ser conferidas em ferramenta do próprio *Cellebrite*, mediante requisição via e-mail ao GAECO (gaeco.guarulhos@mpsp.mp.br).

39

<https://mpspbr.sharepoint.com/:f:/s/GAECORU/EqUbEIBwMApNhxMLgNxg34QB4gDMgqKXii17LdbiVYCGLQ?e=LQAdc3>

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

(6) Na forma do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, constitui premissa à oferta de acordo de não persecução o requisito temporal da “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”.

De forma singela, a imputação do artigo 337-F, do Código Penal, sem considerar eventual penas somadas àqueles que incidiram em mais de um tipo, é o quanto basta para reconhecer o obstáculo objetivo das penas que extrapolam o limite do *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Igualmente, o beneplácito não se justifica sob o viés subjetivo. Na forma do Código de Processo Penal, a gravidade da conduta descrita **não** permite supor “suficiente para reprovação e prevenção do crime” a fixação de substitutivo do processo penal.

A delimitar tal previsão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na Orientação Conjunta n° 3/2018, estabelece que tal critério será avaliado “tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal)”.

Desnecessário, entretanto, a avaliação subjetiva de cada um dos imputados, com verdadeiro juízo antecipatório do artigo 59, do Código Penal. Como ensina RODRIGO CABRAL, “a simples dúvida se o acordo preenche ou não essas diretrizes político-criminais já é suficiente para o seu não oferecimento”⁴⁰.

Daí, a partir do exaustivamente exposto na denúncia, a conduta dos acusados se reveste de **reprovabilidade** que extrapola os elementos inerentes ao tipo. Na definição da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, a corrupção é fenômeno “complexo” que afeta diretamente os direitos das populações mais vulneráveis. O abuso e o desvio de poder “debilita as Instituições”, fomenta a impunidade e “exacerba a desigualdade”⁴¹.

Deixa-se, portanto, de cogitar acordo de não persecução penal aos denunciados.

CAUTELARES

⁴⁰ CABRAL, Rodrigo L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**, 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 100

⁴¹ CIDH, Resolução n° 01 de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>.

(7) Em razão das circunstâncias pessoais, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade da prisão preventiva em *outros feitos* para os delitos em comento, o MINISTÉRIO PÚBLICO representa por cautelares diversas do artigo 319, do Código de Processo Penal, contra **JOYCE DA SILVA CAETANO, ANA PAULA FERREIRA SILVA, NATANAEL FERNANDES GENUÍNO, FLÁVIO BATISTA DE SOUZA** (vulgo 'INHA'), **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, VIVIANI DE BRITO SOUZA** e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA**.

De forma singela, **JOYCE** e **FLÁVIO** tiveram prisão cautelar já decretada na deflagração da Operação 'MUNDITIA' – sendo certo que o ex-vereador renunciou ao cargo, assegurando sua liberdade em decisão da r. Juíza de Guarulhos. **JOYCE**, por seu turno, segue presa, especialmente considerada a conduta após a Operação e o risco à ordem econômica. De modo semelhante, **ANA PAULA** e **NATANAEL** também já foram denunciados em processos apartados por integrarem a organização criminosa.

JOYCE, ANA PAULA, NATANAEL e **FLÁVIO**, portanto, estão sob cautelares distintas que, ante a autonomia deste feito, devem ser *reforçadas* em razão do risco à ordem pública, à ordem econômica e a necessária integridade da atuação da Justiça Criminal.

Além do comparecimento periódico, evidente que **não devem frequentar** as empresas investigadas ou **manter contato** com os já denunciados e outros investigados expressamente citados na presente denúncia, proibindo-se de que se ausentem da comarca sem autorização judicial por mais de 7 (sete) e determinando que compareçam aos atos do processo.

Conseqüentemente, sem prejuízo de outras cautelares, inclusive pedido de prisão por outros fatos e denúncia nos respectivos crimes autônomos nas respectivas competências, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela fixação de cautelares dos incisos I, II, III e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, em desfavor de **JOYCE, ANA PAULA, NATANAEL** e **FLÁVIO**.

Desnecessário justificar a idêntica aplicação de cautelares a **FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, VIVIANI DE BRITO SOUZA** e **THAINÁ DE PAULA FERNANDES FIGUEIRA**, que ora são identificados como os interlocutores da organização criminosa no âmbito da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos. Em relação a **FERNANDO** e **THAINÁ**, ainda, faz-se necessário o **afastamento cautelar das funções**.

Não se pode conceber *leniência* com a atividade pública desviada e a atuação criminosa de agentes e servidores – não à toa, fundamento idôneo a mais restritiva das cautelares.

“(…) 4. A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC nº 339.037/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, publicado no DJe de 12.12.2016)

A decência pública, extraída dos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, permitiria a crença no afastamento voluntário/renúncia/exoneração. Ao revés, a manutenção no cargo/função pública é fundamento concreto de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Como já afirmou o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, “a corrupção é fruto de um pacto oligárquico celebrado entre boa parte da classe política, do empresariado e da burocracia governamental para saquear o Estado brasileiro”⁴².

Não se discute o princípio da presunção de inocência; todavia, os elementos já produzidos – diga-se, inclusive em prova irrepetível – conduzem à conclusão, sem maior esforço, de que os servidores envolvidos no caso em comento não ostentam **idoneidade** e isenção apta ao exercício do cargo.

VIVIANI exercia a função de Secretária de Administração e, em condições a serem apuradas, foi exonerada ao longo do último ano. Não obstante, ao menos segundo o Portal da Transparência, **THAINÁ** e **FERNANDO** seguem exercendo função.

Pior, exercem funções relevantíssimas na Prefeitura, submetendo, como documentado, os contratos públicos a **interesses privados**, mais especificamente, interesses criminosos – até vinculados a membros já reconhecidos do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. A vinculação aos agentes

⁴² PINOTTI, Maria Cristina (org.) **Corrupção: lava jato e mãos limpas**, prefácio Ministro Luís Roberto Barroso. São Paulo: Penguin, 2019.

corruptores é tamanha que **THAINÁ** e **FERNANDO** deixavam **ANTÔNIO** e **MÁRCIO ZECA** ditar as contratações da Prefeitura.

Com efeito, com relação a ambos também deve ser aplicada a cautelar do inciso VI do Código de Processo Penal, **afastando-os da Prefeitura** – local em que devem manter distância e abster contato, sob pena de prisão.

PRISÃO PREVENTIVA

- (8) Finalmente, considerando todo o exposto e as circunstâncias dos autos, sem prejuízo das cautelares por outros feitos, requer-se a **prisão preventiva** dos ora denunciados **VAGNER BORGES, MÁRCIO ZECA** e **ANTÔNIO CARLOS**.

Os elementos de materialidade e os indícios de autoria são irrefutáveis, dispensável a reiteração integral dos fundamentos que amparam a denúncia – os acusados já foram denunciados também por **organização criminosa** e ora são expostos os delitos autônomos. Não bastasse a denúncia anterior, a presente ora descreve *crime específico* que nem era necessário à qualificação do delito associativo. Em outras palavras, a organização *concretizou* os ilícitos para que se estruturou e, como se vê, o fez com requintes de escárnio com a coisa pública.

A prova irrepetível, a partir da extração dos arquivos, demonstra audácia e ingerência dos interesses criminosos no **seio da Administração Pública** em Ferraz de Vasconcelos. Em verdade, os réus, a que imputada a participação no PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL em processo distinto, *administravam os contratos da gestão pública* na Prefeitura.

Por óbvio, as medidas cautelares com fundamento no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes à **garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica** e para a **conveniência da instrução criminal**, como se exporá em sequência.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal é possível a decretação da prisão preventiva em *qualquer fase* da investigação policial ou do processo penal, de modo que o pedido quando do oferecimento da denúncia é plenamente viável, que não esvazia o critério da garantia da instrução criminal, uma vez que a denúncia ora ofertada não esgota (nem de longe) as diligências e investigações em curso para a responsabilização pelos *crimes efetivos* da organização criminosa.

Como *requisito* objetivo, o inciso I, do artigo 313, exige que a pena privativa de liberdade máxima do crime seja superior a quatro anos. Aqui,

a conduta do artigo 337-F, do Código Penal –com pena bastante superior a quatro anos – é o quanto basta.

Com fulcro no artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal, há que se reconhecer o *perigo* e a existência concreta de **fatos recentes** que fundamentam a prisão preventiva. Tal exigência reflete compreensão longeva da jurisprudência quanto à avaliação da necessidade de se aferir se subsiste o risco que legitime a prisão. Neste esteio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece o preenchimento deste requisito da prisão cautelar para fatos ocorridos há mais de **dois anos** – exemplifica-se:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA – CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia. (HC 183167, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020)

No caso concreto, os fatos são recentíssimos, com contratos que perduraram ao **longo de 2024** e licitações fraudadas neste ano. Mais que isso, notável a contemporaneidade da **necessidade da prisão**.

O princípio da presunção de inocência e o direito ao devido processo legal **não** são impeditivos da prisão cautelar. Nas palavras do Ministro CELSO DE MELLO, é “inquestionável que a antecipação cautelar da prisão, qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento (...) não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência”⁴³.

No plano convencional, não se distingue a conclusão. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS já externou que é **legítima** a prisão preventiva com fundamento nos “perigos que o imputado intente elidir a atuação da Justiça ou de que intente obstaculizar a investigação judicial”. Nesta hipótese, compatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a cautelar “pretende lograr a efetiva realização do julgamento através da neutralização dos perigos processuais que atentam contra esse fim”⁴⁴.

⁴³ AgRg. no RHC n° 177.529/PB, Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2020.

⁴⁴ CIDH, Informe n. 86/09, de 06.08.2009, n°s 81-82.

E, além do caráter instrumental, consagrada, até na mais restritiva doutrina, a possibilidade da prisão preventiva para evitar o *risco de reiteração delitiva*. Consoante ODONE SANGUINÉ, a hoje expressa previsão do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, constitui a “interpretação conforme a Constituição” da cláusula da ordem pública, como finalidade da segregação⁴⁵.

No caso concreto, o *periculum libertatis* dos acusados se soma de três fundamentos do artigo 312, do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica e a conveniência da instrução criminal.

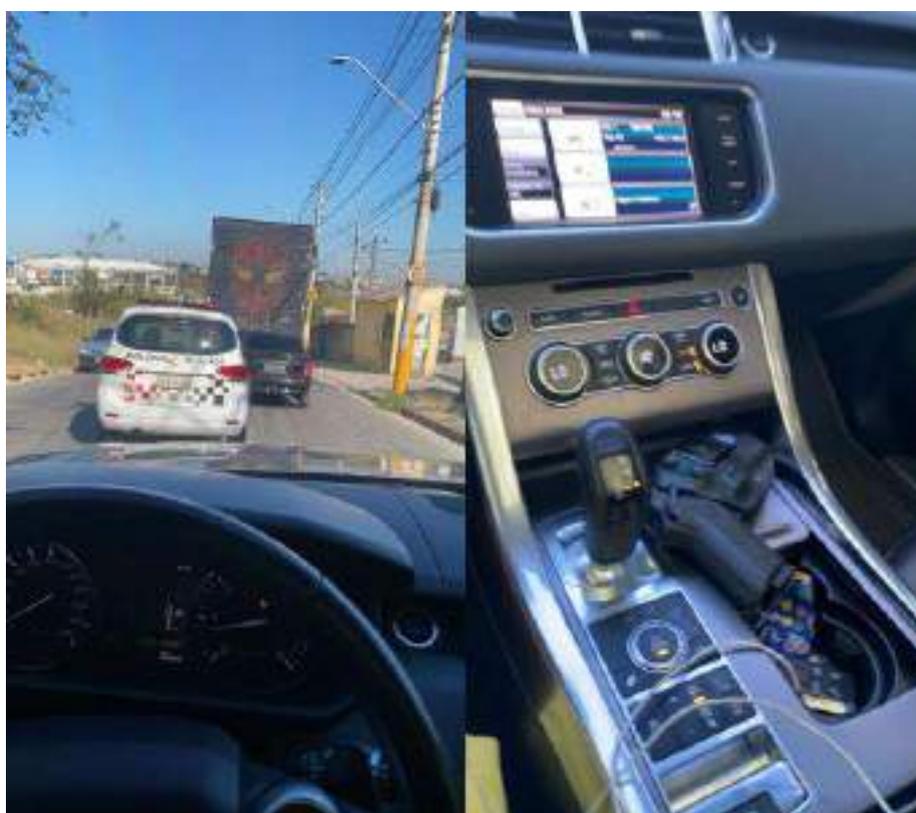
Sobre a garantia da ordem pública, impõe-se reconhecer que, em liberdade, **VAGNER, MÁRCIO** e **ANTÔNIO** tendem a **reiterar** nas condutas delitivas. Singela análise das condições pessoais dos agentes revela concreto tal temor e a efetiva necessidade da prisão preventiva.

Os elementos já colhidos, até daqueles extraíveis de documentos e bancos de dados públicos, explicitam a reunião de agentes – particulares em conluio com agentes públicos – que desviam e cooptam de forma seriada e longa contratos com a Administração Pública, com sobrepreço, renovações ilícitas e/ou atos de corrupção. Mais, a estrutura criminoso se **associa** ou **vincula ao PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**, submetendo *prefeituras, câmaras* e até o Estado de São Paulo aos interesses *financeiros* e criminosos da maior facção do país.

VAGNER brada sua primariedade, mas já foi denunciado em 2013 por estelionato, como se nota do processo nº 0004676-24.2013.8.26.0361, em processo findo na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 1995. Outrossim, já esteve envolvido em episódio de violência doméstica (cf. BO nº 1503056-53.2020.8.26.0361), posteriormente arquivado.

E, da telemática, constata-se que anda armado ilicitamente valendo-se de Certificado de Registro como Caçador, Atirador desportivo e Colecionador de Armas, para *efetivamente* exercer **porte ilegal de arma de fogo**. Ele próprio tripudia e menciona, como se nota de um dos muitos vídeos enviados para seus contatos – “Gostoso, viatura na sua frente, arma no console”.

⁴⁵ SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar – Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Barueri: Gen/Método, 2014, p. 310.



Armas que, inclusive, **VAGNER** reconhece que utiliza para atemorizar desafetos e menciona que, embriagado, foi **contido** para não **matar** o litigante.



Finalmente, destaca-se que **VAGNER** ora se encontra **foragido** – evadindo-se da residência quando da deflagração da Operação ‘MUNDITIA’ pouco antes da chegada da POLÍCIA MILITAR e do MINISTÉRIO PÚBLICO, porque evidentemente **ciente** da diligência.

Como explícito na cautelar, no relatório das buscas e apreensões deferidas por este R. Juízo, quando do ingresso no endereço de **VAGNER** na rua Itaporanga, o imóvel estava **destrancado** sem ninguém. O ora denunciado acompanhava o desenrolar das buscas, tanto que **contatou a funcionária** ordenando-a que não fosse ao local.

No ato, identificou-se que ele se **evadiu** pela portaria 2 do Condomínio Aruã (Av. das Américas), às 05h21min do dia 16 de abril de 2024, como registrado pelas câmeras do Condomínio.



VAGNER dirigia veículo placas OZJ-2626, veículo que por volta das 06h da manhã passou no **pedágio** da Rodovia Ayrton Senna. Mesmo horário que mandou mensagem para a funcionária de sua residência ordenando (sem

sucesso) que ela não fosse trabalhar naquele dia. Ainda, **VAGNER** foi avisado das diligências por **JOYCE** e outros investigados que tentaram contato antes do ingresso das equipes da PM.

Côncio da ordem de prisão – inclusive habilitado nos autos -, **VAGNER** tripudia da Justiça e coloca em risco a persecução penal e a investigação dos *demais delitos* que persistem sob análise. Decorridos **nove meses**, **VAGNER segue foragido** demonstrando aptidão econômica e fática a frustrar a persecução penal e a aplicação da lei penal.

MÁRCIO, por seu turno, já foi condenado em Primeiro Grau por **tráfico de drogas e organização criminosa**. Condenado em definitivo por uso de documento falso (proc. 0013537-88.2015.8.26.0050), foi recentemente condenado, com decisão mantida em Segundo Grau, por **tráfico de drogas** no bojo do processo nº 1501072-11.2021.8.26.0616, quando surpreendido com **200 (duzentas) porções de cocaína**. Naquele feito, constou que o denunciado dirigia uma Mercedes-Benz, com um *fundo falso* que armazenava os entorpecentes.



Outrossim, também já foi condenado em Primeira Instância como **integrante do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL**. E, nestes autos, demonstra sua *ingerência* nos mais altos cargos da Administração Municipal – com a sujeição do então presidente da Câmara e de alto escalão do Executivo municipal aos seus **interesses e ordens**.

Ainda, acresce-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO têm admitido que, quando presentes outros requisitos (como na presente hipótese), também se justifica a segregação cautelar como meio de **“acautelar o meio social,**

garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público⁴⁶. Conforme seguintes decisões:

“(…) A prisão decorre, ademais, da garantia de se resguardar a credibilidade da Justiça e o meio social, que está ameaçado”.
(…) 8. “A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (STF, HC nº 110.902/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJe de 16.04.2013)

A crença na impunidade é também fruto de leniência estatal e indevida tolerância com os mais perigosos crimes da República:

“(…) 4. A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC nº 339.037/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, publicado no DJe de 12.12.2016)

O modo de agir surgido ao longo do processo é fundamento para a decretação da prisão preventiva, que pode ser deferida a partir da gravidade concreta de delitos contra a Administração Pública e a obstar a reiteração delitiva. Neste sentido, cita-se:

“(…) DECRETO DE PRISÃO QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO BASTANTE, REFERINDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO CASO, BEM COMO AO 'MODUS OPERANDI' DO AGENTE E À GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS, JULGANDO-SE NECESSÁRIA A CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA – FATO DE TER O RÉU RESPONDIDO SOLTO AO PROCESSO QUE, POR SI, NÃO LHE GARANTE O DIREITO DE ASSIM RECORRER, SEM EMBARGO DE ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRECEDENTES – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO

⁴⁶ STJ, HC nº 120.167/PR. 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, publicado no DJe de 19.10.2009.

GRAU QUE, EMBORA SUJEITA, EM TESE, A REEXAME, REVESTIU DE CREDIBILIDADE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS, APLICANDO-SE DE RESTO O DISPOSTO NO ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRISÃO CAUTELAR QUE SE REVELOU COMO A ÚNICA MEDIDA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA PREVENIR A REPRODUÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS, E TAMBÉM PARA ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E A PRÓPRIA APLICAÇÃO DA PENA, DESCABENDO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – AFRONTA AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – PRECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRIDO – ORDEM DENEGADA” (TJSP, Habeas Corpus nº 2063575-84.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ivana David, 4ª Câmara de Direito Criminal).

Todos, inclusive **ANTÔNIO**, têm patrimônio e **ocultam bens em nome de terceiros** – o que invoca, também, a **garantia da ordem econômica**. Em liberdade, colocam em risco a efetivação patrimonial da persecução penal, sem garantias de não dilapidação frente a vastidão do patrimônio amealhado ilicitamente e difundido a terceiros.

Como se extrai dos relatórios de investigação, os denunciados ostentam *periculosidade* e *engenhosidade ilícita* que tornam evidente a necessidade da prisão para cessar a *atividade criminosa* e evitar a *destruição de provas*, bem como outros atos de *impedimento* ou *frustração* da investigação – inclusive com ameaça a testemunhas e contaminação de outros elementos. Em outras palavras, são **insuficientes** as cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, para preservar a investigação e a persecução penal.

Os acusados ostentam envolvimento criminoso complexo, em estrutura a ser elucidada, mas de notável periculosidade e poderio econômico-político. A imputação de crimes graves contra a Administração é agravada pelo **concurso de agentes políticos**, identificados ao menos meia dúzia de vereadores e secretários de administração de diversas prefeituras que concorrem para os ilícitos.

Sobre o tema, iterativa a chancela em investigações da mesma natureza, como se exemplifica de precedente do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS – Organização criminosa e peculato (artigos 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13; c.c. 312; c.c. 327, § 1º, do CP) –

Pressupostos da segregação cautelar presentes – Inócua outras medidas do artigo 319 do CPP – Constrangimento ilegal não caracterizado – Ordem denegada (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2244279-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

Com efeito, requer-se seja decretada a **prisão preventiva** de **VAGNER BORGES DIAS, MÁRCIO ZECA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS**.

Guarulhos, data do protocolo digital.

FLÁVIA FLORES RIGOLO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

YURI FISBERG

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DANIEL GRUENWALD LEPINE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA AUGUSTO JULIOTTI

PROMOTORA DE JUSTIÇA